



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 57ª/2018

ORDEM DO DIA PARA A 57ª (QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 18 DE SETEMBRO DE 2018.

MATÉRIA REMANESCENTE DA SO. 56/2018

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 223/2018, do Executivo, institui a "CAMPANHA EMPRESA AMIGA DO CONSUMIDOR" e dá outras providências.

SO. 56/2018

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 122/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, proíbe o consumo de cigarros, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas instituições de saúde públicas e privadas do Município de Sorocaba.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 161/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializadas em Sorocaba.

2 - Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências. PREJUDICADO

3 - Projeto de Lei nº 147/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, acrescenta o Parágrafo Único no artigo 11 da Lei nº 11.479, de 27 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências. PREJUDICADO

4 - Projeto de Lei nº 150/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes e dá outras providências. PREJUDICADO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

5 - Projeto de Lei nº 207/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar consoante dispõe o art. 92-A, § 2º, inciso III da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 210/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, autoriza o Executivo Municipal a instituir o cartão de identificação para pessoa com Transtorno do Espectro Autista residentes no município de Sorocaba e dá outras providências.

7 - Projeto de Lei nº 223/2018, do Executivo, institui a "CAMPANHA EMPRESA AMIGA DO CONSUMIDOR" e dá outras providências.

8 - Projeto de Lei nº 222/2018, do Executivo, altera redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do anexo IV da mesma Lei e dá outras providências. (Cargos de Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico e Gestor de Desenvolvimento Administrativo) - PREJUDICADO

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 108/2017, do Edil Luis Santos Pereira Filho, cria o Centro Municipal de Conciliação de Conflitos - CONCILIA SOROCABA no Município de Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 227/2018, do Executivo, institui o Concurso Jornalístico e Publicitário, revoga expressamente as Leis nºs 5.091, de 11 de abril de 1996, 5.295, de 10 de dezembro de 1996, 6.729, de 28 de outubro de 2002, 7.454, de 17 de agosto de 2005, 9.112, de 27 de abril de 2010, 9.373, de 24 de novembro de 2010, 10.930, de 21 de agosto de 2014, 10.980, de 23 de outubro de 2014 e 11.316, de 4 de maio de 2016 e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 231/2018, do Edil Hudson Pessini e João Donizeti Silvestre, altera a redação do art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus tratos e crueldade contra animais no município Sorocaba e dá outras providências.

SO. 57/2018

4 - Projeto de Lei nº 202/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, declara de Utilidade Pública a "Associação do Transporte Escolar de Sorocaba e Região - ASTESER" e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 114/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o munícipe 5 dias antes da negativa de transporte de ambulância para outros municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

6 - Projeto de Lei nº 233/2018, do Edil José Francisco Martinez, institui o Espaço-Árvore e dá outras providências.

7 - Projeto de Lei nº 237/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, altera a redação do art. 4º da Lei nº 4.555, de 03 de junho de 1994. (Sobre os recolhimentos de quantias para o Fundo de Aquisição de Cestas Básicas de Materiais de Construção e para o Fundo de implantação do Programa de Garantia de Renda Mínima para Famílias com Filhos em Situação de Risco)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 14 DE SETEMBRO DE 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa./



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 223/2018 Sorocaba, 6 de agosto de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-085/2018
Processo nº 22.740/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a instituir a "Campanha Empresa Amiga do Consumidor" e dá outras providências.

A Constituição Federal determina em três dispositivos os direitos do consumidor, a saber: a) determina no Inciso XXXII do artigo 5º que **"O Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor"**. Nesse artigo a Constituição não deixa dúvidas quanto à importância desse direito para a cidadania; b) quando trata da ordem econômica e no Inciso V do artigo 170 afirma que **"a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: defesa do consumidor"**; e c) nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, ao determinar que o Congresso Nacional promulgasse em 120 dias após a própria promulgação, o Código de Defesa do Consumidor, o que se efetivou com a edição da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor. Isso concretizou orientação constitucional, promovendo o crescimento do movimento em prol desse direito e a disposição do Poder Público em consolidar a defesa da cidadania.

Do citado Código de Defesa do Consumidor depreende-se:

"...

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

....".

É relevante lembrar a evolução que o mercado consumidor brasileiro viveu após a instituição do Código de Defesa do Consumidor e que permanece em aprimoramento, especialmente no que diz respeito ao exercício de cidadania consciente representado pelo controle de qualidade realizado pelos consumidores reclamando seus direitos ou parabenizando empresas cuja ação é pautada na ética e no respeito aos consumidores.



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 085 /2018 – fls. 2.

É ele, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, uma ferramenta importante para a vida do cidadão, que objetiva auxiliar e minimizar os problemas envolvendo as relações de consumo, entre comerciantes e fornecedores e ainda, protegendo e garantindo os direitos dos mesmos.

Em nível municipal, a Lei nº 11.648, de 22 de dezembro de 2017, dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, cria a Superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor. Atuando na cidade há mais de 36 (trinta e seis) anos aquele órgão tem atuação constante, eficiente e ininterrupta, comprovando dessa forma, o pioneirismo da cidade na defesa do bem-estar de seus cidadãos e com a municipalização (que se efetivou com a edição da supramencionada Lei) houve sucesso em sua atuação, com maior proximidade e identidade do órgão local com consumidores e fornecedores, além de ganhos em agilidade e legitimidade, possibilitando pronta interação com os demais órgãos e instituições locais, tais como entidades civis e Ministério Público.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade premiar, com a concessão de um selo, empresas comerciais e prestadoras de serviços dos mais variados campos de atuação do Município e que comprovadamente prestem um bom atendimento ao consumidor. Cumpre observar que não haverá premiação em pecúnia, assim como não haverá concessão de benefício ou isenção fiscal aos fornecedores.

O propósito vai ao encontro de inúmeras ações já desempenhadas no mercado, que visam engajar o empresariado na defesa dos direitos do consumidor. O selo não significa apenas estabelecer referências de estabelecimentos, mas sim criar uma concepção de qualidade e respeito ao consumidor, utilizando-se de mecanismos que tenham efeito pedagógico na melhoria das relações de consumo, protegendo a parte mais frágil envolvida – o cidadão, mas também reconhecendo os esforços empreendidos pelas empresas nesse sentido. Tal medida contribui para a evolução do mercado de consumo. Criar o Selo Empresa Amiga do Consumidor tem objetivo duplo, uma vez que servirá para dar reconhecimento às melhorias implementadas pelas empresas prestadoras de serviços ou de comércio de produtos, da mesma forma, que estimulará a ação dos consumidores na garantia de efetivação de seus direitos.

É intenção, também, do presente Projeto a criação de uma Comissão Julgadora que analisará e credenciará os interessados para participar da seleção, formada por funcionários do PROCON-Sorocaba.

Por meio do Selo, o cidadão se sentirá mais seguro e protegido no ato da compra. Será identificada a qualidade do produto, a preocupação da empresa com o consumidor, seus direitos assegurados na efetuação da compra e satisfação garantida.

COPIA N.º 1, SOROCABA 06-Ago-2018 12:06 100028 2/9



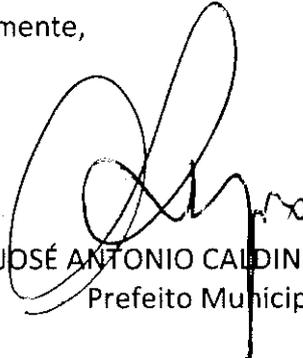
Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 085 /2018 – fls. 3.

Diante de todo o exposto os méritos do presente Projeto de Lei encontram-se plenamente justificados, razão pela qual espero contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, previsto na Lei Orgânica do Município.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO
06-19x-2018-12105-180028-3/5

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Institui a "Campanha Empresa Amiga do Consumidor".



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 223/2018

(Institui a “CAMPANHA EMPRESA AMIGA DO CONSUMIDOR” e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a “CAMPANHA EMPRESA AMIGA DO CONSUMIDOR” que se formalizará com a concessão de um “selo” nos termos do Anexo I desta Lei, às pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvam atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, que se credenciem nos termos dispostos nesta Lei e no Regulamento que será divulgado em Edital.

§ 1º O “selo” não se caracterizará como certificação de qualquer espécie, sendo conferido com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento das relações de consumo, visando a responsabilidade social do fornecedor de produtos ou serviços.

§ 2º O “selo” de que trata o **caput** observará o modelo constante do Anexo II desta Lei.

Art. 2º A concessão do “selo” será engendrado pela Superintendência do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON de Sorocaba, órgão vinculado à Secretaria do Gabinete Central.

Parágrafo único. Para obtenção do “selo” os interessados, nos termos do disposto no artigo 1º, deverão se credenciar conforme regulamentado através de Edital Convocatório, a ser divulgado, oportunamente.

Art. 3º Os requisitos para participação na “CAMPANHA EMPRESA AMIGA DO CONSUMIDOR” são os seguintes:

I - obediência aos preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

II- respeito às solicitações dos órgãos de Defesa do Consumidor e no atendimento às questões gerais e relativas ao nicho em que a empresa ou prestador de serviço pertence;

III- disponibilização de representantes da empresa para tratamento imediato de demandas de consumidores durante todo o horário de atendimento destas;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

IV- habilitação de representantes de cada fornecedor junto a Superintendência do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Sorocaba através de treinamento específico;

V - demais critérios fixados no Regulamento a ser divulgado por meio de Edital Convocatório.

Art. 4º Para análise e credenciamento dos interessados, inscritos na forma do Edital Convocatório, fica criada a Comissão Julgadora, que será presidida pelo Superintendente do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-Sorocaba.

§ 1º A Comissão criada no **caput** será composta pelas seguintes Chefias do órgão:

I – Divisão do Serviço de Proteção ao Consumidor;

II – Seção Administrativa;

III – Seção de Fiscalização, e

IV Seção de Atendimento, Normas, Comercialização e Contratos.

§ 2º A participação na Comissão será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 5º O “selo” representativo da “CAMPANHA EMPRESA AMIGA DO CONSUMIDOR” terá validade de 01 (um) ano e poderá ser concedido nos anos subsequentes através de recadastramento, desde que o fornecedor continue satisfazendo os requisitos necessários para tanto, devendo este recadastramento ser analisado pela Comissão Julgadora.

Art. 6º O “selo” representativo da “CAMPANHA EMPRESA AMIGA DO CONSUMIDOR” será concedido a título precário e condicional, sendo passível de cassação a qualquer tempo, caso as condições que nortearam sua concessão não subsistam ou haja infração a quaisquer dos requisitos que motivaram ou condicionaram sua concessão.

Parágrafo único. A cassação poderá se dar “ex officio” pelo Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Sorocaba ou mediante requerimento encaminhado a este, por qualquer interessado, sendo garantido ao fornecedor o direito de defesa.



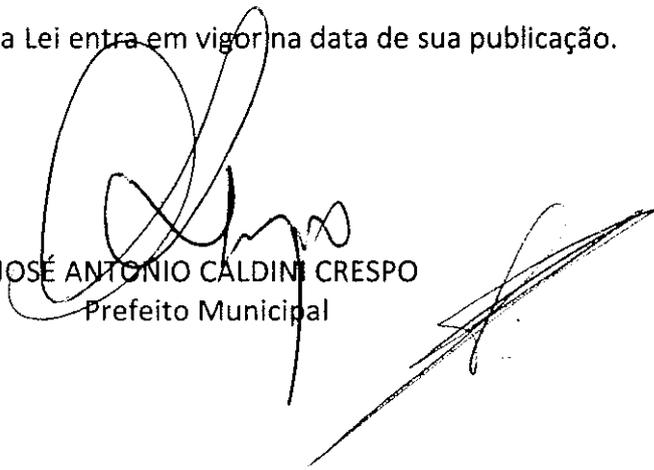
Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 7º A concessão do “selo” representativo da “CAMPANHA EMPRESA AMIGA DO CONSUMIDOR”, não terá caráter pecuniário e nem ensejará qualquer benefício ou isenção fiscal aos fornecedores.

Art. 8º O “selo” não poderá ser aposto aos consumidores ou invocado como meio de defesa perante os órgãos de fiscalização, regulamentação ou de proteção ao consumidor, Poder Judiciário, Administração Pública Direta ou Indireta ou para se eximir de quaisquer responsabilidades.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

ANEXO I – SELO

Selo representativo da congratulação da Campanha Empresa Amiga do Consumidor.





Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

ANEXO II - FICHA DE INSCRIÇÃO - SELO AMIGO DO CONSUMIDOR - PESSOA JURÍDICA

PREENCHA OS CAMPOS ABAIXO INDICADOS:

QUALIFICAÇÃO

Razão

Social: _____

Nome Fantasia: _____

CNPJ: _____

Endereço: _____

Telefone de contato: _____

E-mail: _____

Nome do Representante legal indicado para acompanhar e responder ao PROCON Sorocaba questões inerentes a Campanha Selo Amigo do Consumidor:

RG _____ CPF _____

Cargo na Organização: _____

Endereço De trabalho: _____

Telefone de Contato: _____

E-mail: _____

RAMO DE ATIVIDADE/SEGMENTO

Produto ()

Especificar:.....

Serviço ()

Especificar:.....

Produto e serviço ()

Especificar:.....

CONSTITUIÇÃO/FORMA DE REPRESENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Matriz ()

Filial ()

Franquia ()

Outros ()

Desde que satisfeitas as seguintes condições, devidamente comprovadas:

*Estabelecimentos localizados no Município de Sorocaba cujas atividades são exercidas há pelo menos um ano, tendo como referência a data de publicação do Edital 001/2018 – PROCON Sorocaba, existente e regular no momento da congratulação.

PORTE ECONÔMICO DA EMPRESA (mediante comprovação)

Microempreendedor Individual – MEI (..)

Microempresa (..)

Empresa de Pequeno Porte (..)

Empresa de Médio Porte (..)

Empresa de Grande Porte (..)

(o porte econômico da empresa deverá ser determinado em razão de sua receita bruta anual, obedecendo aos mesmos critérios de classificação para fins de arrecadação fiscal).



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

BASE DE CONSUMIDORES

(média mensal)

Até 5.000 (..)

Até 10.000 (..)

De 10.0001 a 50.000 (..)

De 50.0001 a 100.000 (..)

De 101.000 a 500.000 (..)

De 501.000 a 900.000 (..)

Acima de 1.000.000 (..)



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

ANEXO III - RELATÓRIO DE CLASSIFICAÇÃO

Será elaborado pela Comissão Julgadora o Relatório de Classificação.

O relatório será pautado em relatórios obtidos junto ao SINDEC – Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor, sendo abordado os seguintes índices:

1 – Números de CIPs no período compreendido entre os dias 01/07/2017 e 30/06/2018, contabilizado em comparação ao número no período compreendido entre os dias 01/07/2016 e 30/06/2017.

- forma de cálculo: proporcional à redução do número de CIPs. Por exemplo: se houve uma redução de 30% em relação ao período anterior, a nota para o quesito será de 30% do fator de peso.

2 – Índice de resolução de CIPs, sem a Abertura de Reclamação no período compreendido entre os dias 01/07/2017 e 30/06/2018.

- forma de cálculo: proporcional ao número de CIPs atendidas. Por exemplo: se houve um índice de atendimento de 80%, a nota para o quesito será 80% do fator de peso.

3 – Índice de Reclamações Fundamentadas Atendidas/Reclamações Fundamentadas Não Atendidas.

- forma de cálculo: proporcional ao número de Reclamações Fundamentadas Atendidas. Por exemplo: se houve índice de atendimento de 70%, a nota para o quesito será 70% do fator de peso.

4 – Números de denúncias/encaminhamento à Fiscalização no período compreendido entre os dias 01/07/2017 e 30/06/2018, comparado ao período de 01/07/2016 a 30/06/2017.

- forma de cálculo: proporcional à redução do número de denúncias. Por exemplo: se houve uma redução de 70% no número de denúncias, a nota para o quesito será 70% do fator de peso.

5 – Números de autuações no período compreendido entre os dias 01/07/2017 e 30/06/2018, comparado com o número no período de 01/07/2016 a 30/06/2017.

- forma de cálculo: proporcional à redução do número de autuações. Por exemplo: se houve uma redução de 70% no número de autuações, a nota para o quesito será 70% do fator de peso.

Será realizada a média das notas de cada quesito válido, sendo que para ser considerada apta, a empresa candidata deverá obter no mínimo 65% de média final.

Caso a empresa não possua registros de atendimento de alguma espécie no período anterior, quando aplicável ao quesito, a nota do será descartada e não comporá fator de divisão para a média final.

Caso haja aumento dos índices em qualquer dos quesitos em relação ao período anterior, a nota para o quesito será igual a 0, mas continuará a compor o fator de divisão para a média final.

Observação: quando o fornecedor estabeleceu-se no município em período não compreendido entre os dias 01/07/2017 e 30/06/2018, será verificado o período total e dividido por dois, e será considerada a diminuição no segundo período.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 8.

ANEXO IV - TERMO DE COMPROMISSO PARA USO DO SELO REPRESENTATIVO DA CAMPANHA EMPRESA AMIGO DO CONSUMIDOR

Aos ... dias do mês de de 2018, na Superintendência do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, compareceram as partes, de um lado, ora CONCESSIONÁRIO, por seu representante legal,..... devidamente qualificada com a nacionalidade, estado civil, profissão, Inscrição no órgão de classe, RG/SSP e CPF/MF), com domicílio (jurídico/físico) na (Avenida /Rua, ...etc), cidade, Estado de São Paulo, contemplada com o “símbolo representativo Empresa Amiga do Consumidor” (Edital Nº...../2018/PROCON/SGC, de/.../... e Lei Municipal _____), e de outro O CONCEDENTE, Superintendência do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Sorocaba, neste ato, representada pelo Superintendente do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor , Laerte Américo Molleta, para, de acordo com as cláusulas a seguir, estabelecer as condições de uso desse “símbolo”:

I- a concessão do símbolo representativo constante do anexo I do Edital e o seu uso não caracterizará certificação de qualquer espécie;

II- o símbolo representativo terá validade de 1 (um) ano, ano e poderá ser concedido nos anos subsequentes através de recadastramento, desde que o fornecedor continue satisfazendo os requisitos necessários para tanto, devendo este recadastramento ser analisado pela Comissão Julgadora.

III- a concessão do símbolo representativo será a título precário e condicional, sendo passível de cassação a qualquer tempo, caso as condições que nortearam sua concessão não subsistam ou haja infração a qualquer dos requisitos que motivaram ou condicionaram sua concessão, sendo também passível de cassação no caso de violação ou inobservância dos preceitos legais, mormente relativas à defesa do consumidor ou, ainda, no caso de utilização indevida da logomarca;

IV- a cassação do símbolo representativo e a rescisão do presente Termo de Compromisso poderá se dar *ex officio* pela Superintendência do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Sorocaba ou mediante requerimento encaminhado ao referido órgão, por qualquer interessado, sendo garantido ao detentor o direito de defesa por escrito à ‘Comissão Julgadora’, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da data de recebimento do ato notificatório;

V- a concessão do símbolo representativo da “Campanha Empresa Amiga do Consumidor” não tem caráter pecuniário e nem ensejará qualquer benefício ou isenção fiscal aos produtores e fornecedores que o recebam;

VI- a “Congratulação Empresa Amiga do Consumidor ” e a concessão do respectivo símbolo não poderá ser oposto aos consumidores ou invocado como meio de defesa perante os órgãos de fiscalização, regulamentação ou de proteção do Consumidor, nem para se eximir de quaisquer responsabilidades;

VII- o CONCESSIONÁRIO, através de representantes indicados a participar do treinamento específico para atendimento imediato de demandas se compromete a encaminhar pessoalmente ou por meio eletrônico (procon@sorocaba.sp.gov.br) o formulário de atendimento, anexo VII, preenchido e assinado pelo consumidor, no prazo de 05 (cinco) dias.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 9.

VIII- o símbolo representativo da “Congratulação Empresa Amiga do Consumidor” é de propriedade do Município de Sorocaba, devendo ser utilizado estritamente de acordo com o que dispõe a Lei Municipal _____, e o Edital Nº/2018/PROCON/SGC, de .../.../... ;

IV- o símbolo representativo não poderá, em hipótese alguma, ser utilizado como “marca “ de produto ou empregada na razão social ou nome de fantasia do participante;

X- a utilização do símbolo somente será admitida nas condições previstas na Lei Municipal _____ e no Edital Nº...../2018/PROCON/SGC, de .../.../... , respeitados os seus objetivos e a legislação em vigor;

XI- o fornecedor contemplado com a “Congratulação Empresa Amiga do Consumidor” deverá impedir qualquer uso ou declaração a respeito do símbolo que se mostre incompatível com a presente “Campanha”;

XII- o uso do símbolo é pessoal e restrito àqueles que obtiveram a respectiva “Congratulação Empresa Amiga do Consumidor”, vedada sua utilização e cessão a terceiros, a que título for;

XIII- os casos omissos e controversos serão fundamentadamente decididos pela Comissão Julgadora:

E, por estarem acordes, lavraram o presente instrumento:

CONCESSIONÁRIO

CONCEDENTE

Superintendência do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor
PROCON Sorocaba



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 10.

ANEXO V - REPRESENTANTES INDICADOS PARA TREINAMENTO ESPECÍFICO AO ATENDIMENTO IMEDIATO DE DEMANDAS E AGENDAMENTO DE TREINAMENTO, SENDO:

OPÇÃO 1: dia _____ as 09:30h

OPÇÃO 2: dia _____ as 14:30h

OPÇÃO 3: dia _____ as 18:30h

Opção treinamento: () 1 - () 2 - () 3

Nome: _____

RG _____ CPF _____ Cargo na Organização: _____

Endereço de trabalho: _____

Telefones de Contato: _____

E-mail: _____

Opção treinamento: () 1 - () 2 - () 3

Nome: _____

RG _____ CPF _____ Cargo na Organização: _____

Endereço de trabalho: _____

Telefones de Contato: _____

E-mail: _____

Opção treinamento: () 1 - () 2 - () 3

Nome: _____

RG _____ CPF _____ Cargo na Organização: _____

Endereço de trabalho: _____

Telefones de Contato: _____

E-mail: _____

Opção treinamento: () 1 - () 2 - () 3

Nome: _____

RG _____ CPF _____ Cargo na Organização: _____

Endereço de trabalho: _____

Telefones de Contato: _____

E-mail: _____

Opção treinamento: () 1 - () 2 - () 3

Nome: _____

RG _____ CPF _____ Cargo na Organização: _____

Endereço de trabalho: _____

Telefones de Contato: _____

E-mail: _____

Opção treinamento: () 1 - () 2 - () 3

Nome: _____

RG _____ CPF _____ Cargo na Organização: _____

Endereço de trabalho: _____

Telefones de Contato: _____

E-mail: _____

Opção treinamento: () 1 - () 2 - () 3

Nome: _____

RG _____ CPF _____ Cargo na Organização: _____

Endereço de trabalho: _____

Telefones de Contato: _____

E-mail: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 223/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

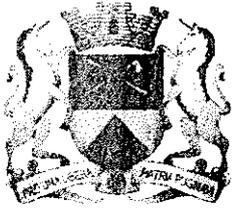
Trata-se de PL que dispõe a instituição da Campanha Empresa Amiga do Consumidor e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL se justifica, pois:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade premiar, com a concessão de um selo, empresas comerciais e prestadoras de serviços dos mais variados campos de atuação do Município e que comprovadamente prestem um bom atendimento ao consumidor. Cumpre observar que não haverá premiação em pecúnia, assim como não haverá concessão de benefício ou isenção fiscal aos fornecedores.

O propósito vai ao encontro de inúmeras ações já desempenhadas no mercado, que visam engajar o empresariado na defesa dos direitos do consumidor. O selo não significa apenas estabelecer referências de estabelecimentos, mas sim criar uma concepção de qualidade e respeito ao consumidor, utilizando-se de mecanismos que tenham efeito



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

pedagógico na melhoria das relações de consumo, protegendo a parte mais frágil envolvida – o cidadão, mas também reconhecendo os esforços empreendidos pelas empresas nesse sentido. Tal medida contribui para a evolução do mercado de consumo. Criar o Selo Empresa Amiga do Consumidor tem objetivo duplo, uma vez que servirá para dar reconhecimento às melhorias implementadas pelas empresas prestadoras de serviços ou de comércio de produtos, da mesma forma, que estimulará a ação dos consumidores na garantia de efetivação de seus direitos.

Verifica-se que este PL tem o objetivo de engajar o empresariado na defesa dos direitos do consumidor, tal intuito legislativo encontra bases na Constituição da República Federativa do Brasil, a qual consagra os Princípios Gerais da Atividade Econômica e estabelece como princípio a defesa do consumidor, *in verbis*:

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumido



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria. os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

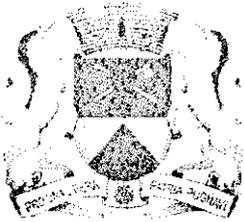
É o parecer.

Sorocaba, 07 de agosto de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

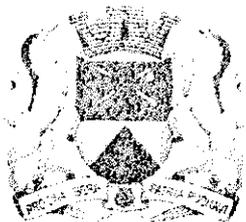
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 223/2018, de autoria do Executivo, que institui a “Campanha Empresa Amiga do Consumidor” e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 223/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Institui a "Campanha Empresa Amiga do Consumidor" e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

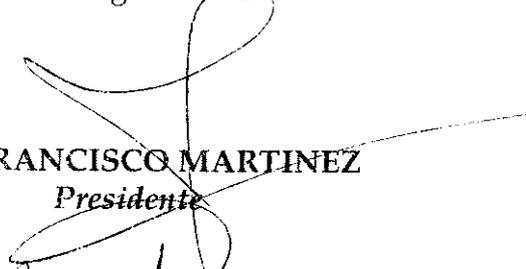
De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável à proposição (16/18).

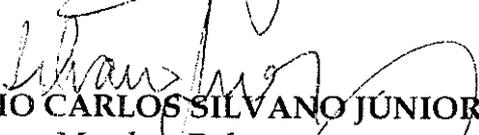
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

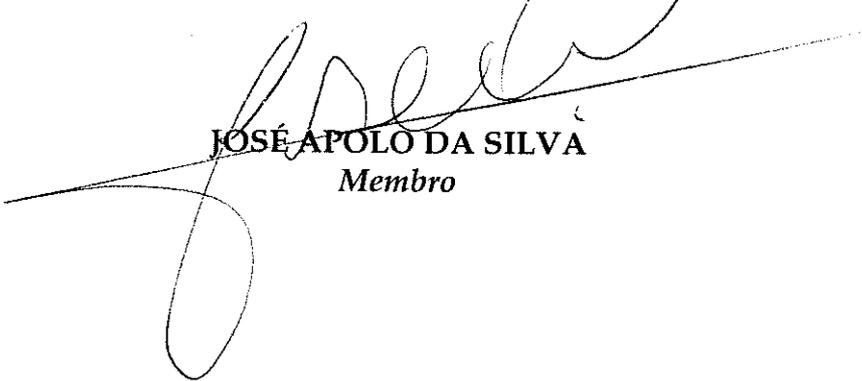
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, especialmente com a Constituição Federal que, em seu art. 170, inciso V, consagra o Princípio da Defesa do Consumidor como um dos Princípios Gerais da Atividade Econômica.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 20 de agosto de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

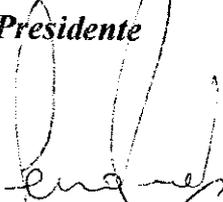
SOBRE: O Projeto de Lei nº 223/2018, do Executivo, institui a "CAMPANHA EMPRESA AMIGA DO CONSUMIDOR" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de agosto de 2018


IRINEL DONIZETI DE TOLEDO

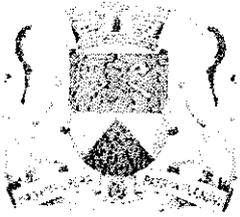
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 223/2018, do Executivo, institui a "CAMPANHIA EMPRESA AMIGA DO CONSUMIDOR" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de agosto de 2018

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 223/2018

De autoria do Executivo, a presente proposta, Projeto de Lei nº 223/2018, institui a "CAMAPANHA EMPRESA AMIGA DO CONSUMIDOR" e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

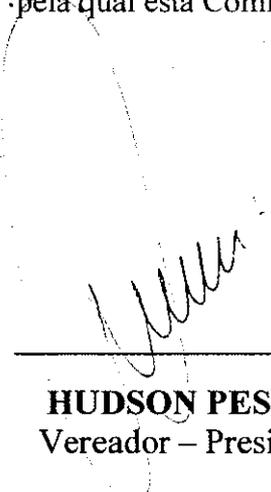
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 30 de agosto de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente



ANSELMO NETO
Vereador - membro
RELATOR



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 122/2018

SOBRE: Proíbe o consumo de cigarros, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em ambientes externos de uso coletivo, públicos ou privados, das instituições de saúde do município de Sorocaba.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito deste Município, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em ambientes externos de uso coletivo, públicos ou privados, das instituições de saúde.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, a expressão "ambientes externos de uso coletivo" compreende, dentre outros, todas as áreas externas pertencentes ao imóvel próximas as janelas e portas das instituições de saúde.

Art. 2º As instituições de saúde deverão afixar um aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com o número desta Lei e do telefone da central de atendimento do órgão municipal para eventual denúncia.

Art. 3º Os responsáveis pelos recintos de que trata esta Lei deverão e qualquer pessoa poderá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, e se necessário, nas instituições públicas de saúde, mediante o auxílio da Guarda Civil Municipal.

Art. 4º As instituições privadas de saúde que infringirem esta Lei, estarão sujeitas ao pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada no caso de reincidência.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

S/C., 05 de setembro de 2018.


FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

Rosa/



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 161/2018

Dispõe sobre a afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei 11634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializadas em Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais, sem exceção, que comercializam fogos de artifícios no âmbito do Município, ficam obrigados a afixarem adesivo, ou similar, nas embalagens de fogos, conscientizando a população sobre a Lei 11634/2017, que proíbe a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 (sessenta e cinco) *decibels* nas áreas públicas do município de Sorocaba.

Art. 2º O adesivo, ou similar, que se refere o art. 1º, retro, deverá, ser colado nas embalagens, informando que em Sorocaba é proibido à utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 (sessenta e cinco) *decibels*.

Parágrafo primeiro - A infração desta lei implica, concomitantemente:

I - Multa de R\$ 450,00 (Quatrocentos e Cinquenta Reais), dobrada no caso de reincidência;

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de junho de 2018.

João Donizeti Silvestre
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 12/JUN/2018 13:16 178700 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Considerando que esta Casa é responsável por diversas legislações que disciplinam a questão de defesa e bem-estar animal em nossa cidade.

Considerando que no passado recente foram realizados Fóruns, Audiências Públicas e Congressos na busca de construção de políticas públicas à saúde animal.

Considerando que no final do ano passado, foi aprovado neste legislativo, a Lei que proíbe a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 (sessenta e cinco) *decibels* nas áreas públicas do município de Sorocaba.

Considerando que esta legislação visa a proteção dos direitos dos animais, saúde e bem-estar das pessoas idosas, doentes, crianças, deficientes e autistas;

Considerando que muitos animais ficam em pânico, estressados, desorientados, perdidos, e correm riscos de serem atropelados e mortos em ocasiões onde são utilizados os fogos sonoros.

Considerando que nas ocasiões das queimas de fogos a poluição sonora ultrapassa 120 *decibels*, o equivalente ao som de um avião a jato, o que extrapola os limites toleráveis de barulho.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS) classifica como nocivos os ruídos constantes acima de 55 *decibels* (dB) durante o dia e 40 *decibels* à noite. Estudos internacionais mostram o impacto do alto nível de barulho à saúde: aumento da pressão arterial com maior risco de doenças cardiovasculares; maiores chances de derrame cerebral; estresse; insônia; perda de concentração; irritabilidade, até perda da audição.

Considerando que para apuração do nível de ruído, foram consideradas as normas Brasileiras editadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), sendo a NBR 10.151 utilizada para Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento, e a NBR 10.152 que estabelece níveis de ruído para conforto acústico.

Considerando a que a divulgação da legislação, vem de encontro com o princípio constitucional da publicidade.

Considerando a publicidade, requisito da eficácia e moralidade, é que solicito o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis.

S/S., 11 de junho de 2018.

João Donizeti Silvestre
Vereador

Classificações : Outras normas do município, Código de Posturas, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Acrescenta o Capítulo V-B à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências.

LEI Nº 11.634, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2029897-15.2018.8.26.0000)

(Decisão reconsiderada em 28/05/2018 - Lei em vigor)

Acrescenta o Capítulo V-B à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 189/2017, de autoria do Vereador João Donizeti Silvestre

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o Capítulo V-B à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, com a seguinte redação:

“Capítulo V-B

DOS RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DA QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS

Art. 26-B. Fica proibida a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 (sessenta e cinco) decibels nas áreas públicas do município de Sorocaba.

Parágrafo único. A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todas áreas públicas do município, em recintos fechados e ambientes abertos.

Art. 26-C. Os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que não causem poluição sonora, considerando o limite de 65 decibels podem ser livremente utilizados.

Parágrafo único. Para classificação de poluição sonora, prevista no art. 26-B, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.

Art. 26-D. Em caso de descumprimento do art. 26-B, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência, além da obrigação de cessar a transgressão.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 12 de dezembro de 2017.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

05

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 161/2018

Esta Proposição é de autoria do Vereador João Donizeti Silvetre.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializadas em Sorocaba.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre eficaz acesso às informações sobre a Lei 11634/2017, que proíbe a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 decibels nas áreas públicas do município de Sorocaba; destaca-se que:

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquetipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Somando-se a retro exposição, destaca-se que a Lei Municipal nº 11.634, de 12 de dezembro de 2017, foi analisada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede da ADIN nº 2029897-15.2018.8.26.0000, sendo que, foi deferido



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

a Liminar de suspensão da Lei nº 11.634, de 2017, porém o TJ/SP reconsiderou sua decisão e 28.05.2018, ao menos nesta fase de cognição sumária considerou a constitucionalidade da Lei a qual está em plena vigência, destaca-se infra os termos da aludida decisão:

Processo: 2029897-15.2018.8.26.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autor: Associação Brasileira de pirotecnia Assoprapi

Réu: Prefeito Municipal de Sorocaba

Vistos, etc.

1. Fls. 175/179: Em face da superveniência de julgamento considerando constitucional lei de teor similar, dispondo sobre "...a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba..." (ADIn nº 2.141.095-91.2017.8.26.0000v.u. j. de 14.03.18 Rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA), cujos fundamentos foram posteriormente endossados por este Eg. Órgão Especial em recente julgado (ADIn nº 2.223.516-41.2017.8.26.0000 p.m.v. 23.05.18 Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES), impõe-se a reconsideração da r. decisão deferindo a liminar pleiteada (fls. 157/158). À luz dos referidos precedentes, ausente o fumus boni iuris. Em princípio, configurado interesse local do Município em editar regra de combate à poluição sonora dentro de parâmetros fixados pela regulamentação federal. Ademais, ao que parece, afigura-se ausente violação ao princípio da separação de poderes, por não se tratar, aparentemente, de ato de gestão. Por fim, consta da norma previsão genérica de custeio com sua execução (art. 2º fl. 157), a indicar aparente inexistência de qualquer vício quanto ao ponto. Assim, casso a r. decisão anterior (fls. 157/158) e indefiro o pedido de liminar para suspender os efeitos da Lei nº 11.634, de 12 de dezembro de 2017, de Sorocaba. Oficie-se.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

08

*2. Prossiga-se, como anteriormente determinado (fls. 157/158). Int.
São Paulo, 28 de maio de 2018.*

EVARISTO DOS SANTOS Relator

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Frisa-se que face a boa técnica legislativa, normatizada no Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, Art. 14, II, K, 1, 2: na Ementa onde se lê Lei 11634/2017, passe a constar: Lei nº 11.634, de 12 de dezembro de 2017; e no Art. 1º, onde consta Lei 11634/2017, passe a constar: Lei nº 11.634, de 2017; e no Art. 2º, onde se lê Parágrafo Primeiro, passe a constar Parágrafo único (conforme Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, Art. 10, III).

É o parecer.

Sorocaba, 14 de junho de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.029.897-15.2018.8.26.0000 – São Paulo
Autora: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PIROTECNIA – ASSOBRAPI
Réus: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E OUTRO
(Lei nº 11.634/17)

Vistos, etc.

1. **Fls. 175/179:** Em face da superveniência de julgamento considerando **constitucional** lei de teor similar, dispondo sobre “... a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba...” (ADIn nº 2.141.095-91.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 14.03.18 – Rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**), cujos fundamentos foram posteriormente **endossados** por este **Eg. Órgão Especial** em recente julgado (ADIn nº 2.223.516-41.2017.8.26.0000 – p.m.v. 23.05.18 – Rel. Des. **FERREIRA RODRIGUES**), impõe-se a **reconsideração** da r. decisão deferindo a liminar pleiteada (fls. 157/158).

À luz dos referidos precedentes, **ausente** o *fumus boni iuris*. Em princípio, configurado interesse local do Município em editar regra de combate à poluição sonora dentro de parâmetros fixados pela regulamentação federal. Ademais, ao que parece, afigura-se ausente violação ao princípio da separação de poderes, por não se tratar, aparentemente, de ato de gestão. Por fim, consta da norma previsão genérica de custeio com sua execução (art. 2º – fl. 157), a indicar aparente inexistência de qualquer vício quanto ao ponto.

Assim, **caso** a r. decisão anterior (fls. 157/158) e **indefiro** o pedido de liminar para suspender os efeitos da **Lei nº 11.634**, de **12 de dezembro de 2017**, de Sorocaba. **Oficie-se**.

2. **Prossiga-se**, como anteriormente determinado (fls. 157/158).

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)



v MENU

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção:	Todas as seções ▼
Pesquisar por:	Número do Processo ▼
	<input checked="" type="radio"/> Unificado <input type="radio"/> Outros
Número do Processo:	2029897-15.2018 8.26 0000



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2029897-15.2018.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área : Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 11634/2017
Distribuição: Órgão Especial
Relator: EVARISTO DOS SANTOS
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 500,00

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo Exibindo Somente as principais partes. »Exibir todas as partes.

Autor: Associação Brasileira de Pirotecnia Assobrapl
Advogado: Wilber Tavares de Farias

Réu: Prefeito do Município de Sorocaba
Advogado: Vilton Luis da Silva Barboza

Movimentações Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
11/06/2018	Processo encaminhado para o MP - Parecer PGJ - Vista para Parecer [Digital]
11/06/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.00528562-0 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 11/06/2018 10:16
11/06/2018	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
06/06/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.00509494-9 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 05/06/2018 14:39
06/06/2018	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
04/06/2018	Petição Intermediária Juntada
30/05/2018	Publicado em Disponibilizado em 29/05/2018 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2585
29/05/2018	Petição Intermediária Juntada
29/05/2018	Petição Intermediária Juntada
29/05/2018	Prazo
29/05/2018	Expedido Certidão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 161/2018, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializados em Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 25 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva
PL 161/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "*Dispõe sobre a afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializados em Sorocaba*".

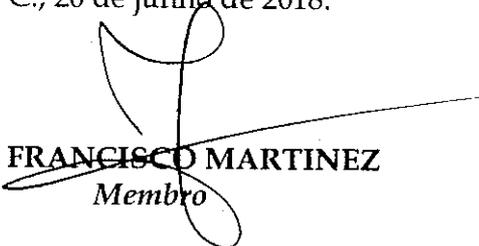
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/08).

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo legal no direito fundamental de acesso à informação, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal.

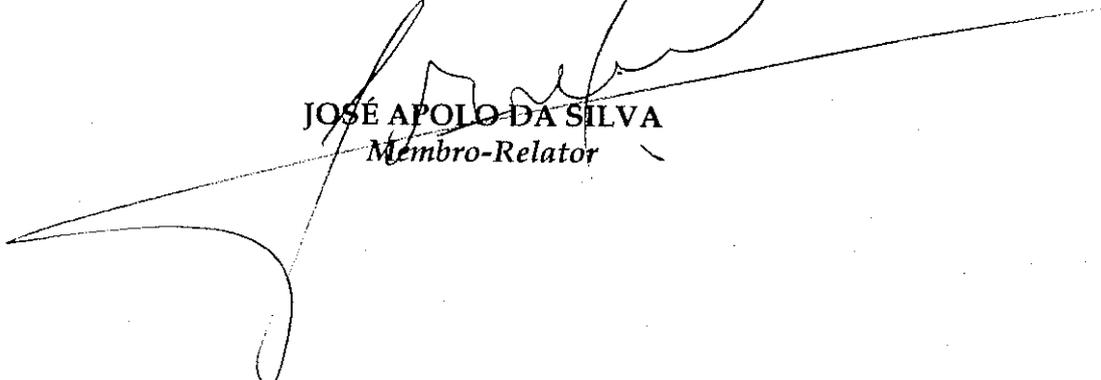
Cabe observar que com relação a melhor técnica legislativa, a proposição merece reparos nos termos do proposto pela D. Secretaria Jurídica às fls. 08, que poderão ser feitos pela **Comissão de Redação**.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 26 de junho de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

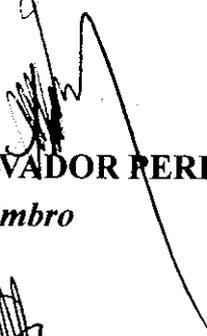
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 161/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializadas em Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 26 de junho de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR RERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

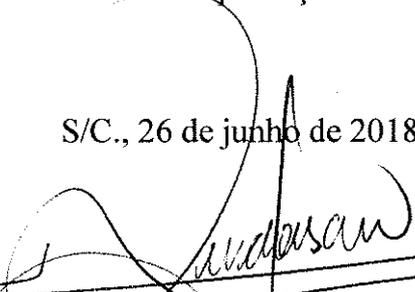
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 161/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializadas em Sorocaba.

Pela aprovação.

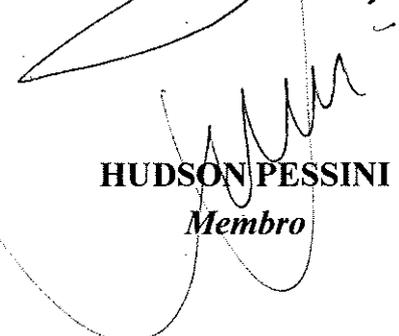
S/C., 26 de junho de 2018.


RENAN DOS SANTOS

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

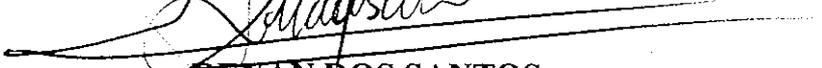
SOBRE: Projeto de Lei nº 161/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializadas em Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 26 de junho de 2018.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


HUDSON PESSINI
Membro


RENAN DOS SANTOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: Projeto de Lei nº 161/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializadas em Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 26 de junho de 2018.

JOSÉ APOLO DA SILVA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

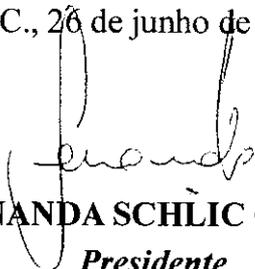
ESTADO DE SÃO PAULO

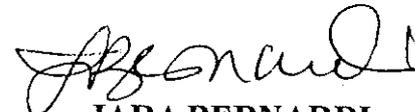
COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

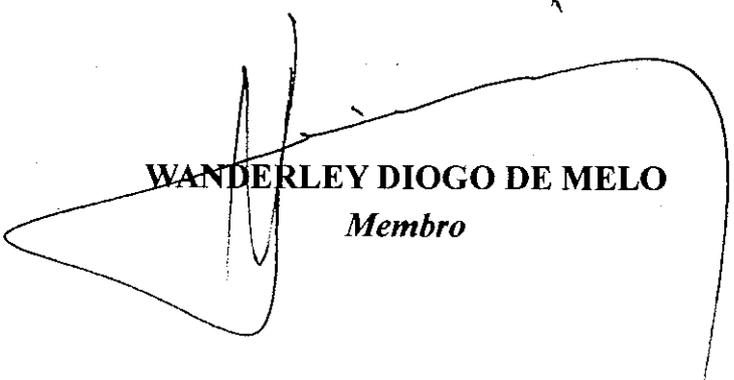
SOBRE: Projeto de Lei nº 161/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializadas em Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 26 de junho de 2018.


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente


IARA BERNARDI
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

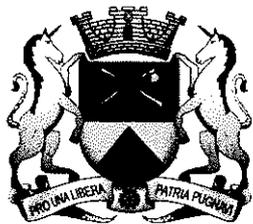
SOBRE: Projeto de Lei nº 161/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializadas em Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 26 de junho de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Projeto de Lei nº 161/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializadas em Sorocaba.

Pela aprovação.

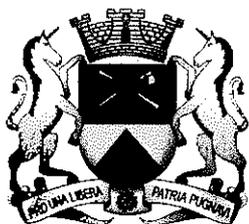
S/C., 26 de junho de 2018.

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: Projeto de Lei nº 161/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todas as embalagens de fogos de artificios comercializadas em Sorocaba.

Pela aprovação.

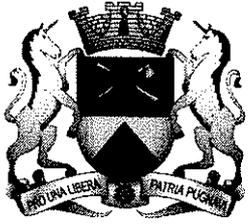
S/C., 26 de junho de 2018.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

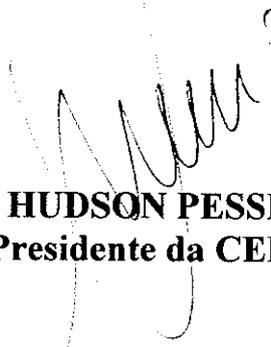
21

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

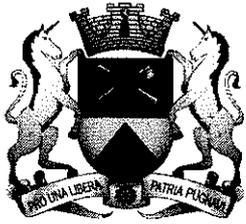
SOBRE: Projeto de Lei 161/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei 11.634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializadas em Sorocaba.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

S.C., 04 de julho de 2018.



HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 161/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador **João Donizete Silvestre** que dispõe sobre afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei 11.634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializadas em Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, tendo exarado parecer não se opondo sob o aspecto jurídico.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opõe a referida propositura.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceria para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

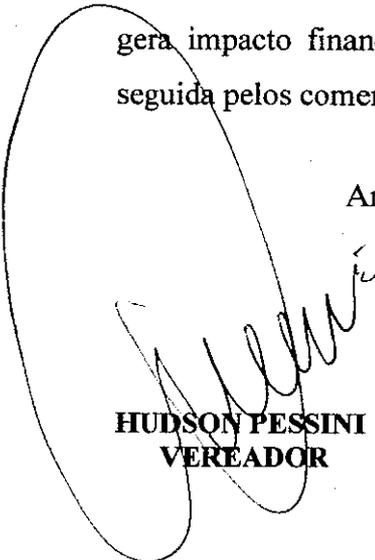
I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto não gera impacto financeiro a municipalidade, tendo em vista tratar-se de uma postura a ser seguida pelos comerciantes de fogos de artifício.

Ante ao exposto, nada a opor.


HUDSON PESSINI
VEREADOR


PÉRICLES RÉGIS
MEMBRO RELATOR

S/C. 04 de julho de 2018.


ANSELMO NETO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 143/2018

Estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º Fará jus ao desconto os imóveis que são afetados pelo tráfego constante e com veículos pesados da rodovia e cujo endereço fazem divisa com a Rodovia Raposo Tavares, bem como com a Marginal da Rodovia Raposo Tavares.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

S/S., 30 de maio de 2018.

Wanderley Diogo de Melo
Vereador

09/15/2018 15:15 173667 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

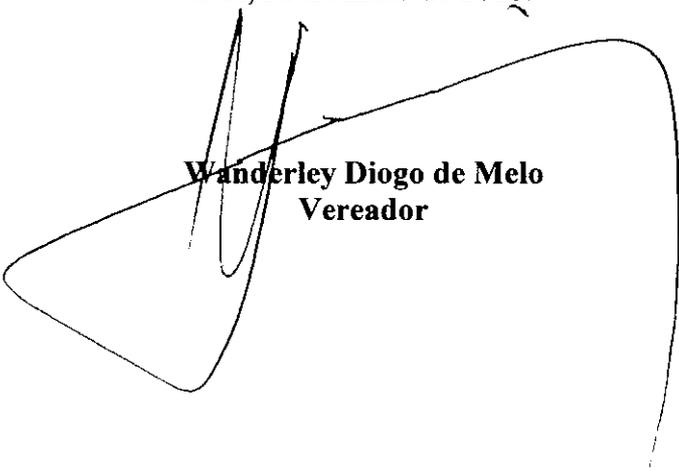
JUSTIFICATIVA:

Os proprietários de imóveis lindeiros a Rodovia Raposo Tavares, tem visto com o passar dos anos, seus imóveis sofrerem grande desvalorização por conta dos danos causados pelo constante tráfego de veículos pesados.

O tráfego intenso, principalmente de veículos pesados causa tremores nos imóveis próximos, causando trincas e constantes consertos também de telhas quebradas. O barulho da rodovia, o risco eminente de acidentes derruba os preços desses imóveis no mercado imobiliário.

Diante do exposto, e da importância da proposição, solicito aos nobres vereadores o apoio necessário para aprovação da presente proposta para que possamos minimizar os gastos daqueles que convivem com esse desconforto e desvalorização dos seus imóveis.

S/S., 30 de maio de 2018.


Wanderley Diogo de Melo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 143/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Wanderley Diogo de Melo.

Trata-se de PL que dispõe sobre o estabelecimento de desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica estabelecido o desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba (Art. 2º); fará jus ao desconto os imóveis que são afetados pelo tráfego constante e com veículos pesados da rodovia e cujo endereço fazem divisa com a Rodovia Raposo Tavares, bem como com a Marginal da Rodovia Raposo Tavares (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual (Art. 4º);

Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Este PL dispõe sobre o estabelecimento de desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

do Município de Sorocaba, ou seja, esta Proposição versa sobre matéria tributária, destaca-se que:

Sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.199, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF :

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

disposto no art. 557, I.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO

*EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. **MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. **RE CONHECIDO E PROVIDO.**** (g.n.)*

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Por fim, destaca-se ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; RE 334.868
– AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Brito; RE 336.267/SP, Rel. Min. Carlos Brito; RE 353.350 –
AgR/ES, Rel. Min. Carlos Veloso; RE 369.425/RS, Rel. Min. Moreira Alves; RE 371.887/SP,
Rel. Min. Carmem Lúcia; RE 396.541/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 415.517/SP, Rel.
Min. Cezar Peluso; RE 421.271 – AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 444.565/RS, Rel.
Min. Gilmar Mendes; RE 461.217/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 501.913, Rel. Min. Menezes
Direito; RE 592.477/SP, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; RE 601.206/SP, Rel. Min. Eros
Grau; AI 348.800/SP, Rel. Celso de Mello; AI 258.067/RJ, Rel. Min. Celso de Mello.

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra bases no Direito Pátrio, frisa-se que a competência para deflagrar o processo legislativo, em matéria tributária, é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo este o posicionamento firmado na jurisprudência pacífica do guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal;

Reiteramos que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente ao Poder Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita, *in verbis* :

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (g. n.)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g. n.)

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de desconto de IPTU, a qual caracteriza renúncia de receita, **não poderá afetar as metas de resultados fiscais, ou deverá estar acompanhada de medida de compensação.**

Verifica-se que este PL normatiza sobre a exclusão parcial do crédito tributário, sendo que, nos termos do art. 175, I, CTN, tal fato caracteriza isenção parcial de tributo.

Salientamos que em conformidade com o Art. 40, § 3º, 1, i, LOM, no mesmo sentido o Art. 164, I, i, RIC; **a aprovação dessa proposição dependerá do voto de dois terços dos membros da Câmara.**

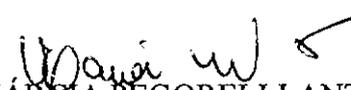
Excetuando as observações que se faz do constante na LC Nacional 101, de 2000, no mais, **nada a opor, sob o aspecto jurídico.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de junho de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 143/2018, de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 143/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que "Estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de matéria tributária, sendo a iniciativa legislativa concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista que corroboramos com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, tendo em vista que a proposição trata de concessão de desconto de IPTU, ou seja, renúncia de receita, a sua legalidade dependerá do atendimento das condições estabelecidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101/00). Observamos que o art. 4º da proposição já menciona tal condição em sua cláusula de vigência.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que sua eventual aprovação dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, I, i da LOM e art. 164, I, i, do RIC).

S/C., 11 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

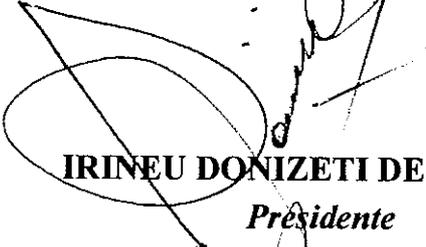
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

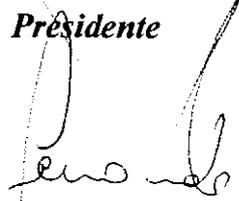
SOBRE: Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

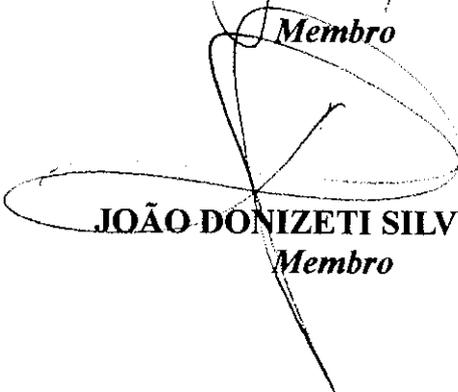
S/C., 15 de junho de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.

IARA BERNARDI

Presidente

*Pela manifestação
do Plenário*

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 143/2018

De autoria do Vereador Wanderley Diogo de Melo, a presente proposta tem como objetivo conceder desconto de 15% (quinze por cento) de Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

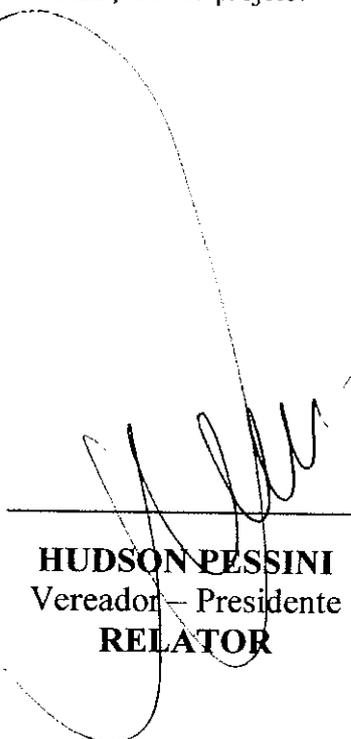
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Em que pese às argumentações apresentadas na justificativa do presente projeto a instituição de tal concessão de desconto irá impactar a economia, finanças e orçamento municipal de forma negativa, contudo a correta aferição do impacto fica prejudicada, pois não há estimativa no projeto do montante, tão pouco há indicativo de receita compensatória da referida renúncia.

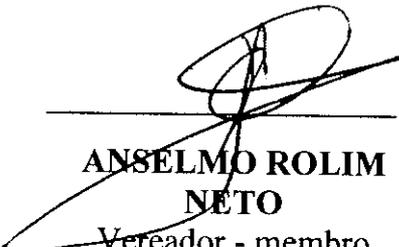
Isto posto, sem tais dados técnicos fica prejudicada a possibilidade de exarar parecer sobre o aspecto econômico, financeiro e orçamentário, por tais razões manifestamos **PELA REJEIÇÃO** do projeto.

É o nosso parecer.

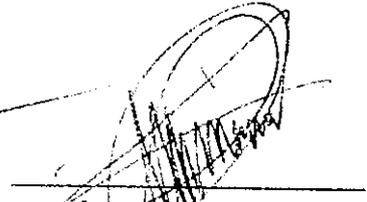
Sorocaba, 18 de junho de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta-se o artigo 3º, renumerando-se os demais, ao Projeto de Lei nº 143/2018, o qual terá a seguinte redação:

Art. 3º A concessão do benefício será restrita para moradias caracterizada como habitação popular, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - a área ocupada seja igual ou inferior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II - o imóvel seja utilizado para fins residenciais;

III - renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos;

IV - não ser proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§1º No caso de moradia coletiva, será considerada fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§2º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§3º A comprovação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser feita através de comprovante de rendimento, declaração do

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Nº 11.100.000/2018
1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

empregador e, não sendo possível nos dois casos, mediante declaração firmada pelo interessado.

§4º A comprovação de que trata o inciso IV deste artigo, deverá ser feita através de declaração de que possui um único imóvel, sendo vedada a exigência de certidão de cartório de registro de imóvel.

S/S., 14 de agosto de 2018.

Wanderley Diogo
Vereador

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
14-Ago-2018 11:21:18:25 24



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 143/2018, de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 143/2018.

S/C., 20 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 1 ao ao Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de agosto de 2018


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

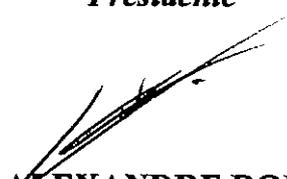
IMÓVEL PÚBLICO - EMENDA

Pela aprovação.

S/C., 23 de agosto de 2018

IARA BERNARDI
Presidente

*Pela manifestação
em Plenário
Bernardi*


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

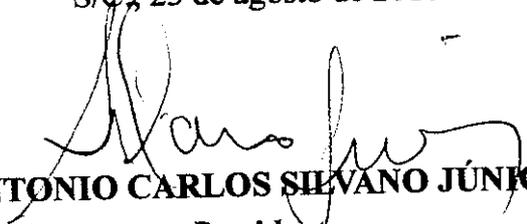
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao ao Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C, 23 de agosto de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

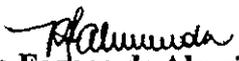
Ver processo

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 1 ao PL nº 143/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 23 de agosto de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI n° 143/2018

De autoria do Vereador Wanderley Diogo de Melo, a presente EMENDA de n. 01 proposta ao P.L. n. 143/2018 tem como objetivo estabelecer regras para concessão de desconto de 15% (quinze por cento) de Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis linderos localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

A presente emenda apenas apresenta regras e condicionantes para concessão do desconto, não houve inovação quanto a apresentação de estudo de impacto financeiro, motivo pelo qual esta comissão mantém a mesma posição com relação ao projeto.

Isto posto, sem tais dados técnicos fica prejudicada a possibilidade de exarar parecer sobre o aspecto econômico, financeiro e orçamentário, por tais razões manifestamos **PELA REJEIÇÃO** da emenda e do projeto.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 29 de agosto de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 147/2018

“Acrescenta o Parágrafo Único no artigo 11 da Lei 11.479, de 27 de Dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o Parágrafo Único no artigo 11 da Lei 11.479, de Dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – Fica ainda, o município autorizado, por meio de permissão de uso, liberar a implantação de hortas comunitárias embaixo das linhas de transmissão.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de maio de 2018.

João Donizeti Silvestre
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/05/2018 16:00 178112 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A priori nossa iniciativa traz à tona um aspecto mais próspero e coletivo da função social da propriedade (Art. 5º, XXIII, Constituição Federal/1988), afastando a aplicabilidade constitucional num viés arcaico e individualista. Mais do que a imposição de condutas negativas (abstenções – não contaminar o solo, p. ex.), cremos que a profícua leitura da norma constitucional requer a determinação de condutas positivas na direção do proveito social.

Num contexto urbano específico, este projeto permite que sejam obtidos produtos agrícolas frescos e sem agrotóxicos, o que contribui para a saúde, subsistência e para a complementação alimentar das famílias residentes nesses bairros.

Dessa forma, o programa garante a segurança da população nessas regiões, mantém o local limpo, e ainda evita ocupações irregulares nas áreas sob linhas de energia.

Pelo exposto, muito respeitosamente contando com a ajuda dos nobres pares, REQUEIRO, nos termos regimentais, do Excelentíssimo Senhor Presidente e dos Nobres Pares, a aprovação do presente.

S/S., 25 de maio de 2018.


João Donizeti Silvestre
Vereador

Classificações : Meio Ambiente

Ementa : Dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências.

LEI Nº 11.479, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 288/2015 – autoria do Executivo

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa as diretrizes da Política Municipal Agrícola, seus fundamentos e objetivos, visando o fomento das atividades de agricultura, pecuária e abastecimento no Município, considerando suas peculiaridades de grande interface urbano/rural.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais, nos termos da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

Art. 2º As diretrizes da Política Municipal Agrícola, de maneira aditiva e não concorrentes aos pressupostos contidos na Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, seguirão os seguintes princípios:

- I - promoção e fomento à sustentabilidade em todas as suas dimensões: ambiental, social e econômica;
- II – fomento às ações fixadoras do homem no campo, considerando a qualidade de vida;
- III - fomento às práticas ecologicamente corretas, de preservação e de recuperação ao meio ambiente; às práticas de agricultura sustentável e de agroecologia em todas as suas formas;
- IV – fomento às inovações tecnológicas, à extensão rural e aos métodos de aperfeiçoamento;
- V - promoção e incentivo ao empreendedorismo rural;
- VI - apoio à fiscalização orientadora;
- VII - mapeamento e monitoramento dos canais de escoamento da produção;
- VIII - associativismo, cooperativismo e economia solidária rural;
- IX – fomento às práticas de agricultura urbana;
- X – educação ambiental rural;
- XI – Sistemas de Informações rurais;
- XII – Financiamento e Planejamento da Política Agrícola;
- XIII – demais condições materiais para a criação da Política Agrícola.

Art. 3º Nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como promoção e fomento à sustentabilidade econômica, as seguintes ações:

abastecimento agrícola ao cidadão sorocabano.

Art. 11. Como ação sensibilizadora o Município promoverá incentivos à criação de hortas comunitárias, inclusive dando destino social, através de permissão de uso, áreas públicas que não estão sendo utilizadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 12. O Município deverá incluir de maneira estruturante e associativa a educação ambiental com a ação sensibilizadora da preservação do rural.

Parágrafo único. Da mesma forma incluirá ações estruturantes educativas a serem previstas no Programa Municipal de Educação Ambiental com especial redundância em temas associativos à preservação do meio rural como um dos requisitos de preservação do meio ambiente.

Art. 13. Será priorizada a concessão de incentivo e fomento à Produção Agroecológica.

Parágrafo único. Entende-se por produção agroecológica os produtos originários de propriedades e processos rurais que observem as orientações da Instrução Normativa nº 7, de 17 de maio de 1999, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 14. O Poder Público municipal, em diálogo com Organizações Não Governamentais e entidades representativas dos agricultores, priorizará o desenvolvimento de pesquisa para:

I – produzir tecnologia agroecológica voltada à agricultura familiar;

II – elaborar estratégias de comercialização dos produtos agroecológicos;

III – estimular a formação e consolidação de grupos de agricultores agroecológicos;

IV – adaptar tecnologia agroecológica às condições e experiências locais;

V – criar equipamentos e maquinários adaptados às condições produtivas, e

VI – formar e capacitar os agricultores familiares com fins de agroindustrializar e comercializar os produtos agroecológicos.

Art. 15. De maneira indissociável e complementar para implementação desta Política Municipal Agrícola, o Município contará com os seguintes programas municipais e instrumentos, complementando esta Lei através da elaboração de leis específicas:

I - Programa Municipal de Aquisição de Gêneros Alimentícios;

II - Programa Municipal de Alimentação Escolar;

III - Programa Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 16. Para dar operacionalidade e sustentabilidade à Política Municipal Agrícola, a municipalidade, criará, através de Lei específica, Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Parágrafo único. Para constituir recursos ao Fundo Municipal o Município, dentre outras ações, deverá promover esforços para realizar convênio com a Receita Federal para retenção de até 100% do ITR – Imposto sobre Propriedade Territorial Rural.

Art. 17. Constituem-se ações contínuas e de Planejamento da Política Municipal Agrícola, de maneira contínua e estruturante as ações:

I - imediatamente após a promulgação desta Lei, desenvolver estudos em conjunto com os agricultores e entidades representativas, visando: a criação de dispositivos que garantam a manutenção do mesmo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

06

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 147/2018

Donizeti Silvestre.

A autoria da presente Proposição é do Vereador João

Trata-se de PL que dispõe sobre o acréscimo do Parágrafo Único no artigo 11 da Lei 11.479, de 27 de Dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências.

Fica acrescentado o Parágrafo Único no artigo 11 da Lei 11.479, de Dezembro de 2016, com a seguinte redação: Fica ainda, o município autorizado, por meio de permissão de uso, liberar a implantação de hortas comunitárias embaixo das linhas de transmissão (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL dispõe sobre autorização ao Município, por meio de permissão de uso, liberar a implantação de hortas comunitárias embaixo das linhas de transmissão, destaca-se que:

Esta Proposição encontra bases na Lei Orgânica do Município, a qual estabelece a competência legiferante municipal ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

Somando-se a retro exposição, destaca-se que a matéria que versa este PL, a implantação de hortas comunitária em áreas públicas, foi analisado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, concluindo pela constitucionalidade de Lei que versava sobre tal assunto, conforme Acórdão infra descrito:

ADIn nº 2.253.903-39.2017.8.26.0000 São Paulo

*Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITUBA Réu:
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.779, de 14.12.17 do Município de Taquarituba instituindo Programa Municipal de Horta Comunitária. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Arts. 2º, 3º, 9º, 11 e 13. Imposição de obrigações a órgãos administrativos. Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente, em parte. (g.n.)
São Paulo, 25 de abril de 2018.*

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Ressalta-se, por fim, que está em tramitação nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei abaixo descrito, o qual trata da mesma matéria do presente PL, sendo, portanto, as Proposições semelhantes:

PL nº 147/2018 (Este Projeto de Lei)

*Acrescenta o Parágrafo Único no artigo 11 da Lei nº 11.479, de 27 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências. **Protocolado em 04.06.2018.***

Art. 1º Fica acrescentado o Parágrafo Único no artigo 11 da Lei 11.479, de Dezembro de 2016, com a seguinte redação:

Parágrafo Único – Fica ainda, o município autorizado, por meio de permissão de uso, liberar a implantação de hortas comunitárias embaixo das linhas de transmissão.

PL nº 028/2018

*Institui o Programa Municipal de “Hortas Comunitárias” no Município de Sorocaba e dá outras providências. **Protocolado em 08.02.2018.***



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

09

Art. 2º A implantação das hortas comunitárias poderá se dar:

I - em áreas públicas municipais;

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 028/2018; e a presente Proposição – PL nº 147/2018, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 028/2018, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).

É o parecer.

Sorocaba, 05 de junho de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Autor: Wanderley Diogo de Melo **Data:** 08/02/2018

Tipo Documento: Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Texto Original 

Outras Informações

Localização Atual: Comissões

Situação Atual: Aguardando Parecer das Comissões

Em Tramitação: Sim

Classificação: • Meio Ambiente

Tramitação

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
08/05/2018	Comissões	Aguardando Parecer das Comissões		
16/04/2018	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer da Comissão de Justiça		<u>Par. Justiça ao Subst.</u>
15/02/2018	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica	Apresentado Substitutivo nº 1 em 13/04/2018.	<u>Par. Jurídico ao Subst. 01 ao PL Substitutivo nº 1</u>
15/02/2018	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário		
08/02/2018	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário		



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI Nº 28/2018.

Institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Hortas Comunitárias para aproveitamento dos terrenos baldios públicos, no Município de Sorocaba, para o cultivo de hortaliças e legumes em geral com os seguintes objetivos:

- I - Aproveitar a mão de obra desempregada;
- II - Proporcionar terapia ocupacional para homens e mulheres da terceira idade;
- III - Aproveitar áreas devolutas de forma produtiva;
- IV - Prevenir a erosão do solo;
- V - Manter terrenos limpos e utilizados;
- VI - Contribuir para melhoria nutricional de famílias;
- VII - Estimular a cidadania através da relação entre a comunidade e o poder público, trabalhando desta forma a geração de renda, segurança do local e uma produtividade com qualidade.

Parágrafo único. Caberá a Prefeitura Municipal de Sorocaba regulamentar a presente lei através dos setores competentes.

Art. 2º A implantação das hortas comunitárias poderá se dar:

- I - em áreas públicas municipais;
- II - em áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - em terrenos ou glebas particulares;

Parágrafo Único. A utilização em áreas do inciso III deste artigo se dará com a anuência formal do proprietário.

Art. 3º Terá direito a se inscrever no Programa Municipal de Hortas Comunitárias todo cidadão residente no Município e entidades sem fins lucrativos que tenham sede em Sorocaba.

Art. 4º O produto das hortas comunitárias, servirá para próprio consumo, bem como, poderá ser comercializado pelos produtores e atender as entidades assistenciais estabelecidas no município.

Art. 5º Independente do tempo de uso da área inscrita no programa, não incorrerá direito a usucapião.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de abril de 2018.

Wanderley Diogo de Melo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 147/2018, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que acrescenta o Parágrafo Único no artigo 11 da Lei nº 11.479, de 27 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 147/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Acrescenta o Parágrafo Único no artigo 11 da Lei nº 11.479, de 27 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências."

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/09).

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, encontrando fundamento legal no art. 33, inciso I, alínea "g" da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*"Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
(...)
g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar".*

Cabe mencionar que recentemente (10/07/2018) foi aprovado nesta Casa de Leis o PL nº 28/2018, de autoria do então Edil Wanderley Diogo de Melo, que "Institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no Município de Sorocaba e dá outras providências", o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise. A referida proposição, conforme nossos arquivos, foi encaminhada ao Sr. Prefeito Municipal, que no prazo legal poderá sancioná-la ou vetá-la.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 11 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

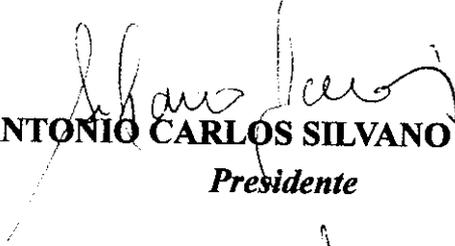
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 147/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, acrescenta o Parágrafo Único no artigo 11 da Lei nº 11.479, de 27 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências. (hortas comunitárias embaixo das linhas de transmissão)

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 147/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, acrescenta o Parágrafo Único no artigo 11 da Lei nº 11.479, de 27 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências. (hortas comunitárias embaixo das linhas de transmissão)

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

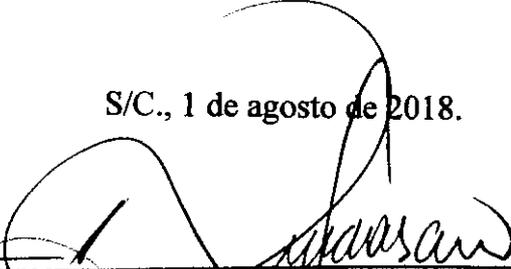
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 147/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, acrescenta o Parágrafo Único no artigo 11 da Lei nº 11.479, de 27 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências. (hortas comunitárias embaixo das linhas de transmissão)

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.


RENAN DOS SANTOS

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 147/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, acrescenta o Parágrafo Único no artigo 11 da Lei nº 11.479, de 27 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências. (hortas comunitárias embaixo das linhas de transmissão)

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.



RAFAEL DOMINGOS MILITÃO

Presidente



HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO

Membro



IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 147/2018

O presente Projeto de Lei de nº 147/2018 de autoria do Edil JOÃO DONIZETI SILVESTRE, acrescenta o Parágrafo Único no artigo 11 da Lei 11.479, de 27 de Dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

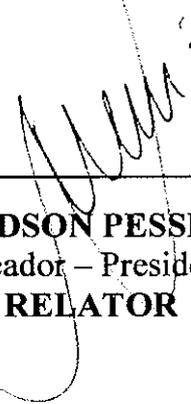
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise constatamos que as alterações propostas pretendem prever a possibilidade do poder público autorizar a permissão de uso de imóveis situados sob linhas de transmissão para implantação de hortas comunitárias, tal proposta não culminará em impacto financeiro, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 08 de agosto de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 150/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Os hotéis, pensões, motéis, flats ou similares, localizados no Município de Sorocaba, que ofereçam serviço de hospedagem no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído no valor da diária deverão disponibilizar, para seus hóspedes, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes.

§ 1º O café da manhã (desjejum) para portadores de diabetes deverá ser servido com bebidas não adoçadas, especialmente café e leite, adoçantes sem sacarose e, no mínimo, um tipo de pão *diet* e dois tipos de frutas.

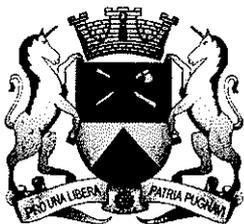
§ 2º Os produtos disponibilizados nos termos desta lei deverão ser servidos devidamente identificados como adequados para consumo por portadores de diabetes.

§ 3º Quando o café da manhã (desjejum) for servido no quarto, o hóspede que desejar o serviço diferenciado de que trata a presente lei deverá solicitá-lo expressamente.

Art. 2º Todos os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta lei deverão afixar cartaz, placa ou similar, informando a clientela sobre o direito dos portadores de diabetes instituído na presente lei.

Parágrafo único. O aviso de que trata o *caput* deste artigo deverá ter a forma a ser determinada na regulamentação desta lei e ser afixado em local de alta visibilidade pelos hóspedes, preferencialmente na portaria do estabelecimento ou no local onde for servido o café da manhã (desjejum).

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 05/10/2018 16:11 173185 1/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata a presente lei, pelo serviço diferenciado que ora passa a ser obrigatório, não poderão cobrar qualquer acréscimo ao valor regular da diária cobrada para os demais hóspedes.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a partir da reincidência.

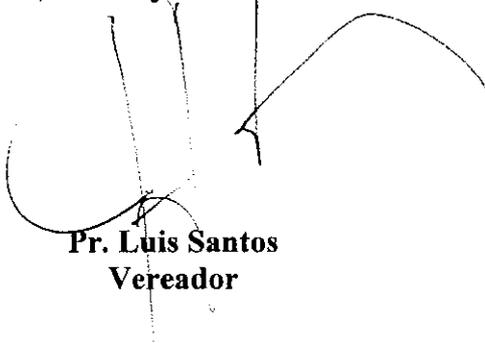
Parágrafo único. O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de junho de 2018.



Pr. Luis Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 05/JUN/2018 16:11 178185 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa garantir um direito aos portadores de diabetes que já é amplamente assegurado em todo o mundo. Trata-se do direito do portador de diabetes, hóspede de hotel ou assemelhado localizado em nosso Município, no qual o desjejum esteja incluído no valor da diária, de ter direito a um café da manhã diferenciado e compatível com seu estado de diabético.

Observe-se, de imediato, que a diabetes não é uma doença de minorias. Calcula-se que, em todo o mundo, aproximadamente 250 milhões de pessoas são portadores de diabetes, registrando-se um novo caso a cada segundo. Segundo a Federação Internacional de Diabetes, entidade vinculada à Organização Mundial da Saúde – OMS, o número total de portadores de diabetes deverá chegar a 380 milhões de pessoas em 2025.

Até esta data o Brasil deverá passar do oitavo para o quarto lugar do “ranking” mundial de países com pessoas maiores de 18 (dezoito) anos com diabetes, passando de 7,3 milhões para 17,6 milhões, quase duas vezes e meia mais que atualmente.

Diante de tais números a facilitação da vida dessas pessoas, além da prevenção e do combate à doença, torna-se um dever do Poder Público.

Por outro lado, a medida não prejudica a iniciativa privada, pois é de fácil e barata implementação e sua adoção importará em benefício não só dos diabéticos, mas de todos aqueles que desejam perder peso e consumir produtos mais saudáveis, sobretudo pães pouco calóricos e muitas frutas. Note-se, por oportuno, que o Brasil, por seu clima tropical e sua rica vegetação, é um grande produtor de milhares de tipos de frutas, a maior parte delas baratas e nutritivas, devendo seu consumo ser estimulado como medida de saúde pública.

A disponibilização de produtos dietéticos no desjejum dos hotéis e similares ajudará até mesmo na prevenção da diabetes. Conforme ensina o Dr. Silvio Reggi, cardiologista da Universidade Federal de São Paulo “idade e herança genética são fatores de risco que não podemos controlar, por isso é importante investir no que é possível evitar, como o fumo, o sedentarismo e o excesso de peso”.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, pois aprovada a proposição irá ajudar os portadores de diabetes a terem opções de escolha de alimentação para o seu regime. Esse comportamento ao longo do tempo ajudará os portadores de diabetes a possuírem uma melhor qualidade de vida, não sobrecarregando assim o sistema de saúde pública com internações e procedimentos prematuros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo Projeto de Lei N.º 97/2009 de igual teor aprovado na Câmara Municipal de São Paulo.

Para tanto, conto com a acolhida de meus nobres colegas, para a aprovação deste importante projeto de baixo custo, mas que poderá render alto benefício para uma significativa parcela de nossa população, motivo pelo qual pedimos e esperamos o apoio dos Nobres Vereadores desta Edilidade para sua aprovação.

S/S., 05 de junho de 2.018.

Pr. Luis Santos
Vereador

00

PROJETO DE LEI 01-0097/2009 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os hotéis, pensões, motéis, flats ou similares, localizados no Município de São Paulo, que ofereçam serviço de hospedagem no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído no valor da diária deverão disponibilizar, para seus hóspedes, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes.

§ 1º O café da manhã (desjejum) para portadores de diabetes deverá ser servido com bebidas não adoçadas, especialmente café e leite, adoçantes sem sacarose e, no mínimo, um tipo de pão diet e dois tipos de frutas.

§ 2º Os produtos disponibilizados nos termos desta lei deverão ser servidos devidamente identificados como adequados para consumo para consumo por portadores de diabetes.

§ 3º Quando o café da manhã (desjejum) for servido no quarto, o hóspede que desejar o serviço diferenciado de que trata a presente lei deverá solicitá-lo expressamente.

Art. 2º Todos os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta lei deverão afixar cartaz, placa ou similar, informando a clientela sobre o direito dos portadores de diabetes instituído na presente lei.

Parágrafo único. O aviso de que trata o caput deste artigo deverá ter a forma a ser determinada na regulamentação desta lei e ser afixado em local de alta visibilidade pelos hóspedes, preferencialmente na portaria do estabelecimento ou no local onde for servido o café da manhã (desjejum).

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata a presente lei, pelo serviço diferenciado que ora passa a ser obrigatório, não poderão cobrar qualquer acréscimo ao valor regular da diária cobrada para os demais hóspedes.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a partir da reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

Base de dados: **proje**
Pesquisar: **P=PL972009 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Projeto: PL 97 04/03/2009 (ver documento)
Processo: 01-97/2009
Justificativa: ver documento Jpl0097-2009
Promovente: Antonio Carlos Rodrigues
Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOTÉIS, PENSÕES, MOTÉIS, FLATS OU SIMILARES QUE OFEREÇAM SERVIÇO DE HOSPEDAGEM, NO QUAL O CAFÉ DA MANHÃ (DESJEJUM) ESTEJA INCLUÍDO NA DIÁRIA, DISPONIBILIZAREM PARA SEUS HÓSPEDES, SEM QUALQUER ACRÉSCIMO NO PREÇO DA HOSPEDAGEM, CAFÉ DA MANHÃ (DESJEJUM) ADEQUADO PARA CONSUMO POR PORTADORES DE DIABETES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
Assunto: ALIMENTO DIETETICO / CAFE DA MANHA / DIABETES / DIABETICO / DIARIAS / FORNECIMENTO / HOSPEDAGEM / HOTEL / HOTEL RESIDENCIA / MOTEL / PENSAO (HOSPEDAGEM)
Comis. desig.: CONSTITUICAO E JUSTICA - CCJ
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN
Pareceres: ver documento Just0283-2009
ver documento Econ0635-2009
ver documento Fin1526-2009
Tramitação:
SGP22 Recebido em 04/03/2009 Encaminhado em 18/03/2009
PESQUISA Recebido em 18/03/2009 Encaminhado em 03/04/2009
CCJ Recebido em 06/04/2009 Encaminhado em 22/05/2009
ECON Recebido em 22/05/2009 Encaminhado em 10/08/2009
FIN Recebido em 10/08/2009 Encaminhado em 03/12/2009
SGP23 Recebido em 03/12/2009 Encaminhado em 09/12/2009
SGP21 Recebido em 10/12/2009
Deliberação: APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO - Sessão EXTRAORDINARIA 82, Legislatura 15 em 22/02/2010
[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

DR. LUCAS DALMAZO DOMINGUES

O presente Projeto de Lei foi recebido nesta Secretaria Jurídica no dia **07 de junho de 2018** e distribuído à Dra. Renata Fogaça de Almeida (final par).

Estabelece o parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno que a Secretaria Jurídica tem o prazo de quinze dias para emitir seu parecer, prazo esse que pode ser prorrogado pelo Presidente da Câmara por mais dez dias havendo motivo justificado. Caso o PL seja de autoria do Prefeito o prazo é de três dias (urgência) ou cinco dias quando não alegada a urgência.

No caso presente, o PL é de um Vereador desta Casa, sendo assim o prazo para parecer desta Secretaria é de quinze dias, o qual venceu no dia **22 de junho**.

Assim, tendo em vista que até a data de hoje o parecer não foi emitido nem tampouco foi solicitada dilação do prazo, e, considerando ainda que a Procuradora Renata Fogaça de Almeida foi transferida desta Secretaria Jurídica, avoquei o presente e solicito a colaboração de V. Sa. no sentido de emitir o parecer.

Secretaria Jurídica, 03 de julho de 2018.


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 150/2018

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa instituir no Município, a obrigatoriedade de oferecimento de desjejum, nos quais o café da manhã esteja incluído na diária de hotéis e estabelecimentos similares, para os diabéticos, de modo que não haja qualquer acréscimo de preço para o fornecimento de tais alimentos:

Art. 1º. Os hotéis, pensões, motéis, flats ou similares, localizados no Município de Sorocaba, que ofereçam serviço de hospedagem no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído no valor da diária deverão disponibilizar, para seus hóspedes, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes.

§ 1º O café da manhã (desjejum) para portadores de diabetes **deverá ser servido com bebidas não adoçadas**, especialmente café e leite, adoçantes sem sacarose e, no mínimo, **um tipo de pão diet e dois tipos de frutas.**

§ 2º Os produtos disponibilizados nos termos desta lei deverão ser servidos devidamente identificados como adequados para consumo por portadores de diabetes.

§ 3º Quando o café da manhã (desjejum) for servido no quarto, o hóspede que desejar o serviço diferenciado de que trata a presente lei deverá solicitá-lo expressamente.

Art. 2º Todos os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta lei deverão afixar cartaz, placa ou similar, informando a clientela sobre o direito dos portadores de diabetes instituído na presente lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. O aviso de que trata o caput deste artigo deverá ter a forma a ser determinada na regulamentação desta lei e ser afixado em local de alta visibilidade pelos hóspedes, preferencialmente na portaria do estabelecimento ou no local onde for servido o café da manhã (desjejum).

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata a presente lei, pelo serviço diferenciado que ora passa a ser obrigatório, não poderão cobrar qualquer acréscimo ao valor regular da diária cobrada para os demais hóspedes.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a partir da reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (g.n.)

De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do assunto, dispõe em seu **art. 129**, que **o Município, assegurará políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças** e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Por outro lado, o projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

No mérito, trata-se de norma atinente ao direcionamento das ações preventivas e de promoção da saúde pública, utilizando-se de recursos e parâmetros razoáveis para limitar o consumo de substâncias que, se consumidas em excesso, são prejudiciais à saúde, como o açúcar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Primeiramente, ressalta-se que embora pareça existir uma intervenção estatal na livre iniciativa, que impactaria na política de preço do empresário, constituindo num vício **inconstitucionalidade material**, isso **não ocorre** de fato, vejamos.

A determinação imposta no art. 1º do PL, é de que **apenas os estabelecimentos que já forneçam café da manhã com preço embutido na tarifa diária, possibilitem um cardápio alternativo ao portador de diabetes, para que este não se veja obrigado a pagar por um café da manhã normal, sendo que não poderá consumir tais produtos que são nocivos à sua saúde.**

Desta forma, a prática da rede hoteleira que embute café da manhã na tarifa, com apenas a modalidade tradicional de refeição, rica em açúcares e carboidratos, constitui numa espécie de “venda casada”, o que por si só já onera de sobremaneira o hóspede.

Sobre a venda casada, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Na doutrina:

O consumidor deve poder escolher livremente o produto ou o serviço que bem quiser, independentemente da aquisição concomitante de outros produtos e serviços oferecidos no mercado e por ele não desejado. A configuração da venda casada dependerá da exigência da contratação de um produto ou serviço que não esteja diretamente relacionado com o ramo de atividade do fornecedor, tal como exemplifica Arthur Luis Mendonça Rollo, ao interpretar o art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor: "um parque de diversões e um cinema, que prestam serviços de entretenimento, não poderão impedir que os consumidores ingressem nas suas dependências com alimentos ou bebidas, produtos que não guardam estrita relação com a sua atividade principal. (Código de Defesa do Consumidor Interpretado, organizador Costa Machado, Editora Manole, pág. 115).

Desta forma, não há que se falar em intervenção do Estado na autonomia privada, com ameaça à livre iniciativa (art. 1º, parágrafo único, IV, da CRFB), porque neste caso, **o Estado não está interferindo na política de preço da diária, mas sim garantindo que portadores de diabetes não sejam constrangidos a pagarem por um serviço pelo qual não podem utilizar**, determinando que APENAS os estabelecimentos que já forneçam café da manhã embutido, também ofereçam versão própria para diabéticos, sem distinção de valores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, destaca-se que as providências intentadas neste PL, já foram ou estão sendo adotadas em outros municípios brasileiros, como São Paulo-SP¹, Rio de Janeiro-RJ², Natal-RN³, locais em que as respectivas proposições receberam pareceres pela constitucionalidade.

Destaca-se ainda, por fim, que de acordo com o art. 47, III, da Constituição do Estado de SP, mostra-se adequada a fixação de prazo para que o Chefe do Executivo regulamente a lei, no prazo expressamente nela fixado, não havendo de se cogitar de inconstitucionalidade por tal imposição. (O dispositivo, está sendo impugnado pela ADIN nº 4052/2008, que tramita perante o STF, sem concessão de Liminar, suspendendo a eficácia da Norma).

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de julho de 2018.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ PL 97/2009. Câmara Municipal de São Paulo-SP.

² Lei Municipal nº 6.002, de 21 de outubro de 2015. Rio de Janeiro-RJ.

³ Lei Municipal nº 6.752, de 26 de dezembro de 2017. Natal-RN.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 150/2018, de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior
PL 150/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes e dá outras providências."

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 09/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a proposição encontra fundamento no poder de polícia (art. 78 da Lei nº 5.172/66), bem como na proteção à saúde do cidadão, garantida no art. 196 da Constituição Federal e art. 129 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a proposição encontra fundamento na Constituição Federal que determina ser competência concorrente dos entes políticos a proteção e defesa da saúde, nos moldes do art. 24, XII, cabendo aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

Cabe esclarecer, como apontado pela D. Secretaria Jurídica às fls. 11, que a determinação imposta no art. 1º do PL não caracteriza intervenção estatal na livre iniciativa, pois apenas os estabelecimentos que já fornecem café da manhã com preço embutido na diária devem disponibilizar um cardápio alternativo ao portador de diabetes, evitando que este pague por um serviço pelo qual não poderá utilizar.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 12 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 150/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.


RENAN DOS SANTOS

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 150/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes e dá outras providências.

Pela aprovação.

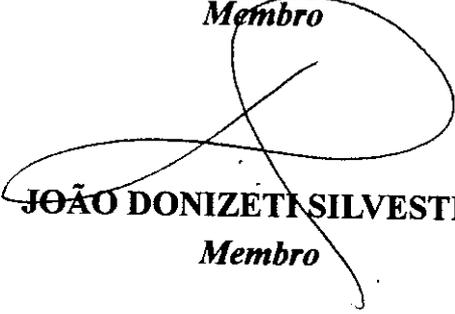
S/C., 1 de agosto de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 150/2018

O presente Projeto de Lei de nº 150/2018 de autoria do Edil LUIS SANTOS PEREIRA FILHO, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

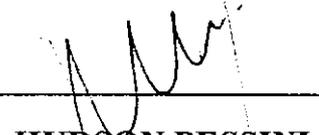
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

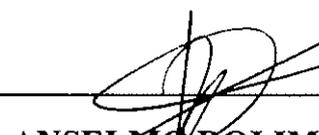
Procedendo a análise constatamos que as alterações propostas pretendem prever que os estabelecimentos de hospedagem ofertem serviço de café da manhã em (desjejum) específico para portadores de diabetes, tal proposta não culminará em impacto financeiro no orçamento público, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

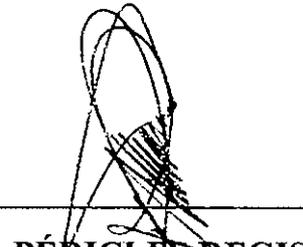
Sorocaba, 08 de agosto de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 16 de julho de 2018.

PL nº 207/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX-076/2018

Processo nº 30.511/2017

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar e dá outras providências.

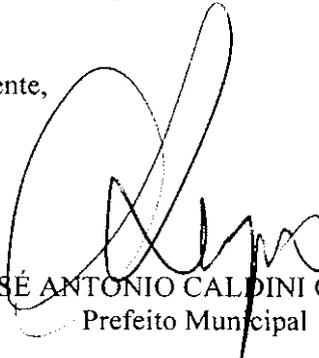
A elaboração do Projeto obedeceu às normas constitucionais em vigor e à Lei Orgânica do Município.

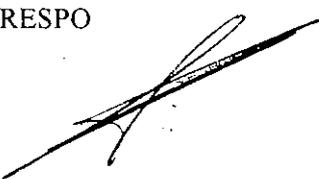
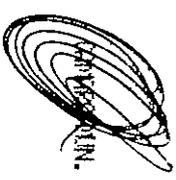
Os programas e ações constantes do Projeto estão perfeitamente compatíveis com os demais instrumentos da sistemática de planejamento orçamentário, consoante dispõe o art. 166 § 14, inciso I da Constituição Federal e art. 92-A, § 2º, inciso III da Lei Orgânica do Município.

O Projeto de Lei ora encaminhado à apreciação dessa Casa Legislativa observa os Programas concebidos na Lei Orçamentária, remanejando a programação cujos impedimentos se tornarão insuperáveis, sendo em sua maioria somente adequação da ação.

Estando, dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, espero contar com o apoio de Vossa Excelência e Nobres para a transformação do Projeto em Lei, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e reiterando protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



MANGA
PRESIDENTE
16/07/2018 16:05 179487 1/5

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 207/2018

(Autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar consoante dispõe o art. 92-A, § 2º, inciso III da Lei Orgânica do Município e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional suplementar no orçamento municipal do corrente exercício, no valor de R\$ 6.150.215,80 (seis milhões, cento e cinquenta mil, duzentos e quinze reais e oitenta centavos), com as rubricas discriminadas no art. 2º, ficando canceladas as rubricas dispostas no art. 3º.

Art. 2º Fica aberto na Secretaria de Finanças um crédito adicional especial no importe R\$ 6.150.215,80 (seis milhões, cento e cinquenta mil, duzentos e quinze reais e oitenta centavos), destinados a suplementar as seguintes dotações do orçamento vigente:

Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
10.04.00	4.4.90.51.00	12	365	2001	7005	8	2120000	R\$ 150.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - OBRAS E INSTALAÇÕES - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EMENDA 085 PL LOA 2018								
18.01.00	4.4.90.51.00	10	302	1001	7008	8	3020000	R\$ 150.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OBRAS E INSTALAÇÕES - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 088 PL LOA 2018								
18.01.00	4.4.50.42.00	10	301	1001	7029	8	3010000	R\$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - AUXÍLIOS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 111 PL LOA 2018								
18.01.00	3.3.90.39.00	10	302	1001	7035	8	3020000	R\$ 176.349,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 118 PL LOA 2018								
06.01.00	3.3.90.39.00	13	392	3002	2019	8	1100000	R\$ 240.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECULTUR) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA -								
09.03.00	3.3.91.39.00	26	452	5003	2126	1	1100000	R\$ 240.000,00
SECR. DA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PES. JURÍDICA - INTRA - ORÇAMENTÁRIO - SISTEMA VIÁRIO E POLÍTICA URBANA - SUBSÍDIO AO TRANSPORTE COLETIVO								
18.01.00	3.3.90.39.00	10	301	1001	7073	8	3010000	R\$ 58.470,80
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PES. JURÍDICA - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 165 PL LOA 2018								
18.01.00	3.3.90.39.00	10	301	1001	7078	8	3010000	R\$ 150.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 170 PL LOA 2018								



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

18.01.00	3.3.90.39.00	10	301	1001	7079	8	3010000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PES. JURÍDICA - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 171 PL LOA 2018								
14.01.00	3.3.90.39.00	18	541	6001	7081	8	1100000	R\$ 50.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EMENDA 173 PL LOA 2018								
10.04.00	3.3.90.39.00	12	367	2001	7082	8	2400000	R\$ 50.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PES. JURÍDICA - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EMENDA 174 PL LOA 2018								
19.01.00	3.3.90.39.00	15	451	5001	7084	8	1100000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - CIDADE BONITA - EMENDA 176 PL LOA 2018								
19.01.00	3.3.90.39.00	15	452	5001	7088	8	1100000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA CIDADE BONITA - EMENDA 180 PL LOA 2018								
18.01.00	4.4.90.51.00	10	302	1001	7096	8	3020000	R\$ 150.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OBRAS E INSTALAÇÕES - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 189 PL LOA 2018								
19.01.00	4.4.90.51.00	15	451	5001	7100	8	1100000	R\$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OBRAS E INSTALAÇÕES - CIDADE BONITA - EMENDA 193 PL LOA 2018								
19.01.00	3.3.90.39.00	15	451	5001	7105	8	1100000	R\$ 316.349,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - CIDADE BONITA - EMENDA 199 PL LOA 2018								
08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	2711	8	1100000	R\$ 70.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE								
19.01.00	3.3.90.39.00	15	451	5001	7120	8	1100000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - CIDADE BONITA - EMENDA 214 PL LOA 2018								
18.01.00	4.4.90.51.00	10	301	1001	7124	8	3010000	R\$ 150.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OBRAS E INSTALAÇÕES - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 219 PL LOA 2018								
18.01.00	4.4.90.51.00	10	301	1001	7164	8	3010000	R\$ 150.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OBRAS E INSTALAÇÕES - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 258 PL LOA 2018								
18.01.00	3.3.90.39.00	10	302	1001	2093	8	3020000	R\$ 650.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - TETO MUNICIPAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL - SANTA CASA								



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

28.01.00	3.3.90.39.00	19	122	6003	7178	4	1100000	R\$ 50.000,00
EMP. MUN. PARQUE TECNOLÓGICO DE SOROCABA - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PES. JURÍDICA - EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PTS - EMENDA 272 PL LOA 2018								
10.04.00	3.3.90.39.00	12	122	2001	7186	8	2120000	R\$ 100.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EMENDA 280 PL LOA 2018								
18.01.00	4.4.50.42.00	10	302	1001	7001	8	3020000	R\$ 676.349,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - AUXÍLIOS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 081 PL LOA 2018								
18.01.00	4.4.50.42.00	10	302	1001	7030	8	3020000	R\$ 400.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - AUXÍLIOS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 112 PL LOA 2018								
18.01.00	4.4.50.42.00	10	302	1001	7034	8	3020000	R\$ 500.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - AUXÍLIOS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 117 PL LOA 2018								
18.01.00	4.4.50.42.00	10	302	1001	7053	8	3020000	R\$ 250.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - AUXÍLIOS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 139 PL LOA 2018								
18.01.00	4.4.50.42.00	10	302	1001	7226	8	3020000	R\$ 226.349,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - AUXÍLIOS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 321 PL LOA 2018								
18.01.00	4.4.50.42.00	10	302	1001	7014	8	3020000	R\$ 276.349,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - AUXÍLIOS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 96 PL LOA 2018								
18.01.00	4.4.50.42.00	10	302	1001	7250	8	3020000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - AUXÍLIOS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 347 PL LOA 2018								
18.01.00	4.4.50.42.00	10	302	1001	7101	8	3020000	R\$ 280.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - AUXÍLIOS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 195 PL LOA 2018								
18.01.00	3.3.90.39.00	10	302	1001	7011	8	3020000	R\$ 200.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 092 PL LOA 2018								
19.01.00	3.3.90.39.00	15	451	5001	7012	8	1100000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - CIDADE BONITA - EMENDA PL 093 LOA 2018								
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO								R\$ 6.150.215,80



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

Art. 3º Os recursos para a cobertura desta lei são da anulação das seguintes dotações:

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1064	10.04.00	3.3.90.39.00	12	365	2001	7005	8	2120000	R\$ 150.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA- EDUCAÇÃO PARA TODOS- EMENDA 085 PL LOA 2018									
1030	18.01.00	3.3.90.39.00	10	302	1001	7008	8	3020000	R\$ 150.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 088 PL LOA 2018									
927	18.01.00	3.3.50.43.00	10	301	1001	7029	8	3010000	R\$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS PESSOA JURÍDICA- FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 111 PL LOA 2018									
934	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7035	8	3020000	R\$ 176.349,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 118 PL LOA 2018									
1227	17.01.00	3.3.90.39.00	15	541	7009	7058	8	1100000	R\$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SEPLAN) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - MODERNIZAÇÃO E GESTÃO DE PROJETOS - EMENDA 149 PL LOA 2018									
945	18.01.00	4.4.90.51.00	10	301	1001	7068	8	3010000	R\$ 300.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OBRAS E INSTALAÇÕES - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 159 PL LOA 2018									
955	18.01.00	4.4.90.51.00	10	301	1001	7073	8	3010000	R\$ 58.470,80
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OBRAS E INSTALAÇÕES - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 165 PL LOA 2018									
960	18.01.00	3.3.50.43.00	10	301	1001	7078	8	3010000	R\$ 150.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - PESSOA JURÍDICA - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 170 PL LOA 2018									
962	18.01.00	3.3.50.43.00	10	301	1001	7079	8	3010000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - PESSOA JURÍDICA- FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 171 PL LOA 2018									
1119	14.01.00	3.3.50.43.00	18	541	6001	7081	8	1100000	R\$ 50.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - SUBVENÇÕES SOCIAIS - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EMENDA 173 PL LOA 2018									
1061	10.04.00	3.3.50.43.00	12	367	2001	7082	8	2400000	R\$ 50.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - SUBVENÇÕES SOCIAIS - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EMENDA 174 PL LOA 2018									
1122	19.01.00	4.4.90.51.00	15	451	5001	7084	8	1100000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OBRAS E INSTALAÇÕES - CIDADE BONITA- EMENDA 176 PL LOA 2018									



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

1125	19.01.00	4.4.90.51.00	15	451	5001	7087	8	1100000	R\$ 80.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OBRAS E INSTALAÇÕES - EMENDA 179 PL LOA 2018 - EMENDA 179 PL LOA 2018									
1126	19.01.00	4.4.90.51.00	15	452	5001	7088	8	1100000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OBRAS E INSTALAÇÕES - CIDADE BONITA - EMENDA 180 PL LOA 2018									
1033	18.01.00	3.3.90.39.00	10	302	1001	7096	8	3020000	R\$ 150.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 189 PL LOA 2018									
1131	19.01.00	3.3.90.39.00	15	451	5001	7100	8	1100000	R\$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - CIDADE BONITA - EMENDA 193 PL LOA 2018									
1244	19.01.00	4.4.90.51.00	15	451	5001	7105	8	1100000	R\$ 316.349,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OBRAS E INSTALAÇÕES - CIDADE BONITA - EMENDA 199 PL LOA 2018									
1140	29.01.00	3.3.50.43.00	14	422	9001	7108	8	1100000	R\$ 70.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECID) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - PARTICIPAÇÃO POPULAR - EMENDA 202 PL LOA 2018									
1248	19.01.00	4.4.90.51.00	15	451	5001	7120	8	1100000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OBRAS E INSTALAÇÕES - CIDADE BONITA - EMENDA 214 PL LOA 2018									
1042	18.01.00	3.3.90.39.00	10	301	1001	7124	8	3010000	R\$ 150.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 219 PL LOA 2018									
1050	18.01.00	3.3.90.39.00	10	301	1001	7164	8	3010000	R\$ 150.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 258 PL LOA 2018									
970	18.01.00	3.3.90.39.00	10	301	1001	7177	8	3010000	R\$ 300.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 271 PL LOA 2018									
14	28.01.00	4.4.90.51.00	19	122	6003	7178	4	1100000	R\$ 50.000,00
EMP. MUN. PARQUE TECNOLÓGICO DE SOROCABA - OBRAS E INSTALAÇÕES - EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PTS - EMENDA 272 PL LOA 2018									
974	18.01.00	3.3.90.39.00	10	301	1001	7179	8	3010000	R\$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA EMENDA - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - 273 PL LOA 2018									
976	18.01.00	3.3.90.39.00	10	301	1001	7180	8	3010000	R\$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 274 PL LOA 2018									



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

980	18.01.00	3.3.90.39.00	10	301	1001	7181	8	3010000	R\$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 275 PL LOA 2018									
999	18.01.00	3.3.90.39.00	10	301	1001	7183	8	3010000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 277 PL LOA 2018									
1062	10.04.00	3.3.50.43.00	12	122	2001	7186	8	2120000	R\$ 100.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - SUBVENÇÕES SOCIAIS - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EMENDA 280 PL LOA 2018									
1029	18.01.00	3.3.90.39.00	10	302	1001	7001	8	3020000	R\$ 676.349,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 081 PL LOA 2018									
929	18.01.00	3.3.90.39.00	10	302	1001	7030	8	3020000	R\$ 400.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 112 PL LOA 2018									
932	18.01.00	3.3.90.39.00	10	302	1001	7034	8	3020000	R\$ 500.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 117 PL LOA 2018									
935	18.01.00	3.3.90.39.00	10	302	1001	7053	8	3020000	R\$ 250.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 139 PL LOA 2018									
936	18.01.00	3.3.90.39.00	10	302	1001	7014	8	3020000	R\$ 276.349,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 96 PL LOA 2018									
1000	18.01.00	3.3.90.39.00	10	302	1001	7250	8	3020000	R\$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 347 PL LOA 2018									
981	18.01.00	3.3.90.39.00	10	302	1001	7226	8	3020000	R\$ 226.349,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 321 PL LOA 2018									
1035	18.01.00	4.4.90.52.00	10	302	1001	7101	8	3020000	R\$ 280.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 195 PL LOA 2018									
921	18.01.00	3.3.50.43.00	10	301	1001	7011	8	3010000	R\$ 200.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 092 PL LOA 2018									



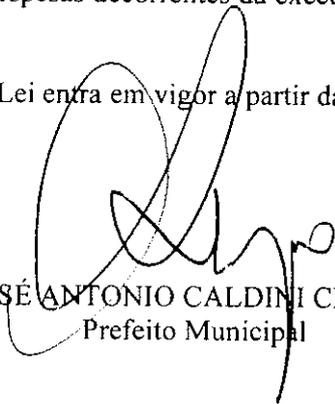
Prefeitura de SOROCABA

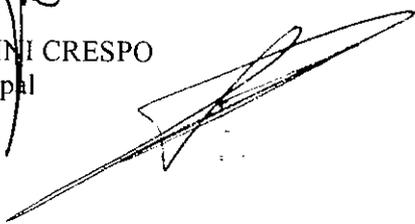
Projeto de Lei – fls. 7.

1056	19.01.00	4.4.90.51.00	15	451	5001	7012	8	1100000	R\$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OBRAS E INSTALAÇÕES - CIDADE BONITA - EMENDA PL 093 LOA 2018									
TOTAL DA ANULAÇÃO									R\$ 6.150.215,80

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 207/2018

Municipal.

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar consoante dispõe o art. 92-A, § 2º, inciso III da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Primeiramente cumpre destacar que esta Proposição visa normatizar sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, sendo que nos termos dos ditames da LOM, infra descritos, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável:

Art. 92-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (Acrescido pela ELOM nº 42, de 13 de agosto de 2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Acrescido pela ELOM nº 42, de 13 de agosto de 2015)

§2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (Acrescido pela ELOM nº 42, de 13 de agosto de 2015)

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (Acrescido pela ELOM nº 42, de 13 de agosto de 2015)

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Acrescido pela ELOM nº 42, de 13 de agosto de 2015)

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e (Acrescido pela ELOM nº 42, de 13 de agosto de 2015)

Somando-se a retro exposição, destaca-se que este PL versa sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar, sendo que Créditos Adicionais, conforme preceitua a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

(Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.) são:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. (g.n.)

Podendo dividir-se (os créditos adicionais), nos termos da citada lei, em suplementares, especiais e extraordinários:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (g.n.)

I- suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; (g.n.)

II- especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III- extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Estabelece, ainda, a Lei Federal 4.320/64, que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto legislativo. (g.n.)

Por fim dispõe o mesmo diploma legal retro citado, sobre a necessidade de recursos disponíveis para fazer frente às despesas do crédito suplementar:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA¹³

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (g.n.)

Ressalta-se que a abertura de crédito adicional suplementar é disciplinada na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 94. São vedados: (g.n.)

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes. (g.n.)

Constata-se que face aos comandos legais supra citados, que a regra é a vedação de inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa, excluindo-se a autorização por Lei para abertura de crédito adicional suplementar, desde que haja a indicação dos recursos correspondentes.

Ex positis, verifica-se que a Proposição em análise encontra guarida nas legislações retro mencionada; nada havendo a opor, sob o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de agosto de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 207/2018, de autoria do Executivo, que autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar consoante dispõe o art. 92-A, § 2º, inciso III da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 207/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar consoante dispõe o art. 92-A, §2º, inciso III da Lei Orgânica do Município e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 10/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

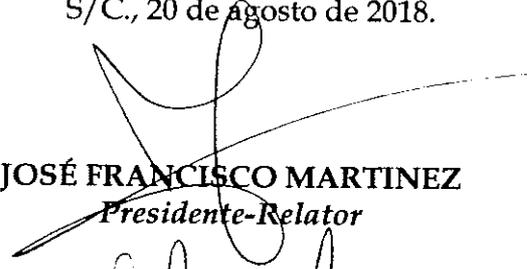
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende normatizar sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo na Lei Orçamentária Anual, encontrando fundamento no art. 92-A da Lei Orgânica do Município - LOM.

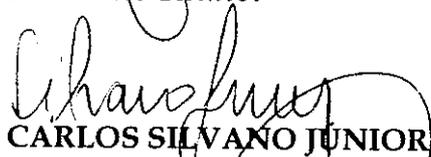
Ademais, a proposição versa sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar, observando o que dispõe o art. 40 e seguintes da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, que trata de créditos adicionais suplementares e os requisitos legais para sua utilização.

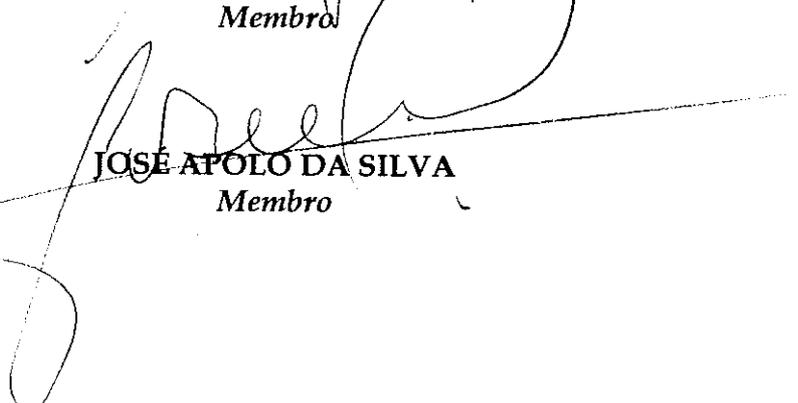
Ressaltamos, ainda, que a presente proposição não incorre na vedação do art. 94, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, uma vez que observa o devido processo legislativo com a indicação dos recursos correspondentes.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 20 de agosto de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 207/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar consoante dispõe o art. 92-A, § 2º, inciso III da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Emendas Impositivas

Pela aprovação.

S/C., 23 de agosto de 2018

Fernanda
FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente

Pela manifestação em plenário

Iara Bernardi
IARA BERNARDI
Membro

Wanderley Diogo de Melo
WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

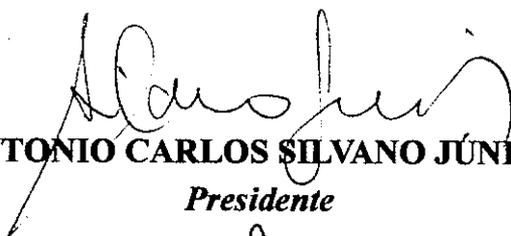
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 207/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar consoante dispõe o art. 92-A, § 2º, inciso III da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de agosto de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

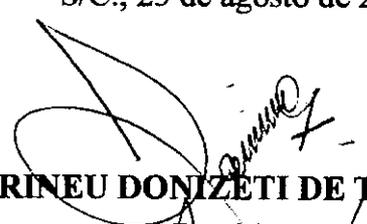
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

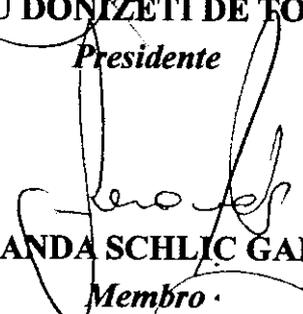
SOBRE: O Projeto de Lei nº 207/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar consoante dispõe o art. 92-A, § 2º, inciso III da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de agosto de 2018


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

*pela manifestação
em plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 207/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar consoante dispõe o art. 92-A, § 2º, inciso III da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de agosto de 2018


FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 207/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar consoante dispõe o art. 92-A, § 2º, inciso III da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de agosto de 2018

JOSÉ APOLO DA SILVA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 207/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar consoante dispõe o art. 92-A, § 2º, inciso III da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Emenda do Sr. Pastor

Pela aprovação.

S/C., 23 de agosto de 2018

IARA BERNARDI

Presidente

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 207/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar consoante dispõe o art. 92-A, § 2º, inciso III da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de agosto de 2018

RENAN DOS SANTOS
Presidente

ANSELMO ROQUE NETO
Membro

HUDSON PESSINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 207/2018

De autoria do Executivo, a presente proposta, Projeto de Lei nº 207/2018, autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar consoante dispõe o art. 92-A, § 2º, inciso III da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

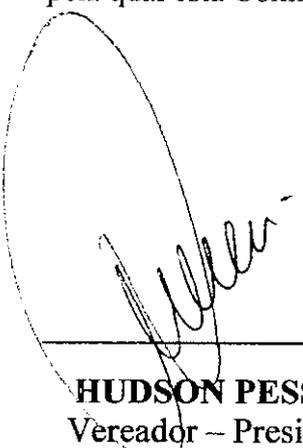
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

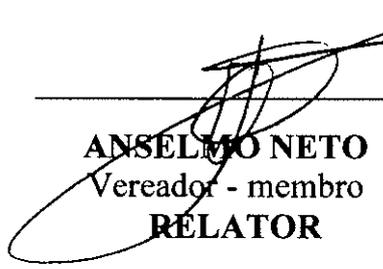
Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

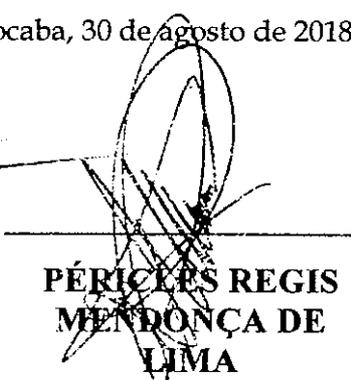
Sorocaba, 30 de agosto de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente



ANSELMO NETO
Vereador - membro
RELATOR



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 210/2018

Autoriza o Executivo Municipal a instituir o cartão de identificação para pessoa com Transtorno do Espectro Autista residentes no município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Toda pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista tem direito a obter cartão de identificação junto à Administração Pública Municipal com as seguintes informações:

I - nome completo, número da carteira de identidade ou registro geral e endereço;

II - nome e telefone do cuidador ou responsável;

Art. 2º A Administração Pública Municipal deverá fornecer também selo de identificação para que sejam fixados nos veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

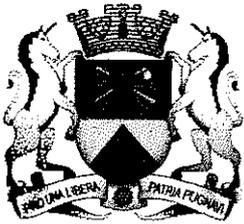
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 19 de julho de 2018.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, SOROCABA, 19/07/2018 12:03:17 19997 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Cartão de Identificação para a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito municipal.

É válido ressaltar que o TEA consiste em um conjunto de síndromes complexas, que afeta a sociabilidade e o desenvolvimento do indivíduo.

É conceituado no Manual de Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde da Organização das Nações Unidas como na classe de CID-10.

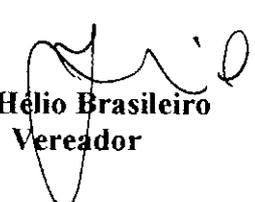
Este Município já tem reconhecido vários direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, as quais são consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal nº 12.764/2012 e Decreto 8.368/2014.

Essas várias medidas vêm no sentido de promover maior qualidade de vida a estas pessoas, direito que lhes é assegurado por lei. Dito isto, o projeto apresentado é formulado em consonância com a legislação que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Desta forma, esta intenção será um importante mecanismo de garantia das pessoas com autismo, assegurando o respeito e o tratamento adequado para tais. A aprovação deste cartão de identificação e do selo de identificação para veículos facilitará a implementação de leis já aprovadas neste município.

Logo, velando pelo princípio constitucional de que é dever do Poder Público e interesse da Nação a garantia da qualidade de vida, segurança, saúde e integridade física de nossos cidadãos, apresento este Projeto de Lei, solicitando o apoio dos nobres colegas na sua total aprovação.

S/S., 19 de julho de 2018.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL nº 210/2018

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador **Hélio Mauro Silva Brasileiro**, que "Autoriza o Executivo Municipal a instituir o cartão de identificação para pessoa com Transtorno do Espectro Autista residente no município de Sorocaba e dá outras providências".

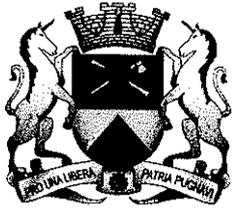
Inicialmente, cabe mencionar que nos termos do §2º do Art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 2012, "a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência".

Ademais, a Lei Municipal nº 10.245, de 4 de setembro de 2012, que "Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos portadores de transtornos do espectro do autismo e dá outras providências", em seu art. 1º também reconhece como pessoa com deficiência àquela com diagnóstico de autismo, vejamos:

"Art. 1º Para fim da plena fruição dos direitos previstos pela legislação, a pessoa com diagnóstico de autismo fica reconhecida como pessoa com deficiência, fazendo parte de um grupo exclusivo dentro das outras espécies de deficiência. (g.n.)

§ 1º - Define-se "pessoa com deficiência" como equivalente aos termos "pessoa portadora de deficiência", "deficiente" e "pessoa portadora de necessidades especiais", usados por outras legislações.

§ 2º - Define-se pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo aquela com disfunção qualitativa de relacionamento social, comunicação e comportamental, conforme definido no Código internacional de doenças (CID-10) e Critérios de Diagnóstico médico (DSM-IV), ainda sob a nomenclatura de Transtornos Invasivos do Desenvolvimento, incluindo os quadros: Autismo Infantil, Autismo Atípico e Síndrome de Asperger."



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sendo assim, verificamos que o móvel da proposição sob análise é a proteção e a garantia de acessibilidade e inclusão social das pessoas com deficiência (Autistas). Tal matéria é da competência do Município, uma vez que o Art. 23, inciso II, da Constituição Federal estatui que:

*"Art. 23. **É competência** comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**:*

....
*II - **cuidar** da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**; (g.n.)*

Ocorre que a competência constitucional acima descrita é material, administrativa, porém, conforme estabelece o art. 30, inciso I, da mesma Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Na mesma esteira dos mandamentos constitucionais já mencionados, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece que:

"Art. 33. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

....
*a) à saúde, à Assistência pública e **à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;*

Art. 161. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

....
*IV – **integração e amparo ao deficiente**. (g.n.)*

Apenas para efeito de informação, tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, o Projeto de Lei nº 294/2018, de autoria do Deputado Marcio Camargo, que "Cria a Carteira de Identificação do Autista (CIA), para a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA)", o qual recebeu



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, constando como último andamento - 03/07/2018 - Entrada na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais.

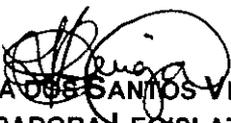
No município de São Paulo também está tramitando projeto de lei com matéria semelhante, de autoria do Vereador Jair Tatto, o PL nº 867/2017, que *"Institui o cartão de identificação para pessoa com Transtorno do Espectro Autista, residente no Município de São Paulo e dá outras providências"*, o qual, igualmente, recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, constando seu último andamento-01/08/2018-em condição de pauta-ADM/Secretaria/Deliberado.

Destaca-se, ainda, que no município de Juiz de Fora/MG já está em vigor a Lei nº 13.735, de 24 de julho de 2018, que *"Institui no Município de Juiz de Fora o "Cartão de Identificação para Pessoa com Transtorno de Espectro Autista" (TEA), e dá outras providências"*, de autoria dos Vereadores José Fiorilo, Kennedy Ribeiro e Marlon Siqueira.

Por fim, quanto à melhor técnica legislativa, recomendamos que na Ementa da proposição seja suprimido o termo "Autoriza o Executivo Municipal a", uma vez que não consta menção a tal autorização em nenhum dispositivo da parte normativa da proposição.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição em análise.

Sorocaba, 06 de agosto de 2018.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 210/2018, de autoria do nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que autoriza o Executivo Municipal a instituir o cartão de identificação para pessoa com Transtorno do Espectro Autista residente no município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 210/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que *"Autoriza o Executivo Municipal a instituir o cartão de identificação para pessoa com Transtorno do Espectro Autista residente no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/06).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na Lei Municipal nº 10.245, de 4 de setembro de 2012, que *"Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos portadores de transtornos do espectro do autismo e dá outras providências"*, e em seu art. 1º reconhece a pessoa com diagnóstico de autismo como pessoa com deficiência

Ademais, por ser tratar de competência material comum dos entes políticos, o município deve garantir a proteção da pessoa com deficiência no aspecto mais amplo possível, conforme inteligência do art. 23, II, da Constituição Federal, atendendo especialmente os ditames do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Nacional 13.146, de 6 de julho de 2015.

Entretanto, seguindo as orientações da D. Secretaria Jurídica desta Casa de Leis (fls. 06), a proposição merece reparos, visando a melhor técnica legislativa. Sendo assim, nos termos do art. 41 do Regimento Interno, esta Comissão de Justiça oferece a seguinte emenda:

Emenda nº 01

A Ementa do PL nº 210/2018 passa a ter a seguinte redação:

"Institui o cartão de identificação para pessoa com Transtorno do Espectro Autista residente no município de Sorocaba e dá outras providências"

Ante o exposto, observada a Emenda apresentada, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 14 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

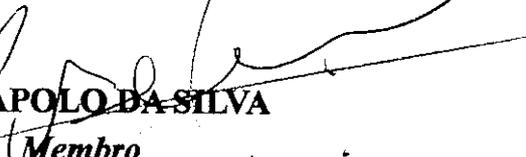
SOBRE: O Projeto de Lei nº 210/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, autoriza o Executivo Municipal a instituir o cartão de identificação para pessoa com Transtorno do Espectro Autista residentes no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

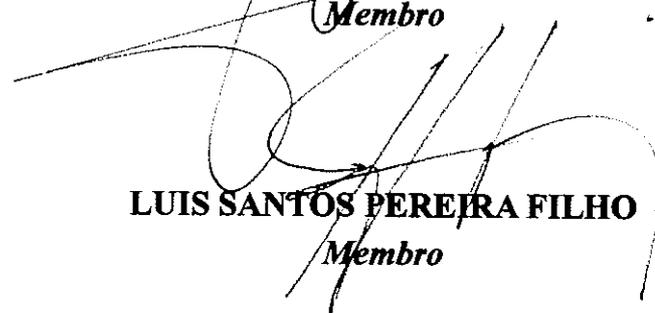
S/C., 21 de agosto de 2018.


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

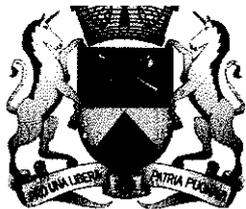
Presidente


OSÉ APOLO DA SILVA

Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 210/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, autoriza o Executivo Municipal a instituir o cartão de identificação para pessoa com Transtorno do Espectro Autista residentes no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de agosto de 2018.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

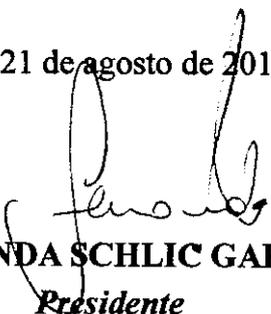
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

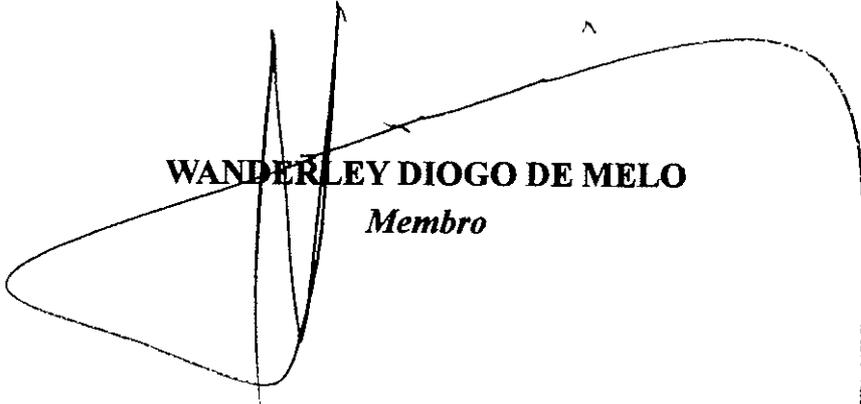
SOBRE: O Projeto de Lei nº 210/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, autoriza o Executivo Municipal a instituir o cartão de identificação para pessoa com Transtorno do Espectro Autista residentes no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de agosto de 2018.


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente


IARA BERNARDI
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

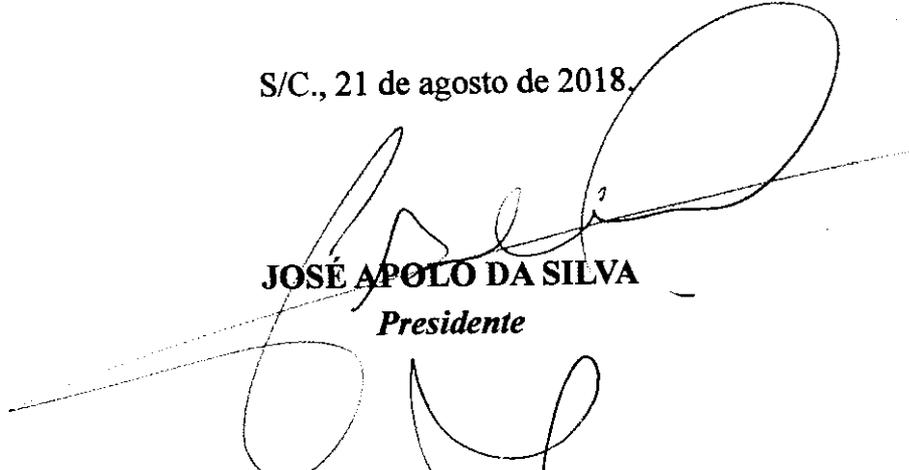
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 210/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, autoriza o Executivo Municipal a instituir o cartão de identificação para pessoa com Transtorno do Espectro Autista residentes no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de agosto de 2018.


JOSÉ APOLO DA SILVA

Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

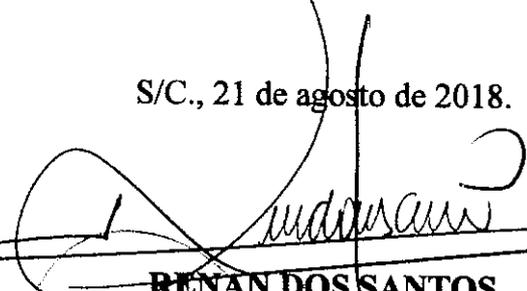
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

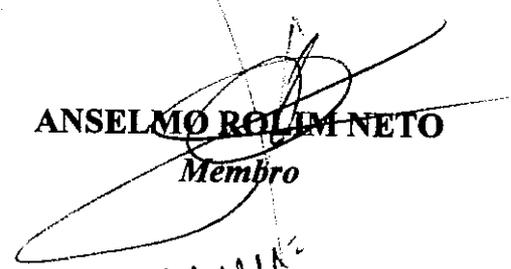
SOBRE: O Projeto de Lei nº 210/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, autoriza o Executivo Municipal a instituir o cartão de identificação para pessoa com Transtorno do Espectro Autista residentes no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de agosto de 2018.


RENAN DOS SANTOS

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 210/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, autoriza o Executivo Municipal a instituir o cartão de identificação para pessoa com Transtorno do Espectro Autista residentes no município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 210/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 21 de agosto de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

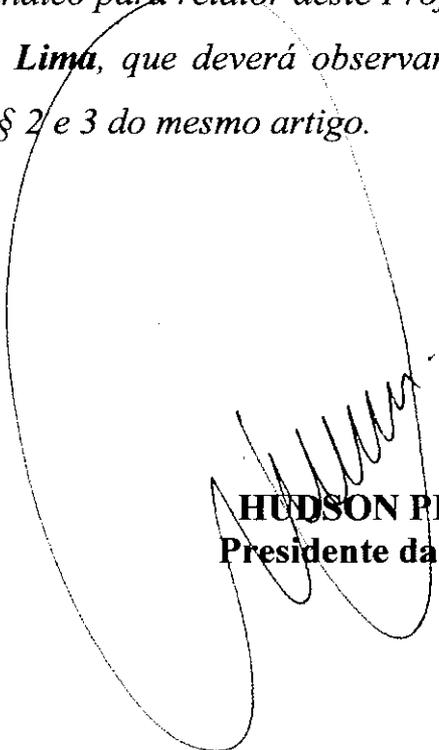
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei 210/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que autoriza o Executivo Municipal a instituir o cartão de identificação para pessoa com Transtorno do Espectro Autista residentes no município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

S.C., 23 de agosto de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 210/2018 e Emenda 1

Trata-se de Projeto de Lei 210/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que autoriza o Executivo Municipal a instituir o cartão de identificação para pessoa com Transtorno do Espectro Autista residentes no município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica para exame da matéria sob o aspecto jurídico. O parecer proferido foi no sentido de não se opor a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opõe a referida propositura, indicando apenas uma emenda para ajustar melhor o texto visando a melhor técnica legislativa.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura constatamos que o presente projeto pode gerar um pequeno impacto financeiro a municipalidade, no entanto, tal impacto é plenamente justificável diante dos benefícios trazidos. Ante ao exposto, nada a opor.

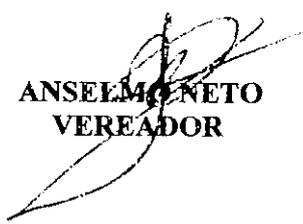
S/C. 23 de agosto de 2018.



**HUDSON PESSINI
VEREADOR**



**PÉRICLES RÉGIS
MEMBRO RELATOR**



**ANSELMO NETO
VEREADOR**



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 222/2018 Sorocaba, 26 de julho de 2018

SAJ-DCDAO-PL-EX- 083 /2018
Processo nº 14.272/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que altera a redação do artigo 7º da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do Anexo IV da mesma Lei e dá outras providências.

Com efeito, atualmente a Secretaria Municipal da Educação dispõe para provimento em seus quadros de 12 (doze) cargos comissionados de "Gestor de Desenvolvimento Educacional", sendo pertinente a todos eles um único requisito de provimento, que é o de "Nível Superior em curso de licenciatura de graduação plena, e experiência docente mínima de 05 (cinco) anos na Educação Básica".

Em que pese a indiscutível relevância desta formação para o provimento de um cargo na área da educação pública municipal, também é certo que muitos projetos da pasta demandam a adoção de diversas providências de cunho técnico-administrativo para sua efetiva implementação e eficácia. Assim, considerando a necessidade de se melhor estruturar e organizar as ações pertinentes ao planejamento administrativo da pasta, porém, sem com isso descuidar da necessária atenção pedagógica, o presente Projeto de Lei visa apenas realizar a simples divisão dos atuais 12 (doze) cargos já existentes, mantendo-se para tanto o mesmo requisito pedagógico atual de provimento para 06 (seis) destes cargos, e tornando os demais 06 (seis) cargos restantes com requisito de "Ensino Superior Completo" para efetivo provimento, visando com isso empreender significativas melhorias e mais agilidade na gestão burocrática-administrativa dos importantes projetos da Secretaria Municipal da Educação, com as denominações de Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico e Gestor de Desenvolvimento Administrativo.

Destarte, vale deixar bastante claro que tais alterações previstas neste Projeto de Lei não demandam nenhuma criação de cargos além dos já existentes e, portanto, não representam qualquer impacto financeiro na folha de pagamentos, uma vez que restam resguardadas e mantidas todas as demais características dos atuais 12 (doze) cargos já existentes, preservando-se seu número total e a classe salarial que estes se enquadram, alterando-se apenas o requisito de provimento de 06 (seis) destes cargos.

Diante do exposto, estando a presente proposição plenamente justificada, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final transformado em Lei, solicitando que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, previsto na Lei Orgânica do Município e aproveite a oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 4.599/1994.

RECEBIDO SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO 28/07/2018 14:20 178008 1/3



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 222/2018

(Altera redação do artigo 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do Anexo IV da mesma Lei e dá outras providências).

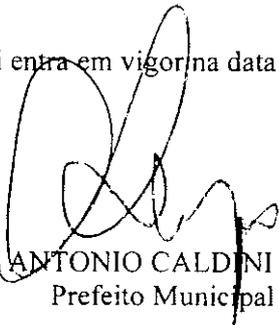
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

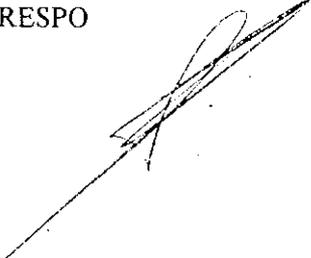
Art. 1º Os cargos criados na forma do Anexo IV da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações e mencionados no artigo 7º da citada Lei passam a denominar-se Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico e Gestor de Desenvolvimento Administrativo.

Art. 2º O Anexo IV da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações passa a vigorar com a redação constante do Anexo I desta Lei, que dela passa a fazer parte integrante.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

ANEXO I

CARGO: Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico;

QUANTIDADE: 06 cargos;

PROVIMENTO: Exclusivo;

CLASSE SALARIAL: CS6A;

REQUISITO: Nível Superior em curso de licenciatura de graduação plena, e experiência docente mínima de 05 (cinco) anos na Educação Básica;

SÚMULA: As atribuições do cargo de Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico serão as que seguem:

- Articular as equipes de trabalho para o desenvolvimento dos programas e projetos pedagógicos da Secretaria Municipal da Educação, em geral;
- Executar outras ações de caráter pedagógico, voltado ao planejamento estratégico das ações pertinentes da Secretaria, de acordo com o que for designado pelo titular da pasta.

CARGO: Gestor de Desenvolvimento Administrativo;

QUANTIDADE: 06 cargos;

PROVIMENTO: Exclusivo;

CLASSE SALARIAL: CS6A;

REQUISITO: Ensino Superior completo e experiência mínima de 05 (cinco) anos no serviço público.

SÚMULA: As atribuições do cargo de Gestor de Desenvolvimento Administrativo serão as que seguem:

- Articular as equipes de trabalho para o desenvolvimento dos trâmites burocráticos administrativos da Secretaria Municipal da Educação, em geral;
- Executar outras ações de caráter administrativo, voltado ao planejamento estratégico das ações pertinentes da Secretaria, de acordo com o que for designado pelo titular da pasta.

Lei Ordinária nº : 4599

Data : 06/09/1994

Classificações : Funcionalismo Público, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

REPUBLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL

Em cumprimento ao art. 8º da Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007, procede-se a republicação da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, que dispõe sobre o Quadro e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com as alterações ocorridas:

LEI Nº 4.599, DE 6 SE SETEMBRO DE 1994.

(Com a alteração dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Sorocaba, é o estabelecimento por esta lei, em consonância com os princípios básicos instituídos pela Lei nº 3.801, de 2 de dezembro de 1991.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se Quadro do Magistério, o conjunto de cargos e funções especiais de docentes e de suporte pedagógico. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Capítulo II

Dos Conceitos Básicos

Art. 3º - Para os fins desta Lei considera-se:

I – Cargo: o conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei, submetido ao regime jurídico instituído pela Lei nº 3.300, de 06 de junho de 1990;

II – Função Especial: o conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, e amplitude de vencimento correspondente, exercido por um servidor estável na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nela enquadrado na forma desta lei;

III – Função Atividade: o conjunto indivisível de atribuições específicas de docência no magistério público municipal, a ser exercida em caráter temporário sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

IV – Classe: o conjunto de cargos, funções especiais e funções atividades de igual denominação;

V - Série de Classes: o conjunto de classes da mesma natureza, de docentes e de suporte pedagógico;

VI - Carreira: é o conjunto de cargos e funções especiais, caracterizados pelos exercícios das atividades de docente ou de suporte pedagógico, num mesmo campo de atuação;

VII – Nível: é a subdivisão dos cargos de docentes e suporte pedagógico, de acordo com a titulação. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Capítulo III

Da Composição do Quadro do Magistério

Art. 4º - O Quadro do Magistério será constituído das classes de docentes e de suporte pedagógico, conforme anexo I. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 5º - A Classe de docente será constituída por cargo de Professor de Educação Básica I e II, respectivamente PEB I e PEB II, com 04 (quatro) níveis hierarquizados de acordo com a titulação.

- a) Nível I – Habilitação específica de nível Superior correspondente à Licenciatura Plena;
- b) Nível II – Curso de Aperfeiçoamento e/ou Especialização na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- c) Nível III – Título específico de Pós-graduação na área da educação, em nível de Mestrado;
- d) Nível IV – Título específico de Pós-graduação na área da educação, em nível de Doutorado. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 6º - A Classe de suporte pedagógico será constituída de cargos de Orientador Pedagógico, Vice-Diretor, Diretor de Escola e Supervisor de Ensino, com 4 (quatro) níveis estabelecidos de acordo com a titulação:

- a) Nível I – Habilitação específica de nível Superior correspondente à Licenciatura Plena;
- b) Nível II – Curso de Aperfeiçoamento e/ou Especialização na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- c) Nível III – Título específico de Pós-graduação na área da educação, em Nível de Mestrado;
- d) Nível IV – Título específico de Pós-graduação na área da educação, em nível de Doutorado. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 7º - Além dos cargos e funções do Quadro do Magistério, fica criado o cargo comissionado de Gestor de Desenvolvimento Educacional, conforme o anexo IV. (Redação dada pela Lei nº 8.119/2007)

Capítulo IV

Do Campo de Atuação

Art. 8º - Os ocupantes de cargos de docentes ou de suporte pedagógico atuarão como:

- I – Professor de Educação Básica I – PEB I, em unidades de educação infantil parcial e integral e nos anos/séries iniciais do ensino fundamental;
- II – Professor de Educação Básica II – PEB II, nos anos/séries finais do ensino fundamental e/ou ensino médio;
- III – Orientador Pedagógico, em unidades de educação básica;
- IV – Vice-Diretor, em unidades de educação básica;
- V – Diretor de Escola, em unidades de educação básica;
- VI – Supervisor de Ensino, em unidades de educação básica.

Parágrafo único – Fica ampliado o campo de atuação do PEB II, na disciplina de educação física, para os anos/séries iniciais do Ensino Fundamental. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Súmula de Atribuições:

- Garantir a integração do Sistema Municipal de Ensino em seus aspectos administrativos e pedagógicos, fazendo observar o cumprimento das normas le educacionais implementados nos diferentes níveis e modalidades desse sistema.
- Participar, sempre que solicitado, da elaboração de programas e projetos em nível de Secretaria da Educação.
- Assistir tecnicamente as unidades escolares sob sua responsabilidade, por meio de visitas regulares e reuniões.
- Supervisionar os estabelecimentos de ensino sob sua responsabilidade, mantendo-se atento ao seu andamento na área pedagógica e administrativa, bem como
- Proceder, em comissão, à análise dos pedidos de legalização e autorização de funcionamento das escolas particulares de educação infantil.
- Assumir atendimento ao público em geral.
- Trabalhar em conjunto com seus pares e demais elementos de suporte pedagógico, a fim de manter sua formação e o andamento pedagógico e administrativo

Anexo III

Cargo	Quantidade	Provimento
Professor de Educação Básica I – PEB I	1500 1800 2000 (*)	Ingresso
Professor de Educação Básica II – PEB II	250	Ingresso
Orientador Pedagógico	70	Ingresso
Vice Diretor	50	Ingresso
Diretor de Escola	120 140 (**)	Ingresso
Supervisor de Ensino	15	Ingresso

* Alterado pelas Leis nºs 9.132/2010 e 10.590/2013

** Alterado pela Lei nº 9.799/2011

Anexo IV (Vide Lei nº 8.119/2007)

CARGO	Qtde	Provimento	Jornada Semanal	GRUPO	REQUISITO	Salário Base	Gratíf. Nível Universitário	Total
Gestor de Desenvolvimento Educacional	12	Não exclusivo de funcionário	40h	CS6A	Nível Superior em curso de licenciatura de graduação plena e experiência docente na Educação Básica mínima de 5 (cinco) anos	3215,00	40%	4501,00

Gestor de Desenvolvimento Educacional

SUMULA

- Articular as equipes de trabalho para o desenvolvimento dos programas e projetos da Secretaria da Educação.
- Executar outras ações inerentes a sua função de acordo com o titular da pasta.

Anexos originais

ANEXO J

TABELA DE ACESSO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Docentes e Especialistas de Educação
 Quadro do Magistério Municipal
 Cargos, Carreiras e Categorias Funcionais

CAMPO DE ATUAÇÃO : EDUCAÇÃO DE ZERO A SEIS ANOS

Professor	Diretor de
de	Escola de
-----> Educação	-----> Educação
Infantil	Infantil
I e II	



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 222/2018

Trata-se de projeto de lei, de autoria do **Sr. Prefeito Municipal vestre**, que "Altera redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do anexo IV da mesma Lei e dá outras providências".

Nos termos da mensagem do Sr. Prefeito Municipal, "o presente Projeto de Lei visa apenas realizar a simples **divisão dos atuais 12 (doze) cargos já existentes, mantendo-se para tanto o mesmo requisito pedagógico atual de provimento para 06 (seis) destes cargos, e tornando os demais 06 (seis) cargos restantes com requisito de "Ensino Superior Completo" para efetivo provimento, visando com isso empreender significativas melhorias e mais agilidade na gestão burocrática-administrativa dos importantes projetos da Secretaria Municipal da Educação, com as denominações de Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico e Gestor de Desenvolvimento Administrativo**".

A matéria (transformação de cargo) é da competência privativa do Sr. Prefeito Municipal, que é o titular da deflagração do processo legislativo neste aspecto, na forma prevista pela Lei Orgânica do Municipal-LOM.¹

As competências legislativas privativas do Chefe do Executivo previstas na LOM estão em consonância com as disposições da Constituição do Estado

¹ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - **criação de cargos**, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, **estruturação e atribuições dos órgãos** da Administração direta do **Município**." (g.n.)

Art. 61 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII - dispor sobre a **organização e o funcionamento** da Administração municipal, na forma da lei; (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

de São Paulo com respeito ao mesmo assunto, a qual é de observância obrigatória pelos Municípios, pela aplicação do princípio da simetria.²

Cabe ressaltar que o Sr. Prefeito solicitou que a proposição tramite em regime de urgência, conforme determina o art. 44, §1º da Lei Orgânica Municipal³.

Por oportuno, salientamos que aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme estabelece o art. 40, § 2º, item nº 5, da LOMS⁴.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de agosto de 2018.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARGIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

² Art. 24. (...)

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 – (...)

3 – (...)

4 – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

3 Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.

⁴ Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

5. criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;(g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 222/2018, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do anexo IV da mesma Lei e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 222/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Altera redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do anexo IV da mesma Lei e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 38, incisos II e IV e art. 61, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 40, §2º, 5 da LOMS.

S/C., 8 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 222/2018

De autoria do Executivo a presente proposta tem como objetivo alterar redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do anexo IV da mesma Lei e dá outras providências. Em suma, o pretendido altera os Cargos de Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico de 12 para 6 e cria 6 cargos de Gestor de Desenvolvimento Administrativo.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

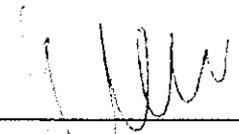
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de alteração não implicará na criação de novos cargos. ou seja, não culminará em impacto financeiro, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 08 de agosto de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 222/2018, do Executivo, altera redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do anexo IV da mesma Lei e dá outras providências. (Cargos de Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico e Gestor de Desenvolvimento Administrativo)

Pela aprovação.

S/C., 9 de agosto de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 108/2017

Cria o Centro Municipal de Conciliação de Conflitos - CONCILIA SOROCABA no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Capítulo I DA CRIAÇÃO, DO OBJETIVO E DA ESTRUTURA

Art. 1º Fica criado o Centro Municipal de Conciliação de Conflitos - CONCILIA SOROCABA, o qual terá como objetivo primordial buscar a solução amigável em demandas onde figure como autor ou réu o Município de Sorocaba, quer em sua Administração Direta ou Indireta, atendendo sempre os princípios inerentes à administração pública.

§ 1º Para os fins desta Lei, o Centro Municipal de Conciliação de Conflitos, atenderá e atuará também na solução de assuntos, demandas e divergências na forma estabelecida no Artigo 174 do Código de Processo Civil.

§ 2º O Centro Municipal de Conciliação de Conflitos atuará com fulcro na Legislação Nacional e Estadual pertinente às conciliações, mediações e composições amigáveis de demandas judiciais e administrativas, bem como, nas resoluções e diretrizes emanadas do Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º Exceto nas normas de aplicação direta e obrigatória, nas demais, o Ente Municipal aplicará os critérios descritos no Artigo 36 desta Lei para sua implantação e aplicação.

Art. 2º Para o cumprimento do objeto da presente Lei, poderá o Município de Sorocaba firmar convênios e parcerias, com o Poder Judiciário do Estado de São Paulo, a Procuradoria do Estado de São Paulo, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, Poder Judiciário, Ministério Público do Estado de São Paulo, Justiça Federal, Órgãos Diretos e Indiretos dos Governos do Estado de São Paulo e Governo Federal, Entidades e Instituições da Sociedade Civil Organizada e outros órgãos e instituições direta ou indiretamente relacionadas às matérias inerentes ao escopo do ato legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O Município fica autorizado, nos termos do previsto no Artigo 165 do Código de Processo Civil, a celebrar termo de parceria, convênio, termo de ajuste de conduta ou outro instrumento, com o Poder Judiciário ou com o Ministério Público, atuar como Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, ou ceder parte de suas instalações para tal.

Art. 3º O Centro Municipal de Conciliação de Conflitos - CONCILIA SOROCABA é órgão integrante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e terá relações diretas com setores da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Economia e Finanças, Secretaria Municipal de Educação e relações indiretas com as demais Secretarias e Órgãos da administração indireta.

Art. 4º O Centro Municipal de Conciliação de Conflitos - CONCILIA SOROCABA compor-se-á de:

I - Da Estrutura Organizacional:

- a) Um Supervisor;
- b) Um Coordenador;
- c) Um Setor Técnico da Secretaria de Assuntos Jurídicos;
- d) Um Setor Técnico da Secretaria de Saúde;
- e) Um Setor Técnico da Secretaria de Educação;
- f) Um Setor Técnico de Assistência Social;
- g) O Comitê Técnico de Conciliações e Estudos;
- h) A Câmara de Conciliação de Conflito na Administração Pública.

II - Da Estrutura Funcional:

- a) No mínimo 3 (três) salas de conciliação funcionando ininterruptamente;
- b) 1 (um) cartório para a criação de processos internos de conciliação;
- c) 1 (um) setor voltado para a Comissão de Análise Técnica, responsável pela análise de questões ligadas à Secretaria da Saúde, Secretaria de Educação e aspectos de assistência social e sugestões de propostas de conciliação para cada caso;
- d) 1 (um) setor de análise de Processos de Execução Fiscal e Processos Judiciais de Reparação de Danos, responsável pela análise e sugestões de propostas para conciliação;

III - Da Estrutura Adjunta:

- a) Poderá fazer parte do espaço físico onde funcionará o CONCILIA - SOROCABA, a Ordem dos Advogados do Brasil, com uma sala destinada para atendimento ao público, uso de advogados e elaboração de petições, peticionamento eletrônico de advogados e

03

12/12



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

outros fins, correlatos ao objeto da presente Lei, o que poderá ser instituído mediante convênio;

b) Poderá fazer parte do espaço físico onde funcionará o CONCILIA - SOROCABA, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através do CEJUSC ou outro de seus órgãos, que entenda o Tribunal ser competente à época para atender ao escopo da presente legislação, sendo que fica destinado um espaço contendo duas salas para funções administrativas e duas salas para realização de audiências, podendo ainda, a seu critério, dar outros fins aos referidos espaços, desde que, diretamente relacionados ao objeto desta lei, tudo na forma do que poderá ser instituído mediante convênio.

§ 1º Tendo em vista os convênios eventualmente firmados com órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Procuradoria do Estado de São Paulo, Ministério Público do Estado de São Paulo, Justiça Federal e outros, visando garantir aos referidos, a continuidade das ações objeto desta legislação municipal, bem como, garantindo atendimento contínuo e inalterado à população e o cumprimento dos referidos convênios, as funções e atribuições descritas no inciso I deste artigo, serão exercidas mediante designação e nomeação de servidores públicos concursados e estáveis.

§ 2º Também pelos motivos implícitos nos convênios firmados, para a função prevista no inciso I, alínea "a", deste Artigo, as atribuições deverão ser desenvolvidas por Procurador do Município de Sorocaba, destacando-se a especial necessidade da capacidade funcional e indelegável de assinar petições e representar a Municipalidade junto ao Poder Judiciário.

§ 3º O Setor Técnico da Secretaria de Saúde, descrito no Inciso I, alínea "d", deste artigo, será composto de um(a) médico(a) e um(a) farmacêutico(a).

§ 4º Os servidores do CONCILIA SOROCABA, ainda que de Secretarias diversas, estarão subordinados ao Supervisor do Setor e este ao Secretário de Assuntos Jurídicos, estando lotados na referida Secretaria.

§ 5º Não há nenhum grau de subordinação ou de relação direta administrativa ou funcional entre os Servidores Públicos do Município de Sorocaba, que ocuparão os cargos, funções e atividades previstas nesta Lei e os funcionários dos órgãos e instituições por ventura conveniadas, em especial, aqueles do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Ordem dos Advogados do Brasil e da Justiça Federal.

§ 6º Na mesma esteira do disposto no parágrafo anterior, não há relação administrativa entre os setores da Administração Municipal e o CEJUSC



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(Centro Judiciário de Solução de Conflitos) ou outro órgão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nem tão pouco com a Ordem dos Advogados do Brasil, desenvolvendo, cada qual, suas atribuições de forma independente e autônoma, restando apenas, a utilização de um mesmo imóvel, visando conglomerar e facilitar o atendimento ao público que procura tais órgãos com o escopo de conciliar.

Art. 5º A conciliação será o objetivo do Centro Municipal de Conciliação de Conflitos - CONCILIA SOROCABA, seguindo, originalmente os termos e parâmetros desta Lei, dos princípios inerentes à administração pública e da legislação federal em vigor, atendendo em especial, as previsões inerentes contidas na Lei 10.406/2002, na Lei 13.105/2012, na Lei 6.830/80, na Lei 13.140/2015, nas normas e resoluções da Presidência e dos órgãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e nas normas e resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º As conciliações poderão ser celebradas em fases processuais e pré-processuais, mediante a análise e crivo do Poder Judiciário, ressalvado o direito das partes conciliadas previsto no artigo 200, do Código de Processo Civil.

§ 2º O Município deverá recomendar que os interessados em conciliar estejam acompanhados, sempre que possível, de advogado.

Capítulo II DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL

Seção I Do Permissivo

Art. 6º Poderá o Município promover conciliações em Ações de Execução Fiscal, sendo que tais serão apresentadas ao Poder Judiciário, seguindo o quanto previsto no Artigo 5º desta Lei, sob a égide do previsto no Artigo 200 do Código de Processo Civil, bem como, observando o disposto neste artigo.

§ 1º São dívidas parceláveis, nas formas previstas neste Artigo, aquelas inscritas em DÍVIDA ATIVA, ajuizadas ou não.

§ 2º Os parcelamentos, sobre os quais incidem as regras preconizadas neste Artigo, incidem sobre o montante do débito entre o Devedor e o Município de Sorocaba, não incidindo quaisquer benefícios previstos nesta lei, sobre as custas do processo, honorários advocatícios e periciais ou outras despesas decorrentes

05

18/11



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

06

do processo, sobre os quais, existem legislações federais, estaduais e municipais próprias.

§ 3º Nas Dívidas Ativas com demandas já ajuizadas ou não, que venham a ser objeto de conciliação, não incidirá a obrigação de pagar a primeira parcela com valores diferentes das demais parcelas do acordo, ainda que, a parte interessada em conciliar tenha descumprido outros acordos administrativos ou judiciais.

§ 4º Poderão ser designadas e realizadas pelo Poder Judiciário, em pauta própria, utilizando o espaço físico destinado ao CEJUSC, nas dependências do CONCILIA - SOROCABA, para as dívidas já devidamente inscritas e cuja Execução Fiscal já houver sido proposta.

§ 5º Poderão ser designadas e realizadas diretamente pelo CONCILIA - SOROCABA, em pauta própria, para as dívidas já devidamente inscritas e cuja Execução Fiscal já houver sido proposta.

§ 6º Os limites para parcelamentos e os atos que delimitam os termos do acordo serão aqueles estabelecidos entre as partes e produzem imediatamente seus efeitos, na forma prevista na legislação em vigor.

§ 7º Os termos do acordo celebrado entre as partes, de que trata este Artigo, visando o incentivo à conciliação e composição amigável, somente através da CONCILIA - SOROCABA terão os seguintes benefícios:

a) Para as dívidas que forem pagas na modalidade "à vista", em parcela única, vencível dentro do mês em que se assina o termo de acordo, terá a redução de 60% (sessenta por cento) sobre o valor total de multas dos juros de mora;

b) Para as dívidas que forem pagas na modalidade "parcelamento" em até 03 (três) parcelas, iguais e sucessivas, com intervalo de 30 (trinta) dias entre uma e outra e cujo vencimento da primeira parcela ocorrerá, obrigatoriamente dentro do mês em que se assina o termo de acordo, incidirá, sobre o montante do valor a ser parcelado a redução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total de multas dos juros de mora;

c) Para as dívidas que forem pagas na modalidade "parcelamento" em 4 (quatro) a 8 (oito) parcelas, iguais e sucessivas, com intervalo de 30 (trinta) dias entre uma e outra e cujo vencimento da primeira parcela ocorrerá, obrigatoriamente dentro do mês em que se assina o termo de acordo, incidirá, sobre o montante do valor a ser parcelado a redução de 20% (vinte por cento) sobre o valor total de multas dos juros de mora;

[Handwritten signature and scribbles on the right margin]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

UT

d) Para as dívidas que forem pagas na modalidade "parcelamento", a partir de 9 (nove), iguais e sucessivas, com intervalo de 30 (trinta) dias entre uma e outra e cujo vencimento da primeira parcela ocorrerá, obrigatoriamente dentro do mês em que se assina o termo de acordo, incidirá, sobre o montante do valor a ser parcelado a redução de 10% (dez por cento) sobre o valor total de multas dos juros de mora;

§ 8º Quanto às formas de atualização e correção monetária, os parcelamentos tratados neste artigo, observarão o quanto segue:

a) Para fins de correção e atualização monetária, as dívidas sofrem as incidências previstas no ordenamento jurídico nacional e municipal, e, cumulativamente, em todo o parcelamento que ultrapassar o Exercício Fiscal em que se inicia, haverá aplicação da atualização da UFMI (Unidade Fiscal do Município de Sorocaba), na forma disposta no Artigo 3º da Lei Municipal nº 611/2005, ou índice que o vier a substituir;

b) O devedor poderá solicitar a inclusão de dívidas não ajuizadas em parcelamentos realizados pelo CONCILIA - SOROCABA, desde que, confesse expressamente tais dívidas, desistindo de eventuais questionamentos administrativos e judiciais sobre tais;

c) Todas as custas e despesas processuais permanecerão sendo devidas, na forma da legislação processual em vigor, observando sempre a decisão judicial que determinará os valores a tais encargos devidos;

§ 9º Quanto aos prazos e formas de pagamentos e quanto aos seus efeitos, os parcelamentos, tratados neste Artigo, observarão o quanto segue:

a) Seja qual for o prazo de pagamento dos débitos, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

b) As dívidas até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser parceladas em até 100 (cem) vezes;

c) As dívidas acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) poderão ser parceladas em até 180 (cento e oitenta) vezes;

d) As parcelas máximas para cada faixa de parcelamento, descritas neste parágrafo, poderão ser aumentadas, mediante pedido administrativo, nunca representando pagamento de parcela de menor valor do que aquela indicada na alínea "a".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

e) No pedido constante na alínea "d" deste Parágrafo, o interessado deverá demonstrar atendimento de condições sociais que o justifique ou demonstração de que a ampliação representa atendimento aos interesses da administração pública e ao interesse público e, tal pedido, sofrerá o crivo do Secretário de Economia e Finanças e do Secretário de Assuntos Jurídico, que emitirão parecer, sob o qual, não cabe recurso;

f) Sobre todas as formas de parcelamento, incidem juros de mora e correção monetária, previstas nas legislações federais e municipais e, cumulativamente, em todo o parcelamento que ultrapassar o Exercício Fiscal em que se inicia, haverá aplicação da atualização da UFMI (Unidade Fiscal do Município de Sorocaba), na forma disposta no Artigo 3º da Lei Municipal nº 611/2005, ou índice que o vier a substituir;

g) O devedor, interessado em conciliar, poderá solicitar a inclusão de dívidas não ajuizadas em parcelamentos realizados pelo CONCILIA - SOROCABA, desde que, confesse expressamente tais dívidas, desistindo de eventuais questionamentos administrativos e judiciais sobre tais;

h) Todas as custas e despesas processuais permanecerão sendo devidas, na forma da legislação processual em vigor, observando sempre a decisão judicial que determinará os valores a tais encargos devidos;

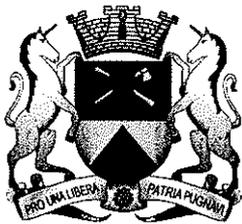
i) O não pagamento do valor na modalidade "à vista", na data estabelecida, representa o descumprimento do acordo e, continuidade da Ação de Execução Fiscal;

j) O não pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do pagamento na modalidade parcelado, representa o descumprimento do acordo e, continuidade da Ação de Execução Fiscal;

k) Os valores descritos nas alíneas "a", "b" e "c" deste parágrafo, poderão ser reajustados e corrigidos, mediante aplicação dos índices aplicáveis a correção da UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, anualmente, ou conforme interesse da Administração, por Decreto.

Seção II

Dos Atos Administrativos e dos ritos procedimentais do Município nas tentativas de Conciliação nas Ações de Execução Fiscal e nas Cobranças das Dívidas Inscritas na Dívida Ativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º Para fins de atender os Princípios da Motivação, da Legalidade e da Publicidade, os atos que antecedem a efetiva proposta de conciliação, seguirão procedimentos específicos e devidamente registrados em Processos Administrativos.

§ 1º O setor CONCILIA - SOROCABA poderá receber os interessados em conciliar e apresentar-lhes as condições legais de conciliação, pertinentes a cada caso.

§ 2º Poderá ainda o interessado em conciliar apresentar ao Ente Municipal sua proposta de conciliação.

§ 3º A referida "proposta de conciliação", ofertada pelo interessado em conciliar, será encaminhada ao setor técnico do Município de Sorocaba, sendo que no caso das Ações deste capítulo, serão enviadas ao Setor de Anexo Fiscal.

§ 4º Se a conclusão da resposta do Setor de Anexo Fiscal, quanto a "proposta de conciliação", ofertada pelo interessado em conciliar, sofrer o crivo negativo do órgão técnico, do coordenador ou do supervisor do CONCILIA - SOROCABA, será o interessado em conciliar informado da não aceitação e de que não haverá apresentação de proposta de conciliação, por parte do Município perante o Poder Judiciário.

§ 5º Da negativa da proposta de conciliação, descrita no Parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, nos autos do Procedimento Administrativo. O pedido de reconsideração será feito por escrito, pelo interessado em conciliar e encaminhado ao referido Secretário. Se negado o pedido de reconsideração, manterá a decisão e os efeitos descritos no parágrafo anterior, ao passo que, se acolhido, O Secretário remeterá sua decisão para o Supervisor do CONCILIA - SOROCABA, que convocará o interessado em conciliar para formalização dos termos de acordo, cujo qual, surtirá seus efeitos imediatamente e será juntado aos autos das Ações objeto do acordo.

§ 6º Celebrado o acordo, o Município fica incumbido de entregar ao Interessado em Conciliar, cópia do Termo de Acordo Protocolada ou Ata do Termo de Acordo, bem como, as guias e boletos necessários para efetivar a quitação do objeto do acordo.

§ 7º Após os procedimentos do parágrafo anterior, se o pagamento da dívida principal, dos honorários advocatícios e das custas processuais for na modalidade "à vista", o Setor de Execução Fiscal do Município solicitará ao juízo a extinção do Processo Judicial, sendo que em caso de pagamento parcelado, o referido

07

4/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Setor de Execução Fiscal solicitará a suspensão do Processo Judicial, até que ao final, comprovados documentalmente todos os pagamentos este setor solicitará a Extinção da Lide pelo pagamento.

§ 8º Não havendo proposta por parte do Município ou não aceita a proposta de conciliação pelo interessado, o procedimento administrativo é encerrado e será arquivado em setor próprio do CONCILIA - SOROCABA.

§ 9º Sendo aceita a proposta de conciliação, o procedimento administrativo do CONCILIA - SOROCABA segue para a Secretaria Municipal de Economia e Finanças, que tomará ciência do pagamento ou do parcelamento e suspenderá qualquer tipo de cobrança.

Capítulo III DAS AÇÕES DE REPARAÇÃO E RESSARCIMENTO

Seção I Do Permissivo

Art. 8º Poderá o Município promover conciliações em Ações de Execução Fiscal, sendo que tais serão apresentadas ao Poder Judiciário, seguindo o quanto previsto no Artigo 5º desta Lei, sob a égide do previsto no Artigo 200 do Código de Processo Civil, bem como, observando o disposto neste artigo.

§ 1º Para todas as ações previstas neste artigo fica estipulado o teto máximo para proposta de conciliação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º O referido valor deve ser suficiente para findar o processo, quitando ainda eventuais honorários advocatícios da parte adversa do Município e quaisquer despesas e custas do processo, se atribuídas ao Município.

§ 3º Os limites para parcelamentos e os atos que delimitam os termos do acordo serão aqueles estabelecidos entre as partes e produzem imediatamente seus efeitos, na forma prevista na legislação em vigor.

Seção II Dos Atos Administrativos e dos ritos procedimentais do Município nas tentativas de Conciliação nas Ações de Reparação e Ressarcimento de Danos

10

18/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

11

Art. 9º Para fins de atender os Princípios da Motivação, da Legalidade e da Publicidade, os atos que antecedem a efetiva proposta de conciliação que será apresentada ao Poder Judiciário para apreciação, seguirão procedimentos específicos e devidamente registrados em Processos Administrativos.

§ 1º O setor CONCILIA - SOROCABA poderá receber os interessados em conciliar e apresentar-lhes as condições legais pertinentes a cada caso.

§ 2º Poderá ainda o interessado em conciliar apresentar ao Ente Municipal sua proposta de conciliação.

§ 3º A referida "proposta de conciliação" ofertada pelo interessado em conciliar será encaminhada ao setor técnico da Secretaria do Município de Sorocaba envolvida diretamente no alegado direito lesado. Para que se estabeleça qual Secretaria Municipal é a responsável pela análise, se observará previamente qual foi a lesão sofrida e de qual setor tal ato administrativo, comissivo ou omissivo, emana.

§ 4º Para que se observe a possibilidade da conciliação, caberá ao CONCILIA - SOROCABA, a abertura de procedimento administrativo, que deverá tramitar com preferência e no prazo máximo de 20 (vinte) dias visando apurar critérios objetivos sobre a existência e veracidade dos fatos alegados na Ação Judicial ou ainda na "proposta de conciliar" (em procedimentos pré-processuais), pelo setor ou departamento de cada uma das Secretarias envolvidas na relação jurídica do direito alegado como lesado.

§ 5º A resposta do Setor ou Departamento da Secretaria envolvida, descrita no parágrafo anterior, será encartada no procedimento administrativo instaurado pelo CONCILIA - SOROCABA e submetida ao crivo da equipe técnica, coordenador ou supervisor do Centro de Conciliação de Conflitos Judiciais, que emitirá parecer concordando e propondo a conciliação, ocasião em que será convidado o interessado em conciliar para apresentação da proposta de conciliação ao Poder Judiciário.

§ 6º Se a conclusão da resposta do setor ou departamento da Secretaria envolvida na relação jurídica, não for favorável a apresentação ao Poder Judiciário da proposta de conciliação ou se a referida resposta sofrer o crivo negativo do órgão técnico, do coordenador ou do supervisor do CONCILIA - SOROCABA, o interessado em conciliar será informado.

§ 7º Da negativa da proposta de conciliação, descrita no Parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos. O pedido de reconsideração será feito por escrito, pelo interessado em

4-27



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

conciliar e encaminhado ao referido Secretário. Se negado o pedido de reconsideração, manterá a decisão e os efeitos descritos no parágrafo anterior, ao passo que, se acolhido, o Secretário remeterá sua decisão para o Supervisor do CONCILIA - SOROCABA, que convocará o interessado em conciliar para formalização dos termos de acordo, cujo qual, surtirá seus efeitos imediatamente e será juntado aos autos das Ações objeto do acordo.

§ 8º O valor máximo para conciliação será corrigido anualmente, mediante índice descrito nesta Lei e os pagamentos serão feitos conforme a ordem cronológica de protocolização do acordo em Juízo. Para os casos de acordos pré-processuais, os pagamentos serão feitos, também observando a ordem cronológica, inserindo os acordos pré-processuais pela data de sua assinatura pelas partes, criando-se uma única lista, daqueles pré-processuais e daqueles processuais, tendo como critério apenas a ordem cronológica.

§ 9º Eventual antecipação de ordem cronológica só poderá ocorrer nos casos em que lei posterior assim estabeleça, no caso de ordem judicial que determine tal antecipação ou ainda, nos casos em que aquele que detém o direito de receber valores concorde em aceitar desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do acordo, garantindo seu recebimento no prazo de 90 (noventa) dias de sua manifestação de vontade de antecipação de prazo de recebimento.

§ 10 Os casos descritos no parágrafo anterior deverão ser solicitados pelo interessado diretamente ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, que conhecerá do interesse e da possibilidade do Município em quebrar a ordem cronológica. Tal quebra somente poderá acontecer se não comprometer a efetivação de continuidade de pagamento dos demais acordos na ordem cronológica.

§ 11 Não havendo proposta por parte do Município ou não aceita a proposta de conciliação pelo interessado, o procedimento administrativo é encerrado e será arquivado em setor próprio do CONCILIA - SOROCABA.

§ 12 Sendo aceita a proposta de conciliação, o procedimento administrativo do CONCILIA - SOROCABA segue para a Secretaria Municipal de Economia e Finanças, que tomará ciência da forma e datas para pagamento.

Capítulo IV DAS AÇÕES SOBRE O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E TRATAMENTOS DE SAÚDE

11/12



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

Seção I Do Permissivo

Art. 10 Poderá o Município promover conciliações em Ações que envolvam pedidos de fornecimento de medicamentos, internações, tratamentos e outros procedimentos ligados diretamente a área das políticas de saúde pública individualizada, sendo que tais serão apresentadas ao Poder Judiciário, seguindo o quanto previsto no Artigo 5º desta Lei, sob a égide do previsto no Artigo 200 do Código de Processo Civil, bem como, observando o disposto neste artigo:

§ 1º Visando evitar que interessados em atendimento médico de outros municípios utilizem os serviços e recursos da Secretaria de Saúde do Município de Sorocaba, para fins de proposta de conciliação a serem apresentadas ao Poder Judiciário, será requisito indispensável a comprovação de que o interessado reside em Sorocaba, uma vez que as verbas inerentes ao custeio da Saúde são divididas pela União e Estado com todos os Municípios,

§ 2º A comprovação de residência no Município de Sorocaba se dará por declaração firmada nos autos, sob as penas de litigância de má-fé, somada a juntada de comprovantes, dentre os quais serão aceitas declarações de terceiros, boletos e correspondências de fornecimento de água, telefone, energia elétrica e outras.

§ 3º Poderá ainda, o Município, solicitar a apresentação de comprovante de negativa de fornecimento do medicamento ou do tratamento solicitado, bem como, declaração do interessado-solicitante acerca de possuir convênio médico.

§ 4º Os limites para o atendimento do pedido e os atos que delimitam os termos do acordo serão aqueles estabelecidos entre as partes e produzem imediatamente seus efeitos, na forma prevista na legislação em vigor.

§ 5º Sobre os documentos que poderão ser solicitados pelo Município para que sejam preenchidos os requisitos para o atendimento do pedido e celebração do acordo, caberá decisão do Supervisor do CONCILIA SOROCABA, acolhendo ou negando o pedido. Em caso de decisão que nega o pedido, caberá recurso ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

Seção II Dos Atos Administrativos e dos ritos procedimentais do Município nas tentativas de Conciliação nas Ações de Fornecimento de Medicamento e Tratamentos de Saúde

12/07



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

Art. 11 Para fins de atender os Princípios da Motivação, da Legalidade e da Publicidade, os atos que antecedem a efetiva proposta de conciliação que será apresentada ao Poder Judiciário para apreciação, seguirão procedimentos específicos e devidamente registrados em Processos Administrativos.

§ 1º O setor CONCILIA - SOROCABA poderá receber os interessados em conciliar e apresentar-lhes as condições legais pertinentes a cada caso.

§ 2º Poderá ainda o interessado em conciliar apresentar ao Ente Municipal sua proposta de conciliação.

§ 3º A referida proposta de conciliação, ofertada pelo interessado em conciliar, será encaminhada ao setor técnico da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 4º Feita a proposta será instaurado procedimento administrativo do CONCILIA - SOROCABA, que será remetido ao setor técnico descrito no Artigo Quarto desta Lei que procederá a análise objetiva sobre a necessidade do fornecimento do medicamento ou tratamento, sobre a possibilidade de fornecimento de medicamento ou tratamento similar e sobre outros critérios técnicos inerentes ao atendimento do pedido.

§ 5º O procedimento administrativo descrito no artigo anterior deverá tramitar com preferência e no prazo máximo de 5 (cinco) dias, quando o setor competente fará a apuração, com critérios objetivos e técnicos do pedido.

§ 6º Para os casos de emergências, sendo delimitados tais casos como aqueles onde a ausência de pronto atendimento ao pedido pode ocasionar grave lesão a saúde com risco de morte, a resposta do setor técnico deve acontecer em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas.

§ 7º Para os casos descritos no parágrafo sexto, a convocação será feita por telefone ou por email para comparecimento no prazo de 12 (doze) horas para apresentação da resposta sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por parte do Município ao Poder Judiciário.

§ 8º A resposta do Setor Técnico será encartada no procedimento administrativo instaurado pelo CONCILIA - SOROCABA e submetida ao crivo do seu coordenador ou supervisor, que emitirá parecer e propondo, se acolhido o parecer técnico, a proposta de conciliação ao crivo do Poder Judiciário.

§ 9º Se a conclusão da resposta não for favorável a apresentação de proposta de conciliação ao Poder Judiciário ou, se a referida resposta sofrer o crivo

2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

negativo do órgão técnico, do coordenador ou do supervisor do CONCILIA - SOROCABA, o interessado em conciliar será informado.

§ 10 Da negativa da proposta de conciliação, descrita no parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos. O pedido de reconsideração será feito por escrito, pelo interessado em conciliar e encaminhado ao referido Secretário. Se negado o pedido de reconsideração, manterá a decisão e os efeitos descritos no parágrafo anterior, ao passo que, se acolhido, o Secretário remeterá sua decisão para o Supervisor do CONCILIA - SOROCABA, que convocará o interessado em conciliar para formalização dos termos de acordo, cujo qual, surtirá seus efeitos imediatamente e será juntado aos autos das Ações objeto do acordo.

§ 11 Não havendo proposta por parte do Município ou não aceita a proposta de conciliação pelo interessado, o procedimento administrativo é encerrado e será arquivado em setor próprio do CONCILIA - SOROCABA.

§ 12 Sendo aceita a proposta de conciliação, o procedimento administrativo do CONCILIA - SOROCABA segue para a Secretaria Municipal de Saúde, que tomará ciência da forma e datas de fornecimento do medicamento, tratamento ou realização do procedimento determinado e acordado, providenciando o quanto necessário para o fiel cumprimento.

§ 13 O cumprimento do acordo deverá ser informado pela Secretaria Municipal de Saúde, mensalmente e enquanto perdurar a obrigação, diretamente para o CONCILIA - SOROCABA, que arquivará tal informação nos autos do procedimento administrativo.

Capítulo V DAS AÇÕES SOBRE VAGAS EM CRECHES

Seção I Do Permissivo

Art. 12 Poderá o Município promover conciliações em Ações que envolvam pedidos de vagas em creches e similares atinentes às atribuições da Secretaria Municipal de Educação, ligados diretamente a área das políticas de educação individualizada, sendo que tais serão apresentadas ao Poder Judiciário, seguindo o quanto previsto no Artigo 5º desta Lei, sob a égide do previsto no Artigo 200 do Código de Processo Civil, bem como, observando o disposto neste artigo.

11/12



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

§ 1º Visando evitar que interessados em atendimento de tais vagas utilizem os serviços e recursos da Secretaria de Educação do Município de Sorocaba, para fins de proposta de conciliação, será requisito indispensável a comprovação de que o interessado residência em Sorocaba, uma vez que as verbas inerentes ao custeio da Educação são divididas pela União e Estado com todos os Municípios.

§ 2º A comprovação de residência no Município de Sorocaba se dará por declaração firmada nos autos, sob as penas de litigância de má-fé, somada a juntada de comprovantes, dentre os quais serão aceitas declarações de terceiros, boletos e correspondências de fornecimento de água, telefone, energia elétrica e outras, sendo que sobre tal, o Supervisor do CONCILIA SOROCABA emitirá decisão acolhendo ou negando o pedido. Em caso de negativa, caberá recurso ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

§ 3º Poderá ainda, o Município, solicitar a apresentação de comprovante de negativa de fornecimento da vaga, declaração de que não recebe benefício social referente aos filhos, auxílio creche ou ainda declaração dos valores que são recebidos, bem como, declaração de que empresa em que trabalhe algum dos responsáveis legais pelo menor não fornece serviço de creche.

§ 4º Os limites para o atendimento do pedido e os atos que delimitam os termos do acordo serão aqueles estabelecidos entre as partes e produzem imediatamente seus efeitos, na forma prevista na legislação em vigor.

§ 5º Sobre os documentos que poderão ser solicitados pelo Município para que sejam preenchidos os requisitos para o atendimento do pedido e celebração do acordo, caberá decisão do Supervisor do CONCILIA SOROCABA, acolhendo ou negando o pedido. Em caso de decisão que nega o pedido, caberá recurso ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

Seção II

Dos Atos Administrativos e dos ritos procedimentais do Município nas tentativas de Conciliação nas Ações de Fornecimento de Vaga em Creche

Art. 13 Para fins de atender os Princípios da Motivação, da Legalidade e da Publicidade, os atos que antecedem a efetiva proposta de conciliação que será apresentada ao Poder Judiciário para apreciação, seguirão procedimentos específicos e devidamente registrados em Processos Administrativos.

§ 1º O setor CONCILIA - SOROCABA poderá receber os interessados em conciliar e apresentar-lhes as condições legais pertinentes a cada caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Poderá ainda o interessado em conciliar apresentar ao Ente Municipal sua proposta de conciliação.

§ 3º A referida "proposta de conciliação", ofertada pelo interessado em conciliar, será encaminhada ao setor técnico da secretaria do Município de Sorocaba envolvida diretamente no alegado direito lesado.

§ 4º Feita a proposta será instaurado procedimento administrativo do CONCILIA - SOROCABA, que será remetido ao setor técnico descrito no Artigo Quarto desta Lei que procederá a análise objetiva sobre a necessidade do fornecimento da vaga e sobre outros critérios técnicos inerentes ao atendimento do pedido.

§ 5º O procedimento administrativo descrito no artigo anterior deverá tramitar com preferência e no prazo máximo de 20 (vinte) dias, quando o setor competente fará a apuração, com critérios objetivos e técnicos do pedido.

§ 6º A resposta do Setor Técnico será encartada no procedimento administrativo instaurado pelo CONCILIA - SOROCABA e submetida ao crivo do seu coordenador ou supervisor, que emitirá parecer e propondo, se acolhido o parecer técnico, a proposta de conciliação ao crivo do Poder Judiciário.

§ 7º Se a conclusão da resposta não for favorável a proposta de conciliação ou se a referida resposta sofrer o crivo negativo do órgão técnico, do coordenador ou do supervisor do CONCILIA - SOROCABA, o interessado em conciliar será informado.

§ 8º Da negativa da proposta de conciliação, descrita no parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos. O pedido de reconsideração será feito por escrito, pelo interessado em conciliar e encaminhado ao Secretário. Se negado o pedido de reconsideração, manterá a decisão e os efeitos descritos no parágrafo anterior, ao passo que, se acolhido, o Secretário remeterá sua decisão para o Supervisor do CONCILIA - SOROCABA, que convocará o interessado em conciliar para formalização dos termos de acordo, cujo qual, surtirá seus efeitos imediatamente e será juntado aos autos das Ações objeto do acordo.

§ 9º Não havendo proposta por parte do Município ou não aceita a proposta de conciliação pelo interessado, o procedimento administrativo é encerrado e será arquivado em setor próprio do CONCILIA - SOROCABA.

§ 10 Sendo aceita a proposta de conciliação, o procedimento administrativo do CONCILIA - SOROCABA segue para a Secretaria Municipal de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Educação, que tomará ciência da forma e datas para fornecimento da vaga determinada acordada, providenciando o quanto necessário para o fiel cumprimento.

§ 11 O cumprimento do acordo homologado deverá ser informado pela Secretaria Municipal de Educação diretamente para o CONCILIA - SOROCABA, que arquivará tal informação nos autos do procedimento administrativo.

Capítulo VI DA ESPECIFICAÇÃO DE ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DA CONCILIAÇÃO

Seção I Do Permissivo Geral

Art. 14 Além da permissão para que o Município prova todos os atos possíveis visando a composição e a celebração de conciliações nas demandas previstas expressamente na Lei, fica autorizado o Ente Municipal a buscar acordos em demandas que envolvam áreas da Promoção Social, Meio Ambiente e outras pastas e temas atinentes ao interesse público, ainda que individualizado.

Art. 15 Os acordos que envolvam direitos e assuntos não expressamente previstos nesta Lei terão como procedimentos gerais os previstos neste Capítulo, e em especial:

I - O pedido de conciliação, quer oriundo de interessado em conciliar, quer oriundo de órgãos da própria administração municipal, quer originado por terceiros, será remetido ao Supervisor do CONCILIA - SOROCABA, que fará uma análise prévia da possibilidade de proposta de conciliação;

II - Negada a proposta, em caso de origem em interessado em Conciliar, este será comunicado da negativa e poderá recorrer ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, na forma prevista neste Capítulo;

III - Aceita a análise prévia, de que trata o Inciso I deste artigo, a proposta será encaminhada através de Processo Administrativo para o Secretário Municipal da pasta cujo assunto é objeto discutido no acordo para que este informe, tecnicamente, a efetiva possibilidade de conciliação e seus termos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

IV - Todos os demais procedimentos seguirão o quanto previsto nesta Lei.

Seção II

DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DOS ATOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E DA INFORMAÇÃO AO INTERESSADO

Art. 16 Além dos atos da Administração Pública Municipal elencados nesta Lei, em todas as espécies de propostas de conciliação previstas, deverá o CONCILIA - SOROCABA promover todos os meios de contato com o interessado para prestar as informações sobre o andamento do procedimento, quer antes da apresentação de tal ao Poder Judiciário, bem como, após assinatura e protocolização do termo de acordo, seu cumprimento, ou ainda, em caso de negativa quanto a apresentação da proposta de conciliação ao Poder Judiciário.

Parágrafo único. Para fins de instauração do procedimento de conciliação, deverão ser preenchidos todos os dados cadastrais do interessado, bem como, telefones de contato, correios digitais (emails) e, se este estiver representado por advogado, as informações serão prestadas conjunta e diretamente para o interessado e para seu patrono, o que não implica em qualquer violação ao Estatuto da Advocacia.

Seção III

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 17 Para os casos onde a proposta de conciliação solicitada pelo interessado não for aceita pelos órgãos técnicos do CONCILIA - SOROCABA, por seu Coordenador ou Supervisor, ainda na fase anterior a apresentação da mesma ao Poder Judiciário, caberá Pedido de Reconsideração, ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

§ 1º O Pedido de Reconsideração deverá ser feito por escrito, nos autos do processo administrativo instaurado pelo CONCILIA - SOROCABA, no prazo de 5 (cinco) dias contatos a partir da ciência da negativa expressa no referido processo.

§ 2º O Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos terá 20 (vinte) dias para decidir sobre o Pedido de Reconsideração, que, se negado, manterá a decisão e se acolhido remeterá sua decisão para o Supervisor do CONCILIA - SOROCABA, determinando que este elabore proposta de conciliação, que será apresentada ao crivo do Poder Judiciário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

§ 3º Por tratar-se de Pedido de Reconsideração, não cabe outro grau recursal dentro da Administração Municipal quanto a negativa para elaboração de proposta de conciliação, uma vez que tal é resultado de análise de corpo técnico ou dos permissivos legais.

§ 4º Diante do volume de pedidos de reconsideração, poderá o Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos indicar Procurador Municipal, diverso daqueles que exercem funções no CONCILIA - SOROCABA, para que emita parecer sobre o recurso, cabendo ao Secretário, contudo, a decisão final.

Seção IV DA CONCILIAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 18 Em todas as espécies de ações judiciais previstas nesta Legislação, onde houver conciliação aceita pelo interessado, o Município poderá propor conciliação ao profissional do direito que estiver, por procuração nos autos dos processos judiciais, representando os direitos do interessado.

§ 1º A referida proposta de conciliação quanto aos honorários somente poderá acontecer se protocolizado o termo de acordo celebrado entre as partes, com a efetiva e devida participação do advogado, sendo ainda requisitos, a aceitação de cláusula negocial processual de desistência de quaisquer direitos recursais e do direito de regresso do Município em desfavor de órgãos e entidades do Governo do Estado e da União, ou ainda, contra terceiros, responsáveis pelo dano eventualmente indenizado.

§ 2º Para os casos onde forem arbitrados honorários, ainda que por homologação, ou condenado o Ente a efetuar o pagamento da verba honorária, através de sentenças de primeiro ou segundo Grau, o Município está autorizado a oferecer ao Patrono a proposta de pagamento do importe de até 40% (quarenta por cento) do valor indicado nos autos judiciais, desde que, tal porcentagem não ultrapasse o valor máximo descrito no Parágrafo terceiro.

§ 3º O valor máximo para pagamento de honorários aos advogados dos interessados em Conciliar é de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º Não aceito o valor para acordo quanto aos honorários e aceita pelo Poder Judiciário a proposta de conciliação, sobre o objeto principal da lide, quanto aos honorários, pode o advogado, promover todos os atos visando a cobrança do total, ou ainda continuar a cobrança na própria lide, na forma prevista na legislação pertinente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º O pagamento dos honorários advocatícios será feito em até duas parcelas, depositadas ou transferidas diretamente para conta bancária indicada pelo Patrono do Interessado em Conciliar e obedecerá a ordem cronológica para pagamento, criada e prevista nesta Lei.

Seção V DO PARCELAMENTO DO PAGAMENTO E DA ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 19 Para os casos onde o objeto principal da Conciliação for o pagamento de ressarcimento, reparação ou indenização em espécie, na forma prevista no artigo 7º desta Lei, o Município efetuará o pagamento seguindo, obrigatoriamente a ordem cronológica de homologação da conciliação.

§ 1º O início da Ordem Cronológica é o dia da publicação da homologação do acordo no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

§ 2º A Ordem Cronológica não possui nenhum vínculo ou relação com o Poder Judiciário, sendo criada e administrada única e exclusivamente pelo Município de Sorocaba utilizando critérios meramente temporais para organizar, padronizar e racionalizar os pagamentos.

§ 3º Os pagamentos serão feitos diretamente em conta bancária dos interessados em conciliar, através de depósito ou transferência.

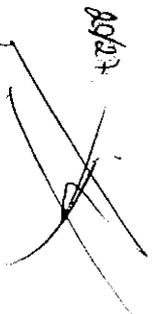
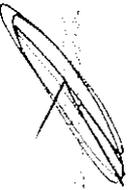
§ 4º Os valores máximos de cada parcela seguirão os seguintes termos:

a) Acordos até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos em uma única parcela, até 90 (noventa) dias após a publicação da homologação do acordo;

b) Acordos de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) serão divididos igualmente em duas parcelas, tendo a primeira o vencimento para 90 (noventa) dias após publicação da homologação do acordo e a segunda parcela 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira parcela; e

c) Acordos entre R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou superiores, serão pagos em 3 (três) parcelas iguais e mensais, tendo a primeira o vencimento para 90 (noventa) dias após publicação da homologação do acordo, a segunda parcela 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira parcela e a última parcela para 30 (trinta) dias após o pagamento da segunda parcela.

27





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

22

§ 4º Nos casos previstos na alínea "c" deste artigo, quando em face do reajuste o valor máximo para proposta de conciliação ultrapassar R\$ 10.000,00 (dez mil reais), será verificada a possibilidade de conciliação por este novo valor e, se feita a conciliação, o pagamento se dará na forma da referida alínea "c".

Art. 20 Eventual antecipação de ordem cronológica só poderá ocorrer nos casos em que lei posterior assim estabeleça, no caso de ordem judicial que determine tal antecipação ou ainda, nos casos em que aquele que detém o direito de receber valores concorde em aceitar desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do acordo, garantindo seu recebimento no prazo de 90 (noventa) dias de sua manifestação de vontade de antecipação de prazo de recebimento.

Parágrafo único. Os casos descritos no parágrafo anterior deverão ser solicitados pelo interessado diretamente ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, que conhecerá do interesse e da possibilidade do Município em quebrar a ordem cronológica. Tal quebra somente poderá acontecer se não comprometer a efetivação de continuidade de pagamento dos demais acordos na ordem cronológica.

Seção VI DA CORREÇÃO DE VALORES

Art. 21 Todos os valores previstos para pagamentos, quer de dívidas principais, quer de honorários dos advogados dos Interessados em Conciliar serão corrigidos na forma da legislação em vigor no período próprio.

§ 1º Não caberá modificação de valores já acordados e homologados para parcelamento, ainda que no interregno temporal entre a homologação e o efetivo pagamento, os valores sofram correção, exceto se para sua redução e mediante o aceite de todos os interessados na lide ou ainda se decorrente de ordem judicial ou se a legislação específica assim prever.

§ 2º Sobre os valores dos honorários advocatícios o reajuste do valor será feito anualmente, através do índice de correção da Tabela de cálculos dos Processos da Fazenda Pública em Juízo, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na forma da Lei Federal nº 11.960/2009, sempre observando os critérios da conveniência e da oportunidade e condicionada à possibilidade orçamentária para tal.

Seção VII DA PENALIDADE PELO DESCUMPRIMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 22 As partes que se conciliarem devem cumprir o quanto acordado e homologado pelo Poder Judiciário, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação em vigor ou ainda especificadas nos termos dos acordos.

Seção VIII DAS AÇÕES DE REGRESSO DO MUNICÍPIO

Art. 23 Em todas as ações judiciais onde a responsabilidade do Município for solidária aos Entes da Federação (Estado e União), em especial para as questões que envolvam o fornecimento de medicamentos, internações e tratamentos médicos, deverá o Procurador Municipal responsável pela apresentação da proposta de conciliação requerer que conste do termo de acordo, cláusula expressa que garanta o direito de regresso do Município contra estes Entes.

Art. 24 A cada período de 3 (três) meses, o CONCILIA - SOROCABA expedirá relatório detalhado contendo todos os acordos, bem como cópia de todas as homologações e passíveis de ações de regresso para a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, a fim de que esta promova as medidas judiciais pertinentes para pedido Judicial.

Seção IX DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Art. 25 Em todas as demandas judiciais, objeto desta Lei, o CONCILIA - SOROCABA solicitará expressamente, através de Procurador Municipal, que nos termos do acordo a ser homologado seja deferida a isenção quanto ao pagamento de custas e despesas processuais.

Capítulo VII DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 26 Na forma do previsto no artigo 174 do Código de Processo Civil, fica criada pela presente Lei, a CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS.

Art. 27 A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS possui atribuições voltadas para a solução



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

consensual de conflitos no âmbito da administração direta e indireta, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Art. 28 As disposições deste Capítulo não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Art. 29 Para o exercício da atividade de Conciliador e Mediador, atuará o supervisor do CONCILIA - SOROCABA e para os casos de seu impedimento ou impossibilidade do Coordenador do CONCILIA - SOROCABA.

Art. 30 As conciliações serão realizadas mediante a solicitação de uma ou de todas as partes interessadas, cabendo ao CONCILIA - SOROCABA instrumentalizar a convocação de todos os interessados e promover os atos para buscar a conciliação, em uma ou mais audiências, realizadas nas dependências do CONCILIA - SOROCABA, sendo que, realizada a conciliação, esta possui efeito imediato e vinculante, na forma prevista nas Leis 13.105/2015 e 13.140/2015.

Capítulo VIII

DO COMITÊ MUNICIPAL DE INCENTIVO A CONCILIAÇÃO DE DEMANDAS

Art. 31 O Município de Sorocaba, sob a exegese dos novos princípios processuais que passam a vigorar com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015 e esculpido no escopo da Lei 13.140/2015, tendo como norte os Princípios da Administração Pública e objetivando o atendimento, em especial, do Princípio da Eficiência nos Atos da Administração Pública, Princípio da Boa - Fé, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Legalidade, Princípio da Cooperação, além de buscar atender o quanto normatizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pelo Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho Nacional de Justiça, sobre a busca incessante que todos os envolvidos devem manter para a conciliação de conflito visando evitar demandas judiciais ou a diminuição do custo e do tempo que eventuais demandas judiciais alcancem, cria o COMITÊ

[Handwritten signature and date]
23/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MUNICIPAL DE INCENTIVO A CONCILIAÇÃO DE DEMANDAS.

Art. 32 O referido comitê possui o escopo de discutir, debater, estudar, ofertar sugestões e recomendar adoção de atos procedimentais ao Município de Sorocaba, sempre visando evitar demandas judiciais ou ainda, buscando a soluções rápidas de questões repetitivas em Juízo.

Art. 33 O Comitê será formado da seguinte forma, mediante convite do Senhor Prefeito Municipal:

- a) Supervisor do CONCILIA - SOROCABA;
- b) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;
- c) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- d) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- e) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- f) 01 (um) Representante da Magistratura do Poder Judiciário do Estado de São Paulo;
- g) 01 (um) Representante do Ministério Público do Estado de São Paulo;
- h) 01 (um) Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Subsecção de Sorocaba;
- i) 01 (um) Representante do Conselho Regional de Medicina de São Paulo em Sorocaba;
- j) 01 (um) Representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo em Sorocaba;
- k) 01 (um) Representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo em Sorocaba;

Parágrafo único. Os representantes de cada órgão e entidade serão convidados pelo Prefeito, através de ofício e mediante indicação.

Art. 34 Para que os trabalhos do Comitê sejam sempre pautados pela busca de aprimoramentos e evolução, excluindo a coordenação de seus trabalhos, que sempre estará a cargo do Supervisor do CONCILIA - SOROCABA à época, os demais representantes atuarão pelo período de 2 (dois) anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo de 2 (dois) anos, o Poder Executivo, encaminhará novo ofício solicitando a indicação de representante para os órgãos e entidades que fazem parte do Comitê, podendo estes, livremente, reconduzirem seus atuais representantes ou indicarem novo membro.

Art. 35 O Comitê se reunirá ordinariamente a cada bimestre e extraordinariamente quando houver convocação pelo Poder Executivo.

Art. 36 São documentos oficiais do Comitê:

- I - Ofícios de Convocação para reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II - Ofícios em geral;
- III - Atas de reuniões;
- IV - Solicitações de auxílio técnico;
- V - Recomendação de Medidas.

§ 1º Todos os documentos do Comitê serão numerados, visando que sejam mantidos em arquivos.

§ 2º As solicitações técnicas são documentos emitidos pelo Comitê e podem ser encaminhados a órgãos, empresas e entidades públicas ou privadas, bem como, para profissionais liberais ou pessoas físicas que possam auxiliar, de alguma forma, com um determinado acordo ou com acordos coletivos, ou ainda, que possam contribuir com estudos e informações relevantes para ampliar e aprimorar as conciliações.

§ 3º Nas reuniões do Comitê, temas gerais sobre conciliações em determinados segmentos poderão ser abordadas e mediante consenso, poderá ser emitida Nota de Recomendação de Medidas para a Administração Pública.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 As conciliações do CONCILIA - SOROCABA, o acolhimento ou adoção de Recomendações do Comitê de Incentivo a Conciliação, as Conciliações da Câmara de Conciliação de Conflitos da Administração Pública, e demais atos ou procedimentos que resultem do objeto desta lei, serão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

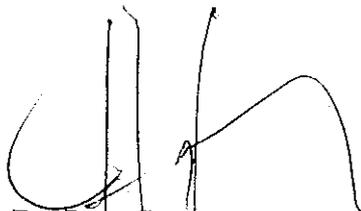
aplicados e atendidos pela Municipalidade, mediante criteriosa análise objetiva de sua legalidade, do real interesse público, de sua efetiva possibilidade orçamentária, da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, da real possibilidade de arcar com custos e despesas sem onerar os cofres públicos ou em detrimentos de outros projetos de interesse da sociedade, sendo que, sempre que, sempre que o Ente se deparar com a impossibilidade de realizar um ou mais dos objetos desta lei, justificará especificamente o motivo de tal, suspendendo temporariamente a propositura de determinado acordo ou de determinado tipo de acordo, ou ainda, a não adoção de determinada medida recomendada.

Art. 38 As propostas de conciliação serão submetidas ao Poder Judiciário, independentemente da validade e eficácia imediata da manifestação de vontade das partes acordantes, nos moldes do preconizado no artigo 200 do Código de Processo Civil, para que, mediante despacho, sentença de homologação ou outro tipo de decisão, passem a surtir, também, efeitos perante terceiros, em especial, perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Ministério Público do Estado de São Paulo.

Art. 39 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 40 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

S/S., 24 de Abril de 2.017.



PR. LUIS SANTOS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa promover acordos em ações judiciais, reunindo-se possibilidades de acordos em dívidas dos contribuintes e outros tipos de ações judiciais, facilitando para que devedores quitem seus débitos visando a busca de eficiência na recuperação tributária, além de propor soluções rápidas para diversos tipos de ações judiciais.

O CONCILIA - SOROCABA aproxima o cidadão da prefeitura, possibilita uma solução justa e rápida para diversos tipos de ações judiciais e que diminui o número de processos tramitando no Poder Judiciário.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio dos meus nobres pares na aprovação de tão importante Projeto de Lei.

S/S., 24 de Abril de 2017.



PR. LUIS SANTOS
Vereador

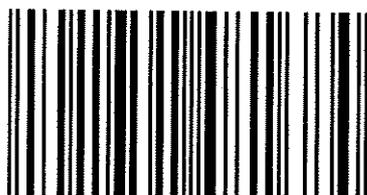
Recibo Digital de Proposição

Autor : Luis Santos Pereira Filho

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Cria o Centro Municipal de Conciliação de Conflitos - CONCILIA SOROCABA no Município de Sorocaba e dá outras providências

Data de Cadastro : 24/04/2017



2101951481684



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 108/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Luís Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que “Cria o Centro Municipal de Conciliação de Conflitos – CONCILIA SOROCABA no município de Sorocaba e dá outras providências”.

O assunto é de iniciativa privativa do senhor Prefeito Municipal, por envolver autorização legislativa para criação de órgão público (Centro Municipal de Conciliação de Conflitos). Ao Chefe do Poder Executivo quem compete a direção superior da Administração, bem como a criação, estruturação e atribuições de órgãos e serviços públicos, Arts. 38, IV, 61, II e VIII da Lei Orgânica:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

(...)

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei”.

PL



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 30ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, Página 67 e 68, conceitua Órgãos Públicos:

“1.5.1 Órgãos Públicos – São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. A “criação e extinção” de órgãos da administração pública” depende de lei, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (CF/88, Arts. 48, XI, e 61, § 1º, “e”, na redação dada pela EC 32/2001)”

Acentuamos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009) o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar adjuvandi causa, a título de colaboração e sem força obrigatória (as Leis Autorizativas não têm o condão de sanar o vício de iniciativa):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, *“A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara*

RL



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Por todo o exposto, conforme orientação jurisprudencial, entendimento doutrinário e disposição expressa de Nosso Direito Positivo constata-se que a matéria que versa esta Proposição, criação de órgão na Administração Direta do Município é de iniciativa legiferante do Chefe do Poder Executivo.

É necessário apenas ressaltar a existência da Lei n.º 11.180, de 23 de setembro de 2015, de autoria do executivo, que "*Dispõe sobre a conciliação, transação e desistência nos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública*" e Lei n.º 10.098, de 16 de maio de 2012, que "*Autoriza a criação da Câmara de Mediação e Conciliação Municipal e dá outras providências*", de autoria do então vereador José Antonio Caldini Crespo. Nesse segundo caso houve a rejeição do parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Justiça.

Conclui-se, pois, que a iniciativa legislativa acerca da matéria sob análise, compete exclusivamente ao sr. Prefeito Municipal, por se cuidar, na hipótese, de assunto afeto à organização e atribuições de Secretaria de Governo Municipal, órgão da Administração Direta, e de prestação de serviço público, a exemplo da matéria equivalente regulada no PL 053/2011, que "*Autoriza a criação da Junta Municipal de*

201



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

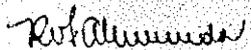
SECRETARIA JURÍDICA

Conciliação e arbitragem e dá outras providências”, na qual a Secretaria Jurídica, como visto acima, manifestou-se pela inconstitucionalidade da propositura.

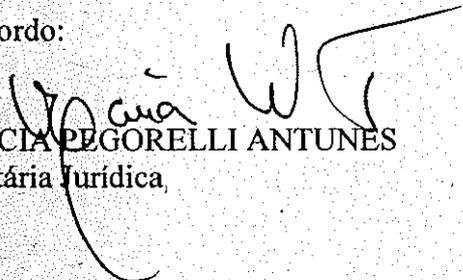
Portanto, opinamos pela inconstitucionalidade formal desta Proposição, pelo fato deste PL contrariar o art. 61, § 1º, II, “e”, CF; bem como entendemos ilegal este Projeto de Lei, por contrastar com o art. 38, IV, LOM.

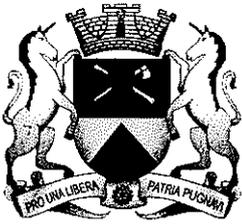
É o parecer.

Sorocaba, 11 de maio de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 108/2017, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que cria o Centro Municipal de Conciliação de Conflitos - CONCILIA SOROCABA no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 29 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 108/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "Cria o Centro Municipal de Conciliação de Conflitos - CONCILIA SOROCABA no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 30/33).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

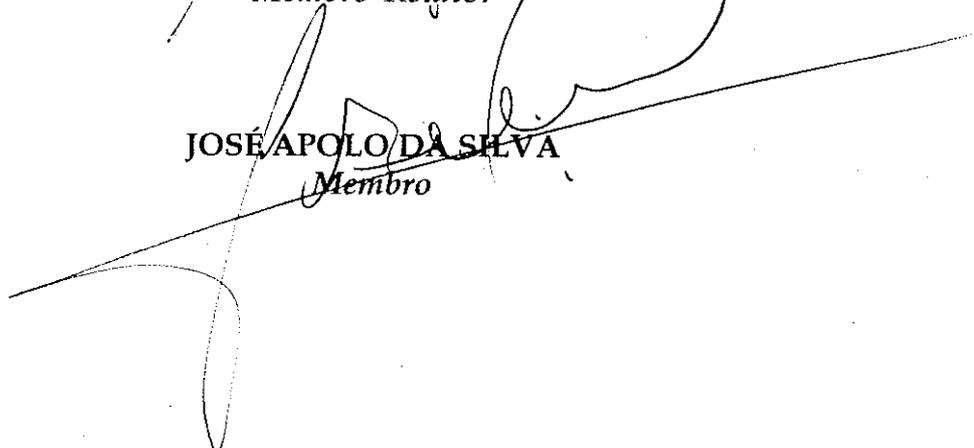
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à criação de órgão conciliador no Município, o que invade a alçada privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo relativo à criação de órgãos e administração municipal, conforme o art. 38, IV e 61, II e VIII da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal.

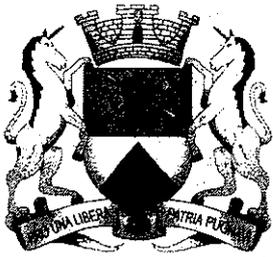
Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 29 de maio de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0511

Sorocaba, 08 de agosto de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 108/2017, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que cria o Centro Municipal de Conciliação de Conflitos - CONCILIA SOROCABA no Município de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 13 de agosto de 2018.

DCDAO-041/2018
Ref.: Ofício 0511

EM **J. AO PROJETO**

MANGA
PRESIDENTE

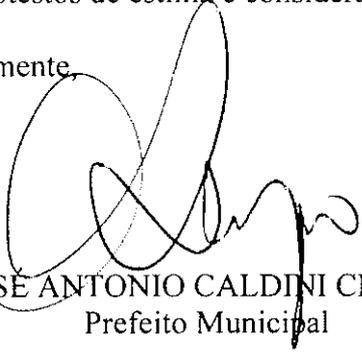
Excelentíssimo Senhor:

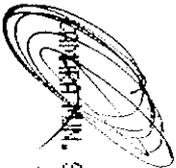
Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 8 de agosto de 2017, venho à presença de Vossa Excelência informar que o Projeto de Lei nº 108/2017 é objeto de análise através do Projeto de Lei nº 38/2018, o qual tem por objetivo a instituição do Centro Municipal de Soluções de Conflitos e Cidadania – Solucionaria Sorocaba, esse Projeto vem sendo acompanhado através do Processo Administrativo nº 1.829/2018.

Sendo só para o momento, segue o presente para as providências necessárias.

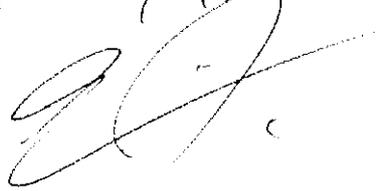
Reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


RECEBIMOS
SOROCABA 14/AGO/2018 12:10 100240 1/2

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

Recebido
16/08/18




Prefeitura de SOROCABA

PL nº 227/2018 Sorocaba, 13 de agosto de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-089/2018
Processo nº 664/1996

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

M

~~MANGA
PRESIDENTE~~

Excelentíssimo Senhor Presidente:

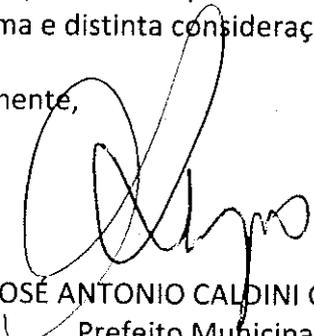
Tenho a honra de encaminhar para apreciação de Vossa Excelência e D. Pares, o incluso Projeto de Lei que institui o Concurso Jornalístico e Publicitário, revoga expressamente as Leis nºs 5.091, de 11 de abril de 1996, 5.295, de 10 de dezembro de 1996, 6.729, de 28 de outubro de 2002, 7.454 de 17 de agosto de 2005, 9.112, de 27 de abril de 2010, 9.373, de 24 de novembro de 2010, 10.930, de 21 de agosto de 2014, 10.980, de 23 de outubro de 2014 e 11.316, de 4 de maio de 2016 e dá outras providências.

A intenção da presente propositura é modernizar a legislação, posto que a primeira, como se sabe, data de 1996. Pretendo também, unificar o valor da premiação para todas as categorias, reduzindo o número de troféus em cada uma delas, de modo a otimizar os recursos públicos. Sobretudo, porém, é intenção valorizar a qualidade jornalística e publicitária em sua essência: o bom texto, as boas imagens, a profundidade e a inteligência da comunicação, excluindo, por exemplo, a diferença entre "melhor reportagem" e "melhor reportagem investigativa", uma vez que toda reportagem deve, por excelência, investigar os fatos, analisar os seus contextos, ouvir todos os lados e buscar as melhores formas de transmitir informações. Do mesmo modo, sugiro a exclusão da categoria "Texto Narrativo" tendo em vista que toda peça jornalística ou publicitária atual de qualidade, leva em seu conteúdo uma característica narrativa forte, criativa, fundamentada na narração de uma história para chegar até o coração de seu público e consolidar o fenômeno da comunicação. Assim, não mais se justifica essa categoria no concurso.

Diante de todo o exposto, estando a presente propositura plenamente justificada, conto com o apoio dessa Casa de Leis, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final, transformado em Lei, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em **REGIME DE URGÊNCIA** previsto na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Institui o Concurso Jornalístico e Publicitário.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 227/2018

(Institui o Concurso Jornalístico e Publicitário, revoga expressamente as leis nºs 5.091, de 11 de abril de 1996, 5.295, de 10 de dezembro de 1996, 6.729, de 28 de outubro de 2002, 7.454, de 17 de agosto de 2005, 9.112, de 27 de abril de 2010, 9.373, de 24 de novembro de 2010, 10.930, de 21 de agosto de 2014, 10.980, de 23 de outubro de 2014 e 11.316, de 4 de maio de 2016 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Concurso Jornalístico e Publicitário.

Art. 2º A Prefeitura de Sorocaba concederá, anualmente, na forma da presente Lei, prêmios e troféus a autores de trabalhos jornalísticos e publicitários.

Art. 3º Os prêmios e troféus de que tratam o artigo 2º desta Lei serão divididos em 05 (cinco) categorias, a saber:

I – Imprensa (Jornal e Revista);

II – Rádio;

III – Televisão;

IV – Publicidade e

V – Web (World Wide Web).

Art. 4º Na categoria Imprensa (Jornal e Revista) os troféus serão conferidos na forma abaixo:

I - Melhor Suplemento ou Caderno Especial: Troféu “Eloísa Elena Claro”;

II - Melhor Reportagem ou Série de Reportagens: Troféu “Alcyr Guedes Ribeiro”;

III - Melhor Reportagem Impressa Sobre Boas Práticas No Serviço Público: Troféu “Manuel Mota”;

IV - Melhor Jornal de Empresa: Troféu “Jorge Guilherme Senger”;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

V - Melhor Jornal de Bairro: Troféu “José Carlos Paschoal”;

VI - Melhor Fotografia Jornalística: Troféu “Jurandir Baddini Rocha” e

VII - Melhor Coluna Social: Troféu “Guyma Baddini”.

§ 1º A empresa responsável pela veiculação deverá atestar a autoria do trabalho inscrito quando ele não for assinado.

§ 2º No caso dos incisos IV e V deste artigo o concorrente deverá ser o editor responsável constante do expediente do jornal apresentado.

§ 3º Em cada inciso será admitida a inscrição de um trabalho por concorrente.

§ 4º Cada concorrente deverá apresentar cinco exemplares do trabalho inscrito, de maneira a não deixar dúvidas quanto à data da veiculação.

Art. 5º Na categoria Rádio os troféus serão conferidos na forma abaixo:

I - Melhor Programa Jornalístico de Rádio AM: Troféu "Jurandir Matheus Mercado";

II - Melhor Programa Jornalístico de Rádio FM: Troféu “homenageado a ser indicado pela Câmara”;

III - Melhor Apresentador de Rádio AM: Troféu "José Rodrigues da Silva" (Nhô Juca);

IV - Melhor Apresentador de Rádio FM: Troféu “Ésper Adade”;

V - Melhor Reportagem de Rádio AM: - Troféu “Carlos Gomes”;

VI - Melhor Reportagem de Rádio FM: Troféu “Fernando de Luca Neto”;

VII - Melhor Reportagem de Rádio Sobre Boas Práticas No Serviço Público – Troféu “Luís Adolfo Pinheiro”.

§ 1º A empresa deverá atestar a autoria do trabalho inscrito e seu período de veiculação.

§ 2º Cada concorrente deverá apresentar cinco cópias do trabalho inscrito, com a duração de até trinta minutos cada, sendo admitida edição no caso dos incisos I e II.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

§ 3º No caso dos incisos I e II, o concorrente deverá ser o responsável legal pelo programa.

§ 4º Será admitida a inscrição de um trabalho por concorrente.

Art. 6º Na categoria Televisão os troféus serão conferidos na forma abaixo:

I - Melhor Programa Jornalístico: Troféu “Francisco Camargo César”;

II - Melhor Reportagem ou Série de Reportagens: Troféu “Cleude Carlos Costa”;

III - Melhor Imagem Jornalística: “Rui Batista Albuquerque Martins”;

IV - Melhor Programa de Entretenimento: Troféu “Abelardo Barbosa” e

V - Melhor Reportagem de Televisão Sobre Boas Práticas no Serviço Público: Troféu “Vitor Cioffi de Lucca”.

§ 1º A empresa deverá atestar a autoria do trabalho inscrito e seu período de veiculação.

§ 2º Cada concorrente deverá apresentar cinco cópias do trabalho inscrito, com duração de até trinta minutos, sendo admitida edição no caso do item I.

§ 3º No caso do inciso I o concorrente deverá ser o responsável legal pelo programa.

§ 4º Será admitida a inscrição de um trabalho por concorrente.

Art. 7º Na categoria Publicidade os troféus serão conferidos na forma abaixo:

I - Melhor Outdoor: Troféu “Salomão Pavlovsky”;

II - Melhor Campanha ou Peça Publicitária Impressa: Troféu “Milton Ribeiro Pinto”;

III - Melhor Campanha ou Peça Publicitária Radiofônica: Troféu “José Ferraz Filho”;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

IV - Melhor Campanha ou Peça Publicitária Televisiva: Troféu “Ary Madureira Filho”;

V - Melhor Fotografia Publicitária: Troféu “Álvaro Zalla” e

VI - Melhor Campanha Sobre Boas Práticas no Serviço Público: Troféu “José Crespo Filho”.

§ 1º A produtora deverá apresentar cinco exemplares do trabalho inscrito e comprovar sua veiculação, mencionado a autoria e período de uso.

§ 2º Cada produtora poderá apresentar qualquer número de campanhas, peças ou fotos, sendo vedada a participação do(s) mesmo(s) autor(es) em mais de um trabalho inscrito.

Art. 8º Na categoria Web (World Wide Web) os troféus serão conferidos na forma abaixo:

I – Melhor Portal Jornalístico: Troféu “Flávio Moraes”;

II - Melhor Blog Jornalístico: Troféu “Orlando da Silva Freitas”;

III - Melhor Fanpage Jornalística: Troféu “Roque Pires do Amaral” e

IV - Melhor Matéria ou Artigo Sobre Boas Práticas No Serviço Público: Troféu “Rubens Pellini Filho”.

Art. 9º Os valores dos prêmios concedidos através da presente Lei, serão fixados em R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais) para cada uma das categorias premiadas, valor esse que será corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – (IPCA).

Art. 10. Todos os trabalhos jornalísticos e publicitários concorrentes aos prêmios e troféus instituídos por esta Lei deverão, obrigatoriamente, versar sobre assuntos que digam respeito ao Município de Sorocaba.

Art. 11. A comissão julgadora será integrada por um representante da Academia Sorocabana de Letras, Associação Sorocabana de Imprensa, Associação das Agências de Propaganda de Sorocaba e Região, Câmara Municipal de Sorocaba e Prefeitura de Sorocaba.

Art. 12. A comissão julgadora deverá levar em conta a exigência do artigo 10, classificando cada trabalho com o máximo de 10 (dez) pontos.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

Parágrafo único. Em caso de empate, o prêmio será dado tantas vezes quantos forem os vencedores daquela categoria.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as leis nº 5.091, de 11 de abril de 1996, 5.295, de 10 de dezembro de 1996, 6.729, de 28 de outubro de 2002, 7.454 de 17 de agosto de 2005, 9.112, de 27 de abril de 2010, 9.373, de 24 de novembro de 2010, 10.930, de 21 de agosto de 2014, 10.980, de 23 de outubro de 2014 e 11.316, de 4 de maio de 2016.



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Classificações : Prêmios / Homenagens

Ementa : Dispõe sobre a concessão de prêmios e troféus a autores de trabalhos jornalísticos e publicitários na forma que menciona e dá outras providências.

LEI Nº 5.091, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre a concessão de prêmios e troféus a autores de trabalhos jornalísticos e publicitários na forma que menciona e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 007/96 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Anualmente, a Prefeitura Municipal de Sorocaba concederá prêmios e troféus a autores de trabalhos jornalísticos e publicitários, na forma desta lei.

~~Artigo 2º - Os prêmios e troféus de que trata o artigo anterior serão divididos em quatro categorias: Jornal, Publicidade, Rádio e Televisão.~~

~~Art. 2º - Os prêmios e troféus de que trata o art. 1º serão divididos em cinco categorias: Jornal, Publicidade, Rádio, Televisão e WEB (World Wide Web). (Redação dada pela Lei nº 10.930/2014)~~

Art. 2º Os prêmios e troféus de que trata o art. 1º serão divididos em seis categorias: Jornal, Publicidade, Rádio, Televisão, Texto Narrativo e WEB (World Wide Web). (Redação dada pela Lei nº 11.316/2016)

~~Parágrafo único - Os prêmios serão equivalentes à quantidade de UFIR (Unidade Fiscal de Referência) que mencionam ou, na extinção desta, de sua substituta.~~

Parágrafo único. Os valores referentes aos prêmios aludidos na presente Lei ficam fixados em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) corrigidos, anualmente, pelo IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Ampliado). (Redação dada pela Lei n. 6.729/2002)

~~Artigo 3º - Na categoria Jornal serão conferidos os seguintes prêmios e troféus:~~

Art. 3º Na categoria Imprensa - jornais e revistas, serão conferidos os seguintes prêmios e troféus: (Redação dada pela Lei n. 6.729/2002)

I – Prêmio de 1000 (mil) UFIRs e troféu da “Prefeitura Municipal de Sorocaba” para o melhor suplemento, caderno especial ou revista.

II – Prêmio de 700 (setecentas) UFIRs e troféu “Alcyr Guedes Ribeiro” para a melhor reportagem ou série de reportagens.

III – Prêmio de 500 (quinhentas) UFIRs e troféu “Jorge Guilherme Senger” para o melhor jornal de empresa.

IV – Prêmio de 500 (quinhentas) UFIRs e troféu “José Carlos Paschoal” para o melhor jornal de bairro.

V - Prêmio de 500 (quinhentas) UFIRs e troféu "Jurandir Baddini Rocha" para a melhor fotografia.

VI - Prêmio de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e troféu “Vitor Cioffi de Lucca” para a melhor revista. (Inciso acrescentado pela Lei n. 6.729/2002)

VII - prêmio no valor fixado pelo parágrafo único do art. 1º e troféu "Samuel Wainer" para a melhor reportagem ou série de reportagens investigativas impressas. (Inciso acrescentado pela Lei n. 9.112/2010)

VIII - prêmio no valor fixado no parágrafo único do art. 2º desta Lei e troféu "Guyma Baddini", para a melhor coluna social. (Inciso acrescentado pela Lei n. 10.930/2014)

§ 1º - A empresa responsável pela veiculação deverá atestar a autoria do trabalho inscrito quando ele não for assinado.

§ 2º - No caso dos itens III e IV, o concorrente deverá ser o editor responsável constante do expediente da publicação.

§ 3º - Em cada item será admitida a inscrição de um trabalho por concorrente.

§ 4º - Cada concorrente deverá apresentar cinco exemplares do trabalho inscrito, de maneira a não deixar dúvidas quanto à data da veiculação.

Artigo 4º - Na categoria Publicidade serão conferidos os seguintes prêmios e troféus:

I – Prêmio de 500 (quinhentas) UFIRs e troféu "Milton Ribeiro Pinto" para a melhor campanha ou peça publicitária impressa.

II – Prêmio de 500 (quinhentas) UFIRs e troféu "José Ferraz Filho" para a melhor campanha ou peça publicitária radiofônica.

III – Prêmio de 500 (quinhentas) UFIRs e troféu "Ary Madureira Filho" para a melhor campanha ou peça publicitária televisiva.

IV – Prêmio de 500 (quinhentas) UFIRs e troféu "Álvaro Zalla" para a melhor fotografia publicitária.

V - Prêmio de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e troféu "Salomão Pavlovsky" para o melhor "outdoor". (Inciso acrescentado pela Lei n. 6.729/2002)

§ 1º - A produtora deverá apresentar cinco exemplares do trabalho inscrito e comprovar sua veiculação, mencionado a autoria e período de uso.

§ 2º - Cada produtora poderá apresentar qualquer número de campanhas, peças ou fotos, sendo vedada a participação do(s) mesmo(s) autor(es) em mais de um trabalho inscrito.

~~Artigo 5º - Na categoria Rádio, serão conferidos os seguintes prêmios e troféus:~~

Art. 5º Na categoria "Rádio", serão conferidos "às emissoras AM/FM", os seguintes prêmios e troféus: (Redação dada pela Lei n. 7.454/2005)

I – Prêmio de 1000 (mil) UFIRs e troféu "Câmara Municipal de Sorocaba" para o melhor programa jornalístico.

II – Prêmio de 700 (setecentas) UFIRs e troféu "Orlando da Silva Freitas" para o melhor programa jornalístico/musical.

III – Prêmio de 500 (quinhentas) UFIRs e troféu "Carlos Gomes" para a melhor reportagem.

IV - Prêmio de igual valor do inciso I e troféu "Jurandir Matheus Mercado", para o melhor programa jornalístico de Rádio AM. (Inciso acrescentado pela Lei n. 7.454/2005)

V - Prêmio de igual valor do inciso II e troféu "José Rodrigues da Silva" (Nhô Juca) para o melhor programa jornalístico/musical de rádio AM. (Inciso acrescentado pela Lei n. 7.454/2005)

VI - Prêmio de igual valor do inciso III e troféu "Ésper Adade" para a melhor reportagem de rádio AM. (Inciso acrescentado pela Lei n. 7.454/2005)

VII - prêmio no valor fixado pelo parágrafo único do art. 1º e troféu "Luís Adolfo Pinheiro" para a melhor reportagem ou série de reportagens investigativas de Rádio FM. (Inciso acrescentado pela Lei n. 9.112/2010)

VIII - prêmio no valor fixado pelo parágrafo único do art. 1º e troféu "Flávio Moraes" para a melhor reportagem ou série de reportagens investigativas de Rádio AM. (Inciso acrescentado pela Lei n. 9.112/2010)

§ 1º - A empresa deverá atestar a autoria do trabalho inscrito e seu período de veiculação.

§ 2º - Cada concorrente deverá apresentar cinco cópias do trabalho inscrito, com a duração de até trinta minutos cada, sendo admitida edição no caso dos itens I e II.

§ 3º - No caso dos itens I e II, o concorrente deverá ser o responsável legal pelo programa.

§ 4º - Será admitida a inscrição de um trabalho por concorrente.

Artigo 6º - Na categoria Televisão serão conferidos os seguintes prêmios e troféus:

I - Prêmio de 1000 (mil) UFIRs e troféu "Francisco Camargo César" para o melhor programa jornalístico.

II - Prêmio de 700 (setecentas) UFIRs e troféu "Cleude Carlos Costa" (Carlos Neves) para a melhor reportagem.

III - Prêmio de 500 (quinhentas) UFIRs e troféu "José Crespo Filho" para a melhor imagem jornalística.

IV - prêmio no valor fixado pelo parágrafo único do art. 1º e troféu "Paulo Francis" para a melhor reportagem ou série de reportagens investigativas veiculadas na TV. (Inciso acrescentado pela Lei n. 9.112/2010)

V - prêmio no valor fixado pelo parágrafo único do art. 1º e troféu "Abelardo Barbosa" para o melhor programa de entretenimento veiculado na TV. (Inciso acrescentado pela Lei n. 9.112/2010)

~~VI - prêmio no valor fixado no parágrafo único do art. 2º desta Lei e troféu "Guyma Baddini", para a melhor coluna social. (Inciso acrescentado pela Lei n. 10.930/2014)~~

VI - Prêmio previsto no parágrafo único do art. 2º desta Lei e troféu "Eloísa Elena Claro", para a melhor coluna social. (Redação dada pela Lei nº 10.980/2014)

§ 1º - A empresa deverá atestar a autoria do trabalho inscrito e seu período de veiculação.

§ 2º - Cada concorrente deverá apresentar cinco cópias do trabalho inscrito, com duração de até trinta minutos, sendo admitida edição no caso do item I.

§ 3º - No caso do item I, o concorrente deverá ser o responsável legal pelo programa.

§ 4º - Será admitida a inscrição de um trabalho por concorrente.

Art. 6º-A Na categoria Web (World Wide Web), serão conferidos os seguintes prêmios e troféus:

I - prêmio no valor fixado no parágrafo único do art. 2º desta Lei e troféu "Rubens Pellini Filho", para o melhor Portal Jornalístico.

II - prêmio no valor fixado no parágrafo único do art. 2º desta Lei e troféu “Roque Pires do Amaral”, para o melhor Blog (Web Log – “diário da rede”). (Artigo acrescentado pela Lei n. 10.930/2014)

Art. 6º-B Para o primeiro colocado, na categoria Texto Narrativo, será conferido um Prêmio com valor correspondente ao fixado no parágrafo único do art. 2º desta Lei e um troféu denominado ‘Rui Batista de Albuquerque Martins. (Redação dada pela Lei nº 11.316/2016)

~~Artigo 7º – Os trabalhos jornalísticos e publicitários de que trata esta Lei deverão ser veiculados no ano civil imediatamente anterior ao de sua concessão, devendo sua inscrição ocorrer junto ao Gabinete do Prefeito durante o mês de maio, sendo a entrega dos prêmios e troféus efetuada em data oportuna, sempre dentro do exercício.~~

Artigo 7º - Fica concedido troféu Jornalista "FERNANDO DE LUCA NETO", a autores que mais se destacarem na qualidade de novos talentos, em cada categoria prevista no artigo 2º. (Redação dada pela Lei n. 5.295/1996)

Artigo 8º - Todos os trabalhos jornalísticos e publicitários concorrentes aos prêmios e troféus instituídos por esta Lei deverão, obrigatoriamente, versar sobre assuntos que digam respeito ao Município de Sorocaba.

Artigo 9º - A comissão julgadora será integrada por um representante da Academia Sorocabana de Letras, Associação Sorocabana de Imprensa, Associação das Agências de Propaganda de Sorocaba e Região, Câmara Municipal de Sorocaba e Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Artigo 10 - A comissão julgadora deverá levar em conta a exigência do artigo 8º, classificando cada trabalho com o máximo de 10 (dez) pontos.

~~Parágrafo único – Em caso de empate, o prêmio será dividido por igual entre os vencedores, recebendo cada um deles o respectivo troféu.~~

Parágrafo único. Em caso de empate, o prêmio será dado tantas vezes quantos forem os vencedores daquela categoria. (Redação dada pela Lei n. 6.729/2002)

Artigo 11 – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Artigo 12 – Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, expressamente as Leis nºs 1.753, de 03 de dezembro de 1980, e 3.255, de 10 de abril de 1990.

Palácio dos Tropeiros, em 11 de abril de 1996, 342º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

Walter Alexandre Previato

Secretário de Planejamento e Administração Financeira

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo.

Lei Ordinária nº : 5295

Data : 10/12/1996

Classificações : Prêmios / Homenagens

Ementa : Acrescenta e renumera artigo da Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996. (concessão de prêmios e troféus a autores de trabalhos jornalísticos e publicitários na forma que menciona)

LEI Nº 5.295, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996.

Acrescenta e renumera artigo da Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996.

Projeto de Lei nº 212/96 - autoria Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Artigo 7º da Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 7º - Fica concedido troféu Jornalista "FERNANDO DE LUCA NETO", a autores que mais se destacarem na qualidade de novos talentos, em cada categoria prevista no artigo 2º".

Artigo 2º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de dezembro de 1996, 343º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

Walter Alexandre Previato

Secretário de Planejamento e Administração Financeira

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo.

Classificações : Prêmios / Homenagens

Ementa : Dispõe sobre alteração da Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, e dá outras providências. (concessão de prêmios e troféus a autores de trabalhos jornalísticos e publicitários na forma que menciona)

LEI Nº 6.729, de 28 de outubro de 2002.

Dispõe sobre alteração da Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 199/2002 – EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º O parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os valores referentes aos prêmios aludidos na presente Lei ficam fixados em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) corrigidos, anualmente, pelo IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Ampliado)”. (N.R.)

Art. 2º O artigo 3º, da Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Na categoria Imprensa - jornais e revistas, serão conferidos os seguintes prêmios e troféus”. (N.R.)

Art. 3º O artigo 3º, da Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, fica acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

“VI - Prêmio de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e troféu “Vitor Cioffi de Lucca” para a melhor revista”. (N.R.)

Art. 4º O artigo 4º, da Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, fica acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“V - Prêmio de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e troféu “Salomão Pavlovsky” para o melhor “outdoor”. (N.R.)

Art. 5º O parágrafo único do artigo 10, da Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Em caso de empate, o prêmio será dado tantas vezes quantos forem os vencedores daquela categoria”.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 28 de outubro de 2002, 348º da Fundação de Sorocaba.

Renato Fauvel Amary
Prefeito Municipal
Marcelo Tadeu Athayde
Secretário dos Negócios Jurídicos
Interino
Carlos Alberto Maria

Classificações : Prêmios / Homenagens

Ementa : Altera a redação do Art. 5º da Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a concessão de prêmios e troféus a autores de trabalhos jornalísticos e publicitários na forma que menciona e dá outras providências.

LEI Nº 7.454, de 17 de agosto de 2005.

Altera a redação do Art. 5º da Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a concessão de prêmios e troféus a autores de trabalhos jornalísticos e publicitários na forma que menciona e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 154/2005 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 5º da Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Na categoria “Rádio”, serão conferidos “às emissoras AM/FM”, os seguintes prêmios e troféus:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - Prêmio de igual valor do inciso I e troféu “Jurandir Matheus Mercado”, para o melhor programa jornalístico de Rádio AM.

V - Prêmio de igual valor do inciso II e troféu “José Rodrigues da Silva” (Nhô Juca) para o melhor programa jornalístico/musical de rádio AM.

VI - Prêmio de igual valor do inciso III e troféu “Ésper Adade” para a melhor reportagem de rádio AM”. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de agosto de 2005, 351º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MARIA

Secretário da Comunicação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Classificações : Prêmios / Homenagens

Ementa : Altera a Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a concessão de prêmios e troféus a autores de trabalhos jornalísticos e publicitários na forma que menciona e dá outras providências.

LEI Nº 9.112, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Altera a Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a concessão de prêmios e troféus a autores de trabalhos jornalísticos e publicitários na forma que menciona e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 521/2009 – autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º, da Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, fica acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

"VII - prêmio no valor fixado pelo parágrafo único do art. 1º e troféu "Samuel Wainer" para a melhor reportagem ou série de reportagens investigativas impressas." (N.R.)

Art. 2º O art. 5º, da Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, fica acrescido dos incisos VII e VIII, com a seguinte redação:

"VII - prêmio no valor fixado pelo parágrafo único do art. 1º e troféu "Luís Adolfo Pinheiro" para a melhor reportagem ou série de reportagens investigativas de Rádio FM.

VIII - prêmio no valor fixado pelo parágrafo único do art. 1º e troféu "Flávio Moraes" para a melhor reportagem ou série de reportagens investigativas de Rádio AM." (N.R.)

Art. 3º O art. 6º, da Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, fica acrescido dos incisos IV e V, com a seguinte redação:

"IV - prêmio no valor fixado pelo parágrafo único do art. 1º e troféu "Paulo Francis" para a melhor reportagem ou série de reportagens investigativas veiculadas na TV.

V - prêmio no valor fixado pelo parágrafo único do art. 1º e troféu "Abelardo Barbosa" para o melhor programa de entretenimento veiculado na TV." (N.R.)

~~Art. 4º Excepcionalmente, os prêmios previstos nesta Lei serão concedidos às matérias publicadas ou veiculadas nos últimos 3 (três) anos.~~

Art. 4º Excepcionalmente, neste ano de 2010, os prêmios previstos nesta Lei serão concedidos às matérias publicadas ou veiculadas nos últimos 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 9.373/2010)

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de abril de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
Secretário da Comunicação em substituição

Classificações : Prêmios / Homenagens

Ementa : Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 9.112, de 27/04/2010, que altera a Lei nº 5.091, de 11/04/1996, a qual dispõe sobre a concessão de prêmios e troféus a autores de trabalhos jornalísticos e publicitários na forma que menciona e dá outras providências.

LEI Nº 9.373, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 9.112, de 27/04/2010, que altera a Lei nº 5.091, de 11/04/1996, a qual dispõe sobre a concessão de prêmios e troféus a autores de trabalhos jornalísticos e publicitários na forma que menciona e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 386/2010 – autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.112, de 27/04/2010, que altera a Lei nº 5.091, de 11/04/1996, a qual dispõe sobre a concessão de prêmios e troféus a autores de trabalhos jornalísticos e publicitários na forma que menciona, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Excepcionalmente, neste ano de 2010, os prêmios previstos nesta Lei serão concedidos às matérias publicadas ou veiculadas nos últimos 3 (três) anos. " (N.R.)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de novembro de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

VALTER CESAR CALIS

Secretário de Comunicação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

Classificações : Prêmios / Homenagens

Ementa : Altera a Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a concessão de prêmios e troféus a autores de trabalhos jornalísticos e publicitários e dá outras providências.

LEI Nº 10.930, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Altera a Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a concessão de prêmios e troféus a autores de trabalhos jornalísticos e publicitários e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 261/2014 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 2º da Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os prêmios e troféus de que trata o art. 1º serão divididos em cinco categorias: Jornal, Publicidade, Rádio, Televisão e WEB (World Wide Web).

Parágrafo único. ...” (NR)

Art. 2º - Acresce o art. 6º-A à Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A Na categoria Web (World Wide Web), serão conferidos os seguintes prêmios e troféus:

I – prêmio no valor fixado no parágrafo único do art. 2º desta Lei e troféu “Rubens Pellini Filho”, para o melhor Portal Jornalístico.

II - prêmio no valor fixado no parágrafo único do art. 2º desta Lei e troféu “Roque Pires do Amaral”, para o melhor Blog (Web Log – “diário da rede”).

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, fica acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

VIII - prêmio no valor fixado no parágrafo único do art. 2º desta Lei e troféu “Guyma Baddini”, para a melhor coluna social.”

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996 fica acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

“VI - prêmio no valor fixado no parágrafo único do art. 2º desta Lei e troféu “Guyma Baddini”, para a melhor coluna social.”

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de agosto de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Classificações : Prêmios / Homenagens

Ementa : Altera a redação do inciso VI do art. 6º da Lei n. 5.091, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a concessão de prêmios e troféus a autores de trabalhos jornalísticos e publicitários e dá outras providências.

LEI Nº 10.980, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Altera a redação do inciso VI do art. 6º da Lei n. 5.091, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a concessão de prêmios e troféus a autores de trabalhos jornalísticos e publicitários e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 338/2014 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VI do art. 6º da Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, incluído pela Lei nº 10.930/2014, passa a vigorar com seguinte redação:

“VI - Prêmio previsto no parágrafo único do art. 2º desta Lei e troféu “Eloísa Elena Claro”, para a melhor coluna social.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de outubro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 24.10.2014.

Classificações : Prêmios / Homenagens

Ementa : Altera a Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a concessão de prêmios e troféus a autores de trabalhos jornalísticos e publicitários e dá outras providências.

LEI Nº 11.316, DE 4 DE MAIO DE 2016

Altera a Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a concessão de prêmios e troféus a autores de trabalhos jornalísticos e publicitários e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 52/2016 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 2º da Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Os prêmios e troféus de que trata o art. 1º serão divididos em seis categorias: Jornal, Publicidade, Rádio, Televisão, Texto Narrativo e WEB (Wold Wide Web).” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o art. 6º-B à Lei nº 5.091, de 11 de abril de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 6º-B Para o primeiro colocado, na categoria Texto Narrativo, será conferido um Prêmio com valor correspondente ao fixado no parágrafo único do art. 2º desta Lei e um troféu denominado ‘Rui Batista de Albuquerque Martins’. (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de maio de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 06.05.2016



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 227/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Concurso Jornalístico e Publicitário, revoga expressamente as leis nºs 5.091, de 11 de abril de 1996, 5.295, de 10 de dezembro de 1996, 6.729, de 28 de outubro de 2002, 7.454, de 17 de agosto de 2005, 9.112, de 27 de abril de 2010, 9.373, de 24 de novembro de 2010, 10.930, de 21 de agosto de 2014, 10.980, de 23 de outubro de 2014 e 11.316, de 4 de maio de 2016 e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição dispõe sobre a instituição no Concurso Jornalístico e Publicitário, sendo que este PL encontra fundamento na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, a qual direciona a atuação da Municipalidade no sentido de **valorizar o Trabalho Humano**, *in verbis*:

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida a e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano. (g.n.)

Os dispositivos da LOM, retro descritos, guardam simetria com o Arquétipo Constitucional, o qual estabelece que a ordem econômica, terá como fundação a valorização do trabalho humano; sublinha-se infra o constante na Constituição da República:

Título VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...): (g.n.)

Face a todo o exposto, constata-se que o Projeto de Lei em exame encontra guarida no Direito Pátrio, na medida que visa valorizar a atuação do profissional Jornalista e Publicitário, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 14 de agosto de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 227/2018, de autoria do Executivo, que institui o Concurso Jornalístico e Publicitário, revoga expressamente as Leis nºs 5.091, de 11 de abril de 1996, 5.295, de 10 de dezembro de 1996, 6.729, de 28 de outubro de 2002, 7.454, de 17 de agosto de 2005, 9.112, de 27 de abril de 2010, 9.373, de 24 de novembro de 2010, 10.930, de 21 de agosto de 2014, 10.980, de 23 de outubro de 2014 e 11.316, de 4 de maio de 2016 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 227/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Institui institui o Concurso Jornalístico e Publicitário, revoga expressamente as Leis n^{os} 5.091, de 11 de abril de 1996, 5.295, de 10 de dezembro de 1996, 6.729, de 28 de outubro de 2002, 7.454, de 17 de agosto de 2005, 9.112, de 27 de abril de 2010, 9.373, de 24 de novembro de 2010, 10.930, de 21 de agosto de 2014, 10.980, de 23 de outubro de 2014 e 11.316, de 4 de maio de 2016 e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1^o, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável à proposição (20/22).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, encontrando fundamento na valorização do trabalho humano, assegurada no art. 170 da Constituição Federal e no art. 163 da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 20 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

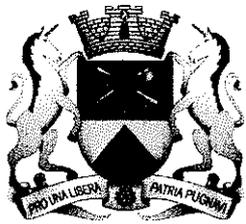
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 227/2018, do Executivo, institui o Concurso Jornalístico e Publicitário, revoga expressamente as Leis nºs 5.091, de 11 de abril de 1996, 5.295, de 10 de dezembro de 1996, 6.729, de 28 de outubro de 2002, 7.454, de 17 de agosto de 2005, 9.112, de 27 de abril de 2010, 9.373, de 24 de novembro de 2010, 10.930, de 21 de agosto de 2014, 10.980, de 23 de outubro de 2014 e 11.316, de 4 de maio de 2016 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de agosto de 2018

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

PÉRICLES REGI MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 227/2018

De autoria do Executivo, a presente proposta, Projeto de Lei nº 227/2018, institui o Concurso Jornalístico e Publicitário, revoga expressamente as Leis nºs 5.091, de 11 de abril de 1996, 5.295 de 10 de dezembro de 1996, 6.729, de 28 de outubro de 2002, 7.454, de 17 de agosto de 2005, 9.112, de 27 de abril de 2010, 9.373, de 24 de novembro de 2010, 10.930, de 21 de agosto de 2014, 10.980, de 23 de outubro de 2014 e 11.316, de 4 de maio de 2016 e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

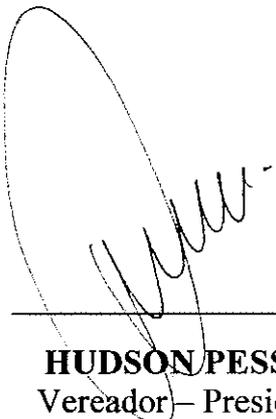
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

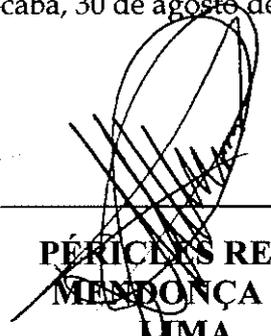
Sorocaba, 30 de agosto de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente



ANSELMO NETO
Vereador - membro
RELATOR



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 231 /2018

“Altera a redação do Art. 2º e Art. 3º da Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus tratos e crueldade contra animais no município Sorocaba e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O Art. 2º da Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Constitui maus-tratos contra animais, toda e qualquer ação ou omissão voltadas contra os animais de pequeno, médio e grande porte, incluindo os domésticos, silvestres, nativos ou exóticos em geral, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, bem como o que mais dispuser as legislações Federal, Estadual e Municipal que tratem sobre a matéria, tais como:

I - manter animal em trânsito privado de água e alimento por período superior ao exigido pela espécie;

II - conduzir por quaisquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

III - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e que permitam que partes do corpo do animal extrapolem os limites do compartimento;

IV - transportar animal fraco, doente, ferido ou em gestação a termo, exceto para atendimento de urgência;

V - transportar animais de quaisquer espécies sem condições de segurança;

RECEBIDO EM
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
EM 15 DE MAIO DE 2018
15:02:24



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - mantê-los sem abrigo ou em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie, porte e quantidades, que impeçam a movimentação ou o descanso;

VII - mantê-los em condições insuficientes de água, alimento e higienização;

VIII - lesar ou agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano físico e mental;

IX - deixar de promover-lhes ou ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado quando necessário;

X - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

XI - castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

XII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

XIII - submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, estresse, sofrimento ou morte;

XIV - utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

XV - provocar-lhes a morte por envenenamento;

XVI - promover a eliminação sistemática de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XVII - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XVIII - exercitar ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIX - utilizá-los em rituais religiosos;

XX - utilizar-se de equipamentos, aparelhos, métodos ou produtos, tais como todos os tipos de sedém, peiteiras, esporas pontiagudas cortantes, sinos,

RECEBIDA EM 15/08/2018 10:45 180274 2/5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

eletrochoque, que possam provocar sofrimento, cerceamento ou prejuízo das funções vitais do animal por qualquer lapso de tempo;

XXI - abater cães e gatos para consumo humano;

XXII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos pela autoridade ambiental, policial, judicial ou competente;

XXIII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

XXIV - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus tratos ou crueldade contra os animais;

XXV - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

XXVI - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

XXVII - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclave ou declive, ou sob o sol ou chuva;

XXVIII - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;

XXIX - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

XXX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis, considerando-se apetrechos indispensáveis: o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal;

XXXI - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros; e

XXXII - abandonar animal que esteja sob sua responsabilidade à sua própria sorte;

XXXIII - abandono em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios;

PROJ. Nº 111, SOROCABA, 15-05-2018. 10:45. 13/02/19. 3-5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XXXIV - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie.

§ 1º - Poderão constituir provas de maus tratos, o material fotográfico e filmagens autênticas, provas testemunhais, laudo de profissionais veterinários e biólogos e demais documentações comprobatória.

§ 2º - Responderá pelo ato praticado o proprietário do imóvel onde estiver o animal ou o locatário quando for o caso.

§ 3º - Caso os maus tratos envolvam veículos automotores poderá ser qualificado o proprietário do veículo."

Art. 2º - O Art. 3º da Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O descumprimento do estabelecido no presente artigo sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível ou penal, às seguintes sanções administrativas:

I - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será aplicada multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por animal;

II - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, será aplicada multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por animal;

III - nos casos de maus-tratos que não gerem lesões ou a morte do animal, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por animal; e

IV - nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será aplicada multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por animal.

Parágrafo únicoº - O valor da multa prevista nos incisos I, II, III e IV deste artigo será reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela Legislação Federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda."



PROJ. Nº 111/2011
SITUAÇÃO: 15/05/2013 10:45:13
130274 4-5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

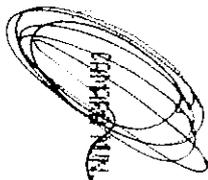
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 16 de agosto de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 16-Ago-2018 10:45 181274 5-5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei, que ora encaminhamos para apreciação dos colegas, tem por finalidade tentar inibir os inúmeros casos de abandono e de maus-tratos a animais em Sorocaba, pois a imposição de multas severas servirá para preencher uma lacuna deixada pela legislação federal, a qual impõe penas muito brandas.

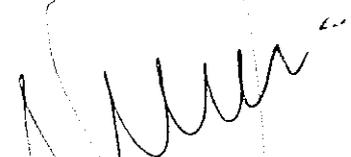
A atual legislação, que trata de maus-tratos a animais (Lei 9.605/98 – Art. 32) pune casos de abusos e maus-tratos com pena de detenção de três meses a um ano. Outra lei que passou a vigorar em 2006 (Lei 9.099/06) caracterizou maus-tratos contra animais, entre outros crimes, com punição de até dois anos, como “crime de menor potencial ofensivo” e, então, a punição passou a ser de penas alternativas como pagamento de cestas básicas e multas, ou seja, é muita benevolência, o que acaba gerando impunidade e alimenta novas investidas violentas contra os animais.

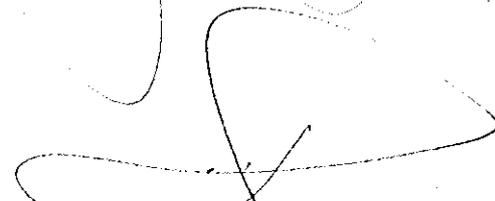
A alteração dos valores das multas servirá como medida socioeducativa para que as pessoas repensem antes de praticar o ato de abuso e maus-tratos contra os animais, que também merecem o nosso respeito como seres vivos.

É importante que os recursos advindos das multas sejam recolhidos e transferidos para um fundo de adoção, proteção e bem-estar dos animais, onde posteriormente possam ser utilizados, exclusivamente, para a manutenção do Canil Municipal e também para ações e projetos voltados a Política do Bem-Estar Animal em parceria com inúmeras entidades que prestam este relevante serviço social na cidade.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

S/S., 16 de agosto de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador

Classificações : Defesa dos Animais

Ementa : Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba.

LEI Nº 9.551, DE 4 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba.

Projeto de Lei 432/2010 – Autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Entende-se por animais, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se os homo sapiens, abrangendo inclusive:

I - a fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pássaros, aves;

II - os animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos;

III - os animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;

IV - a fauna nativa;

V - a fauna exótica;

VI - os grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;

VII - os pássaros migratórios;

VIII - os animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais, as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

Parágrafo único. Entende-se por ações diretas e indiretas, aquelas que maltratem e, conscientemente, provoquem os estados descritos no *caput* deste artigo, tais como:

I - abandono em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios;

II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

a) espancamento;

b) lapidação;

c) uso de instrumentos cortantes;

d) uso de instrumentos contundentes;

e) uso de substâncias químicas;

f) fogo;

g) uso de substâncias escaldantes;

h) uso de substâncias tóxicas.

III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;

IV - confinamento inadequado à espécie animal, privando-o de expressar comportamentos naturais como deitar, levantar e andar;

V - sofrimento físico e estresse mental aos animais em decorrência de:

- a) conduzi-los amarrados à traseira de veículos motorizados, motocicletas, bicicletas, carroças, charretes ou transportá-los de forma anormal;
- b) utilizá-los para o transporte de cargas ou passageiros com peso superior à sua força;
- c) marcá-los a fogo;
- d) obrigá-los a trabalhar doentes, feridos, extenuados ou enfraquecidos;
- e) fazê-los trabalhar sem parada para descanso, ingestão de água e alimentos;
- f) castigá-los ao cair, atrelados ou não a veículo, fazendo-os levantar a custo de sofrimento.

VI - outros atos praticados que, mesmo não especificados nesta Lei, possam acarretar sofrimento aos animais.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei, ensejará ao infrator as seguintes sanções:

I - na primeira infração, advertência por escrito, esclarecendo que, em caso de reincidência, será cobrada multa;

II - na segunda infração, multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a cada reincidência, reajustada anualmente, com base no índice IPCA-E/IBGE ou outro que venha a ser adotado pelo Poder Executivo através de Lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de maio de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

ADEMIR HIROMU WATANNABE

Secretário da Saúde - Interino

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 231/2018

A autoria da presente Proposição é dos Vereadores Hudson Pessini e João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração da redação do Art. 2º e Art. 3º da Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus tratos e crueldade contra animais no município Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL versa sobre proibição da prática de maus tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba; sublinha-se que:

A Constituição da República Federativa do Brasil, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoque a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal; dispõe a CR:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

Na mesma esteira dos ditames constitucionais, supra descrito, sublinha-se que **Lei de abrangência nacional** estabelece como crime ambiental o abuso e os maus-tratos contra animais, nos termos seguintes:

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena –detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiências dolorosas ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (g.n.)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Somando-se as normas constitucionais e nacionais, as quais visam à proteção dos animais, destaca-se a Lei do Estado de São Paulo que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado, nos termos seguintes:

LEI Nº 11.977, DE 25 DE AGOSTO DE 2005.

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências.

Art. 1º. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado.

Art. 2º. É vedado:

I – ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência; (g.n.)

Constata-se que este Projeto de Lei encontra bases: na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Federal e Estadual, onde destaca-se o inciso VII do art. 225 da **Constituição da República**, o qual proíbe a prática que submetam os animais a crueldade, bem como sublinha-se o constante na **Lei Nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**, esta Lei dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, onde em seu artigo 32, estabelece como crime ambiental, contra a fauna, praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais, incorrendo nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, e por fim



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

este PL encontra respaldo na **Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005**, que dispõe sobre a instituição do Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Por todo o exposto, constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, **nada havendo a opor, sobre o aspecto jurídico.**

Tão só deve-se alterar a Ementa deste PL, nos termos da Ementa correspondente a Lei: Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de agosto de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

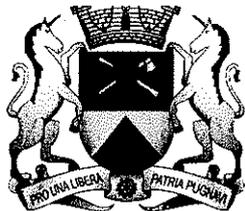
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 231/2018, de autoria dos Vereadores Hudson Pessini e João Donizeti Silvestre, que altera a redação do art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 231/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos nobres Vereadores Hudson Pessini e João Donizeti Silvestre, que *“Altera a redação do art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município Sorocaba e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 10/13).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à proteção do meio ambiente, especificamente no tocante à preservação da fauna, encontrando respaldo legal na Constituição Federal que em seu art. 225 consigna o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, constituindo dever do Poder Público: *“proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”* (art. 225, §1º, VII).

No que tange a competência legislativa, a proteção do meio ambiente é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, VI e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II).

No concernente à competência para deflagrar o processo legislativo, vê-se que a matéria é de interesse local, sendo da competência do município e a sua iniciativa é concorrente (art. 33, I, “e” da LOMS).

No entanto, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica (fls. 13), recomenda-se que a ementa da proposição seja corrigida. Desse modo, visando a melhor técnica legislativa esta Comissão de Justiça apresenta a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01

A Ementa do PL nº 231/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a redação do art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba”.

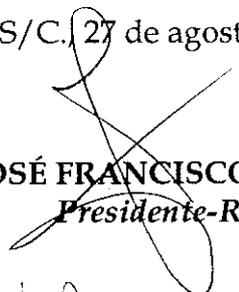


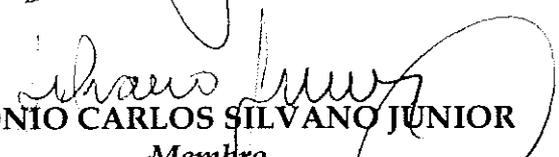
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

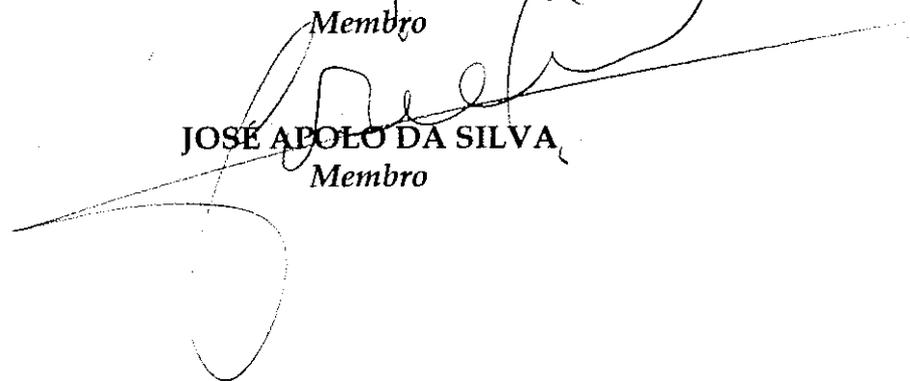
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C. 27 de agosto de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o ao Projeto de Lei nº 231/2018, do Edil Hudson Pessini e do Edil João Donizeti Silvestre, altera a redação do art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus tratos e crueldade contra animais no município Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de agosto de 2018

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

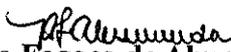
DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 231/2018, do Edil Hudson Pessini e do Edil João Donizeti Silvestre, altera a redação do art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus tratos e crueldade contra animais no município Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 1 e no PL nº 231/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

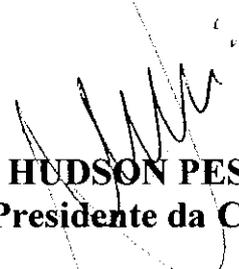
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Emenda nº 1 e o Projeto de Decreto Legislativo nº 231/2018, do Edil Hudson Pessini e do Edil João Donizeti Silvestre, que Altera a redação do art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus tratos e crueldade contra animais no município Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

S.C., 30 de agosto de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 231/2018

Trata-se Emenda nº 1 e o Projeto de Decreto Legislativo nº 231/2018, do Edil Hudson Pessini e do Edil João Donizeti Silvestre, que altera a redação do art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus tratos e crueldade contra animais no município Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica para exame da matéria sob o aspecto jurídico. O parecer proferido foi no sentido de não se opor a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opõe a referida propositura.

Vem, agora, à esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

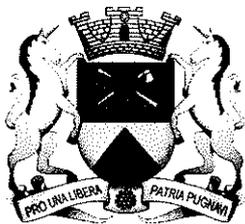
(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto não gera impacto financeiro a municipalidade. Ante ao exposto, nada a opor.


**PÉRICLES RÉGIS
MEMBRO RELATOR**

S/C. 30 de agosto de 2018.

**ANSELMO NETO
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 202/2018

**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A
"ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR
DE SOROCABA E REGIÃO - ASTESER" E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015 a "ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DE SOROCABA E REGIÃO - ASTESER".

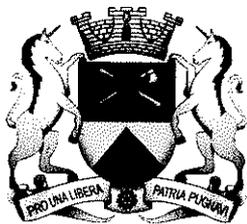
Art. 2º - As despesas decorrente da execução da presente Lei ocorrerão à conta de verba própria designada no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de junho de 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 06/11/2018 08:55 179261 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O projeto visa declarar de utilidade pública a **"ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DE SOROCABA E REGIÃO - ASTESER"**, fundada em 14.08.2015, organizada para representar a categoria, bem como realiza ações de interesse público.

A **"ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DE SOROCABA E REGIÃO - ASTESER"** nasceu em um momento onde o governo federal se mostrava disposto a acabar com a frota privada de transporte escolar.

Neste movimento cerca de 100 condutores escolares de Sorocaba viram a necessidade de formar união para serem representados com dignidade e responsabilidade por uma entidade que viesse a somar com o transporte escolar nesta cidade de Sorocaba.

Este movimento foi contra a padronização, razão pela qual foi do tomando forma e sobre tudo conquistando espaço diante da situação.

Contudo, foi formado diretoria executiva, a qual já tinha se destacado em trabalhos realizados para categoria, repercutindo e outras cidades

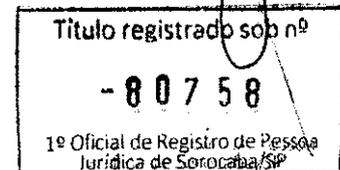
Atualmente, a ASTESER destaca-se entre aqueles que representam o condutor escolar.

Frisa-se que a **"ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DE SOROCABA E REGIÃO - ASTESER"** realiza campanhas em prol da população mais carente, conforme documentos anexos.

Por estes motivos contamos com a aprovação, desta propositura, por parte dos nobres vereadores.

S/S., 03 de junho de 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Vereador



ESTATUTO SOCIAL DA
ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DE SOROCABA E REGIAO -
ASTESER

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO

Artigo 1º- Constitui-se, sob a denominação de ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DE SOROCABA E REGIÃO, também pela sigla ASTESER, pessoa jurídica de direito privado, na forma de associação civil sem fins lucrativos e com fins não econômicos, sem finalidade política ou religiosa, regida pelo presente Estatuto e demais disposições legais.

Artigo 2º- A sede da associação esta constituída na Rua Francisco Furlan, 91, CEP 18070-230 - Vila Angélica, Sorocaba S/P.

Artigo 3º- A ASTESER tem como finalidade prioritária apoiar todo o serviço de transporte de escolares em sua área de abrangência, defendendo os interesses dos associados e atuando junto as unidades escolares, bem como proporcionar aos estudantes e usuários, transporte legalizado, eficiente, seguro e confortável, e sempre que possível:

I - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações;

II - promoção do voluntariado;

III - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IV - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócios produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, serviços, emprego e crédito;

V - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

VI - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Artigo 4º- Poderão ser utilizados todos os meios adequados e permitidos na Lei para consecução das finalidades, podendo-se, inclusive, desenvolver outras atividades acessórias voltadas ao desenvolvimento dos objetivos institucionais por meio de: execução direta de projetos, programas ou planos de ações; celebração de convênios, contratos ou outros instrumentos jurídicos; ou prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuam em áreas afins.

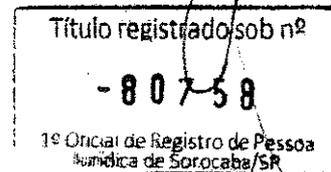
Artigo 5º- A fim de cumprir suas finalidades, a ASTESER se organizará em tantas unidades de prestação de serviços, quantas se fizerem necessárias, as quais se regerão pelas disposições estatutárias e regimentais a serem aprovadas pela Diretoria.

Parágrafo Único: A ASTESER poderá ter apenas um Regimento Interno que, aprovado pela Assembléia Geral, disciplinará o seu funcionamento.

✱

Artigo 6º- No desenvolvimento de suas atividades serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, sem qualquer discriminação de raça, cor, gênero ou religião.

Artigo 7º- O tempo de duração da associação será indeterminado.



CAPÍTULO II - DOS ASSOCIADOS

Artigo 8º- São associados da ASTESER todos aqueles que contribuem com a mensalidade, sem impedimentos legais para o exercício da atividade, que forem admitidos como tais, sendo aprovados pela Diretoria da associação, pertencendo todos a uma única categoria.

Artigo 9º- São direitos dos associados:

- I - Participar das atividades da associação;
- II - Tomar parte nas assembléias gerais com igual direito de voto; e
- III - Votar e ser votado para os cargos da Administração.

Parágrafo único: Somente terão direito a participar das eleições da Diretoria, os associados com no mínimo seis (06) meses de contribuição e todas rigorosamente em dia.

Artigo 10- São deveres dos associados:

- I - respeitar e cumprir as decisões das assembléias e demais instâncias da entidade
- II - cumprir e fazer cumprir o Estatuto e demais disposições internas.

Artigo 11- Os associados não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações constituídas pela associação.

Artigo 12- Os associados perdem seus direitos:

- I - se deixarem de cumprir quaisquer de seus deveres;
- II - se infringirem qualquer disposição estatutária, regimento ou qualquer decisão dos órgãos sociais;
- III - se praticarem atos nocivos ao interesse e a imagem da ASTESER;
- IV - se praticarem qualquer ato que implique em desabono ou descrédito da ASTESER ou de seus membros; e
- V - se praticarem atos ou valerem-se do nome da ASTESER em proveito patrimonial ou pessoal, para si ou para terceiros.

Parágrafo único - Em qualquer das hipóteses previstas acima, além de perderem seus direitos, os associados poderão ser excluídos da associação por decisão da Diretoria, cabendo recurso à Assembléia Geral, que decidirá, por 2/3 (dois terços), dos votos, sobre a exclusão ou não do associado, em Assembléia especialmente convocada para esse fim.

Artigo 13- Qualquer associado poderá, por iniciativa própria, desligar-se do quadro social da entidade, sem a necessidade de declinar qualquer justificativa ou motivação específica, a qualquer tempo, bastando para isso, manifestação expressa e por escrito, através do endereçamento à entidade, de carta datada e assinada.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO

✍️



Artigo 14 - A associação será administrada pelos seguintes órgãos:

- I - Assembléia Geral;
- II - Diretoria Executiva
- III - Conselho Fiscal.

Seção I - Da Assembléia Geral

Artigo 15- A Assembléia Geral é a instância máxima e soberana da vontade social e será constituída pelos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Artigo 16- Compete à Assembléia Geral:

- I - eleger os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;
- II - destituir os membros a Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal;
- III - aprovar a admissão e exclusão dos associados da entidade;
- IV - alterar o estatuto; e
- V - apreciar o relatório da Diretoria Executiva e decidir sobre a aprovação das contas e balanço anual.

Parágrafo Primeiro - Para as atribuições previstas nos incisos II e IV é necessário o voto concorde de dois terços dos presentes à Assembléia Geral especialmente convocada para este fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.

Parágrafo Segundo - a aprovação das contas prevista no inciso V deste artigo deverá observar os princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como demais disposições previstas pela Lei de OSCIP e demais disposições legais.

Artigo 17- A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, no primeiro trimestre de cada ano para:

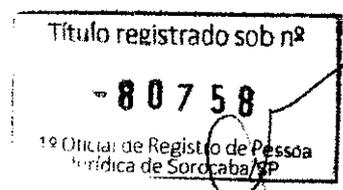
- I - Aprovar as contas da Diretoria Executiva;
- II - Eleger os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, quando for o caso; e
- III - Aprovar o relatório de atividades e elaborar o planejamento para o exercício seguinte.

Artigo 18- A Assembléia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando houver interesses da associação que exigirem o pronunciamento dos associados e para os fins previstos por lei, bem como nos seguintes casos:

- I - Reforma do estatuto;
- II - Eleição de membros da Diretoria ou do Conselho Fiscal, por renúncia daqueles em exercício e
- III - Destituição de administradores ou conselheiros.

Artigo 19- A Assembléia Geral será convocada para fins determinados, mediante prévio e geral anúncio, através de edital afixado na sede da entidade, por circulares ou outros meios adequados, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo garantido a 3/5 (três quintos) dos associados o direito de promovê-la.

Parágrafo único - A Assembléia instalar-se-á em primeira convocação com maioria absoluta dos associados e, em segunda convocação, decorridos trinta minutos, com



qualquer número, e as deliberações serão tomadas por maioria simples dos associados presente, salvo exceções previstas por este Estatuto.

Seção II - Da Diretoria Executiva

Artigo 20 - A Diretoria Executiva será constituída por um(a) Diretor(a) Presidente(a), Vice Presidente(a), Primeiro(a) Secretário(a), Segundo(a) Secretário(a), Primeiro(a) Tesoureiro(a) e Segundo(a) Tesoureiro(a), associados, devidamente eleitos pela Assembléia Geral pelo mandato de 02 (dois) anos, podendo haver apenas uma reeleição sucessiva por igual período e não havendo limite para reeleições não sucessivas.

Artigo 21- Compete a Diretoria Executiva:

- I- elaborar programa anual de atividades e executá-lo;
- II- elaborar e apresentar, à Assembléia Geral, o relatório anual;
- III- entrosar-se com instituições públicas e privadas, para mútua colaboração em atividades de interesses comum;
- IV- Convocar a Assembléia Geral;
- V - contratar e demitir funcionários;
- VI - praticar atos da gestão administrativa e
- VII - outras funções que lhes forem atribuídas pelo respectivo regimento, aprovadas pela Assembléia Geral.

Artigo 22 - Compete ao Presidente:

- I - representar a ASTESER, administrativa e judicialmente;
- II - cumprir e fazer cumprir este Estatuto e o regimento interno;
- III - convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- IV - dirigir e supervisionar todas as atividades da ASTESER;
- V - assinar quaisquer documentos relativos às operações ativas da Associação em conjunto com o Primeiro Secretário.

Artigo 23 - Compete ao Vice-Presidente:

- I - secretariar as reuniões das Assembléias Gerais e da Diretoria e colaborar na redação das atas;
- II - cadastrar os estudantes carentes que procurarem a ASTESER para fins de estudo do caso e possível prestação de ajuda;
- III - representar o Diretor Presidente, sempre que necessário;
- IV - Assumir a Presidência em caso de renúncia, falecimento ou incapacidade do Presidente.

Artigo 24 - Compete ao Primeiro Secretário:

- I - secretariar as reuniões das Assembléias Gerais e da Diretoria e redigir atas;
- II - assinar em conjunto com o Presidente todos os documentos da ASTESER;
- III - manter organizada a secretaria, com os respectivos livros e correspondências.

Artigo 25 - Compete ao Segundo Secretário colaborar com o Primeiro Secretário, bem como substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

Artigo 26 - Compete ao Primeiro Tesoureiro:

- I -gerir a arrecadação e contabilidade das contribuições, rendas, auxílios e donativos efetuados à ASTESER, mantendo disponível e em dia a escrituração;



Título registrado sob nº
- 80758
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

- II -gerir o pagamento de todas as obrigações da ASTESER;
- III - acompanhar e supervisionar os trabalhos de contabilidade da Associação, contratados com profissionais habilitados, cuidando para que todas as obrigações fiscais e trabalhistas sejam devidamente cumpridas em tempo hábil;
- IV - apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitadas;
- V - apresentar o relatório financeiro para ser submetido à Assembléia Geral;
- VI - apresentar semestralmente o balancete de receitas e despesas ao Conselho Fiscal;
- VII -dar publicidade, até dia 30 de março de cada ano a demonstração das receitas e despesas realizadas no exercício;
- VIII - elaborar, com base no orçamento realizado no exercício, a proposta orçamentária para o exercício seguinte a ser submetida à Diretoria Executiva, para posterior apreciação e aprovação da Assembléia Geral;
- IX - manter todo o numerário em estabelecido de crédito e
- X - conservar sob sua guarda e responsabilidade, todos os documentos relativos à tesouraria.

Artigo 27 - . Compete ao Segundo Tesoureiro colaborar com o Primeiro Tesoureiro, bem como substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

Artigo 28 - O Conselho Fiscal será constituído por (03) pessoas de reconhecida idoneidade e seus respectivos suplentes, eleitos pela Assembléia Geral, permitida apenas uma recondução.

Parágrafo único. O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria.

Artigo 29 - Ocorrendo vaga em qualquer cargo do titular do Conselho Fiscal, caberá ao respectivo suplente substituí-lo até o fim do mandato para qual foi eleito.

Artigo 30 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I- examinar os documentos e livros de escrituração da entidade;
- II- examinar o balancete semestral apresentado pelo Tesoureiro, opinando a respeito;
- III - apreciar os balanços e inventários que acompanham o relatório anual da Diretoria;
- IV - opinar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens pertencentes à Associação.

Parágrafo único - O Conselho Fiscal reunir-se-á a cada seis (6) meses e extraordinariamente, sempre que necessário.

Artigo 31- Caberá ao Diretor Presidente, em conjunto com o Primeiro Tesoureiro, representar a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, inclusive para movimentação de conta bancária ficando expressamente vedado o uso do nome da associação para qualquer fim estranho às suas finalidades, como finanças, avais ou quaisquer outros atos de favor.

Seção III - Do Conselho Fiscal

Artigo 32- O Conselho Fiscal tem as atribuições e os poderes que são conferidos por lei, sendo competente, dentre outras atribuições, para:



Título registrado sob nº
 - 80758
 1º Oficial de Registro de Pessoas
 Jurídicas de Sorocaba/SP

- I - opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade, devendo a Diretoria Executiva prestar todas as informações solicitadas;
- II - examinar as contas da Diretoria Executiva no final de cada exercício, submetendo-se à aprovação da Assembléia Geral, respondendo cível e criminalmente pelo não exame das contas;
- III - auxiliar a Diretoria, sempre que solicitado;
- IV - sugerir a contratação e acompanhar o trabalho de eventuais auditores externos independentes e
- V - convocar extraordinariamente a Assembléia Geral.

Artigo 33- Os membros do Conselho Fiscal desempenharão as suas funções e atribuições sem remuneração, podendo, no entanto, receber reembolso de despesas realizadas comprovadamente no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO IV - DO PATRIMÔNIO E DA DISSOLUÇÃO

Artigo 34- O patrimônio da associação será constituído por eventual doação inicial dos associados e pelos bens móveis e imóveis e direitos que venham a ser acrescentados por meio de doações de pessoas físicas, de pessoas jurídicas de direito privado e de pessoas jurídicas de direito público; prestações de serviços; aplicação de receitas e outras fontes; convênios, apoios e financiamentos, desde que não incompatíveis com o livre desenvolvimento das atividades da associação.

Artigo 35- A ASTESER não distribuirá, entre seus sócios e associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades e os aplicará integralmente na consecução do seu objetivo social.

Artigo 36- Todo patrimônio e receitas da associação deverão ser destinados aos objetivos a que destina a entidade, ressalvados os gastos despendidos e bens necessários a seu funcionamento.

Artigo 37- A alienação, hipoteca, penhor, venda ou troca dos bens patrimoniais da associação somente poderá ser decidida por aprovação da maioria absoluta da assembléia geral extraordinária, convocada especificamente para tal fim.

Artigo 38- A associação poderá ser extinta por deliberação dos associados, em qualquer tempo, desde que seja convocada uma assembléia geral extraordinária para tal fim, que deverá observar as regras previstas no parágrafo único do artigo 15º do presente estatuto. Poderá também ser extinta por demais formas previstas em lei.

Artigo 39- Em caso de dissolução da entidade, o patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, preferencialmente com o mesmo objetivo social.

Artigo 40- Na hipótese de obtenção e posterior perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, o acervo patrimonial disponível, adquirido com

SOROCABA/SP

recursos públicos durante o período em que perdurou a qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos mesmos termos.

CAPÍTULO V - DO EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 41- O exercício social terá a duração de 01 (um) ano, iniciando-se em 1 de janeiro e terminando em 31 de dezembro de cada ano.

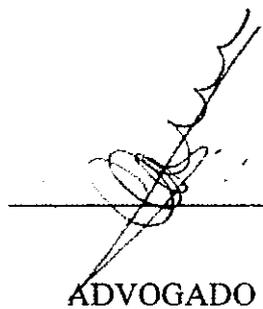
Artigo 42- Ao fim de cada exercício social, a Diretoria elaborará, com base na escrituração contábil da associação, um balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício e uma demonstração das origens e aplicações de recursos.

Capítulo VI - Disposições Gerais

Artigo 43- Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva e referendados pela Assembléia Geral.

Artigo 44- Fica eleito o Foro desta Comarca para qualquer ação fundada neste estatuto.

Sorocaba, 22 de agosto de 2015.



ADVOGADO


William Martins
William Martins
PRESIDENTE

OAB/SP. 197.640

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do
2º SUBDISTRITO DE SOROCABA/SP
Garson Maia da Silva - Oficial

Rua Comendador Oesterer, nº 1058,
Vila Garvalho, CEP 13086-070
Sorocaba/SP - Fone/Fax: (15) 3231-1230

Reconheço por semelhança 01 firma sem valor econômico de WILLIAM MARTINS e dou fé.

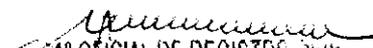
Sorocaba - SP, 16 de outubro de 2015
Em testemunho da verdade.
ANELIZE CORREA DE ARAÚJO - Escrevente - 11
Valor 4,75 Cart. 1137 Data: 01/10/15 14:23

REGISTRO CIVIL 2º SUBDISTRITO
Anelize Corrêa de Araújo
ESCREVENTE AUTORIZADA
SOROCABA/SP
FIRMA
1137AA184838

1 REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA

Rua Osvaldo de Jesus, 45, A da Boa Vista-F: (15) 3331-7500
Carlos Andre Ordonio Ribeiro - Oficial - 80.758
Apresentado em 14/10/2015. protocolado e registrado em
microfilme sob numero de ordem 80.758. Sorocaba (SP), 19/10/2015.

Emolumentos	83,76
Estado	23,83
Ipesp	12,27
Reg.Civil	4,42
Trib.Justico	5,74
Min. Publico	4,03
Diligência(s)	0,00
Total	134,05


1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA
Ariela Fernanda Prior
Escrevente Autorizada



11

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL PARA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS DA DIRETORIA EXECUTIVA E ENDEREÇO DA SEDE DA ASSOCIAÇÃO: ASTESER (ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DE SOROCABA E REGIÃO)

Aos 05 de maio de 2018 às 09h, nesta cidade na rua: Waldomiro Baddine Filho, 140 CEP 18078-170 Jd. São Camilo – Sorocaba/SP, reuniram-se seus diretores executivos assim como seus associados, relacionados em lista anexa e os demais, que assinaram a lista de presença, como convidados, tendo por finalidade, única e exclusivamente tomar deliberações de caráter emergencial onde foram feitas mudanças em nosso estatuto seguindo o artigo 18 do mesmo.

Em seguida, submeteu votação, a mudança do endereço para a instalação da sede da entidade, para a rua **Waldomiro Baddine Filho, 140, CEP 18078-170, Jd São Camilo, Sorocaba/SP**, já previamente discutidos, que foi imediatamente aprovado por unanimidade.

Em ato contínuo, o senhor Presidente deu início ao processo eletivo, visando recompor os cargos da Diretoria Executiva, apresentando à assembleia os candidatos, submetendo-os à votação. Após a contagem dos votos, ficou a Diretoria Executiva composta da seguinte forma:

DIRETORIA EXECUTIVA

PRESIDENTE: Douglas Cardoso de Oliveira, Casado, Brasileiro, Condutor Escolar, residente a rua: Waldomiro Baddine Filho, 140 - CEP 18078-170, Jd. São Camilo, Sorocaba/SP, Portador do RG.: 44.121.015-6 e CPF.:348.172.348-22

VICE PRESIDENTE: Elisângela Carvalho da Silva, divorciada, brasileira, condutora escolar, residente a rua:Doutor Laerte Adão Pinatti, 151 - CEP.: 18076-058 Jd. Maria Antonia Prado, Sorocaba/SP, Portadora do RG.: 266280821 e CPF.: 156.614.648-86

1º SECRETARIO: Claudio Bueno de Sampaio, casado, brasileiro, condutor escolar, residente a rua: Antonio Tadei, 65 – CEP.: 18074-631 Jd. São Guilherme I , Sorocaba/SP, portador do RG.: 231622284 CPF.: 122.753.328-47

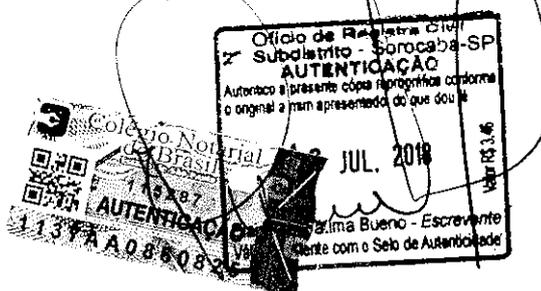
2º SECRETARIO: Marcelo Theodoro, casado, brasileiro, condutor escolar, residente a rua: Regina Maria Prestes Momesso, 89 – CEP.: 18075-776 Jd. Siriema, Sorocaba/SP, portador do RG.: 21712401-X e CPF.: 110.295.028/97

1º TESOUREIRO: Julio Cesar Sobral, casado, brasileiro, condutor escolar, residente a rua: Alameda Franca, 213 – CEP.: 18070-680 Vila Nova Sorocaba, Sorocaba/SP, Portador do RG.: 18544451 e CPF.: 110.318.418-06

2º TESOUREIRO: Jose Carlos Alves Monteiro, casado, brasileiro, residente a rua: Humberto Del Cistia, 297 casa 24 – CEP.: 18076-560 Vila Mineirão, Sorocaba/SP, Portador do RG.: 17.677.744-1 e CPF.: 086.849.618-97

Conselho Fiscal:

Martha Cesar da Silva, divorciada, brasileira, condutora escolar, residente a avenida Betania, 645, CEP 18071-590, Jd Betania, Sorocaba/SP, portadora do RG 153.458.83 e CPF 039.057.898-33;



REG - SCS

Marcos Kleber dos Santos, casado, condutor escolar, brasileiro, residente a avenida Antonio Soares Aguiar, 447, CEP 18100-000, Pq São Bento, Sorocaba/SP, portador do RG 22.048.699 e CPF 197.417.298-80;

Dalva Fernanda Oliveira dos Santos, casada, brasileira, condutora escolar, residente a avenida Antonio Soares Aguiar, 447, CEP 18100-000, Pq São Bento, Sorocaba/SP, portadora do RG 27.309.053 e CPF 182.329.868-08;

Suplentes:

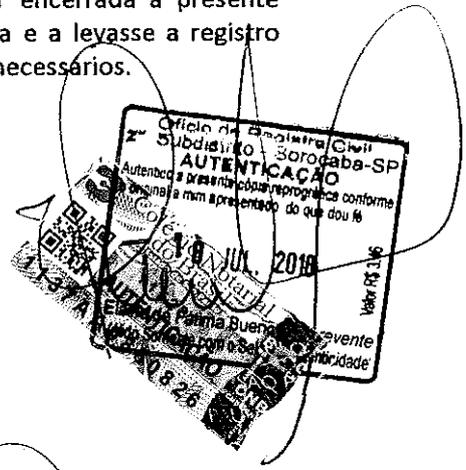
Tania Maria Pereira Emidio, divorciada, condutora escolar, residente a rua Darcy Fruet, 40, CEP 18057-053, Wanel Ville V, Sorocaba/SP, portadora do RG 231.635.679 e CPF 110.447.888-95;

Anderson de Freitas, divorciado, brasileiro, condutor escolar, residente a rua João Ruiz Martins, 111, CEP 18078-694, Jd Santa Lucia, Sorocaba/SP, portador do RG 27.855.354-0 e CPF 271.973.458/63 e,

Claudemir Cesar de Oliveira, casado, brasileiro, condutor escolar, residente a rua Darcy Landulfo, 377, CEP 18074-642, Jd São Guilherme, Sorocaba/SP, portador do RG 19.413.897-5 e CPF 123.885.948-80.

E, por fim, o Sr. Presidente dá posse aos eleitos: Início do mandato em Passando a palavra para quem quisesse se manifestar e, na ausência de manifesto, como nada havia para ser tratado, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente Assembléia Geral, determinando a mim, que lavrasse a presente Ata e a levasse a registro junto aos órgãos públicos competentes para surtir os efeitos jurídicos necessários.

Sorocaba, 05 de maio de 2018




Douglas Cardoso de Oliveira
Presidente

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do
2º SUBDISTRITO DE SOROCABA/SP
Rua Comendador Gerver, nº 1089,
Vila Carvalho, CEP 18068-078
Sorocaba/SP - Fone/Fax: (13) 3231-1238
Gerson Mala da Silva - Oficial

Reconheço por semelhança a firma sem valor econômico
de DOUGLAS CARDOSO DE OLIVEIRA e dou fé.
Sorocaba, 10 de julho de 2018
Em testemunho da verdade.
ELAINE DE FATIMA BUENO - Escrevente - 4
Valor 5,99 Cart. 1137 Guia: 28 Hrs: 16:00



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23.643.932/0001-58 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/10/2015
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO DO TRANSPORTE ESCOLAR DE SOROCABA E REGIAO - ASTESER		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ASTESER		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.12-0-99 - Outras atividades associativas profissionais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA		
LOGRADOURO R FRANCISCO FURLAN	NÚMERO 91	COMPLEMENTO
CEP 18.070-230	BAIRRO/DISTRITO JARDIM IPANEMA	MUNICÍPIO SOROCABA
		UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO ASTESER@OUTLOOK.COM	TELEFONE (15) 3012-3175 / (15) 9638-3547	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/10/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 11/07/2018 às 10:51:28 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



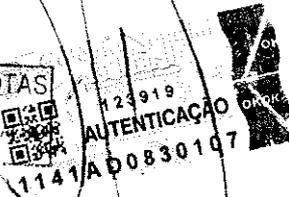
Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

O 2º Tabelião de Notas de Sorocaba certifica esta cópia em papel de um documento disponível no site que se apresenta por meio do endereço eletrônico

http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp
que está conforme o documento acessado e verificado dou fé as 10h55 do dia 11/07/2018

Sorocaba, 11 de Julho de 2018. – Este ato para a sua validade contém o selo de autenticidade.



Marcio Roberto Theobaldo
Escrevente Autorizado

EM BRANCO
2º Tabelião de Notas de Sorocaba



ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE
ESCOLAR DE SOROCABA E REGIÃO

Campanha do Agasalho 2015

Asteser convida você para participar, da Campanha do Agasalho 2015.

Para ajudar a população da cidade de Sorocaba e Mariana MG.

● A população pode colaborar doando agasalhos, cobertores e roupas em geral.

Seja Solidário Participe, Doando Agasalhos em Bom Estado.

Doar faz bem pra alma e pro coração, além de fazer bem ao próximo.

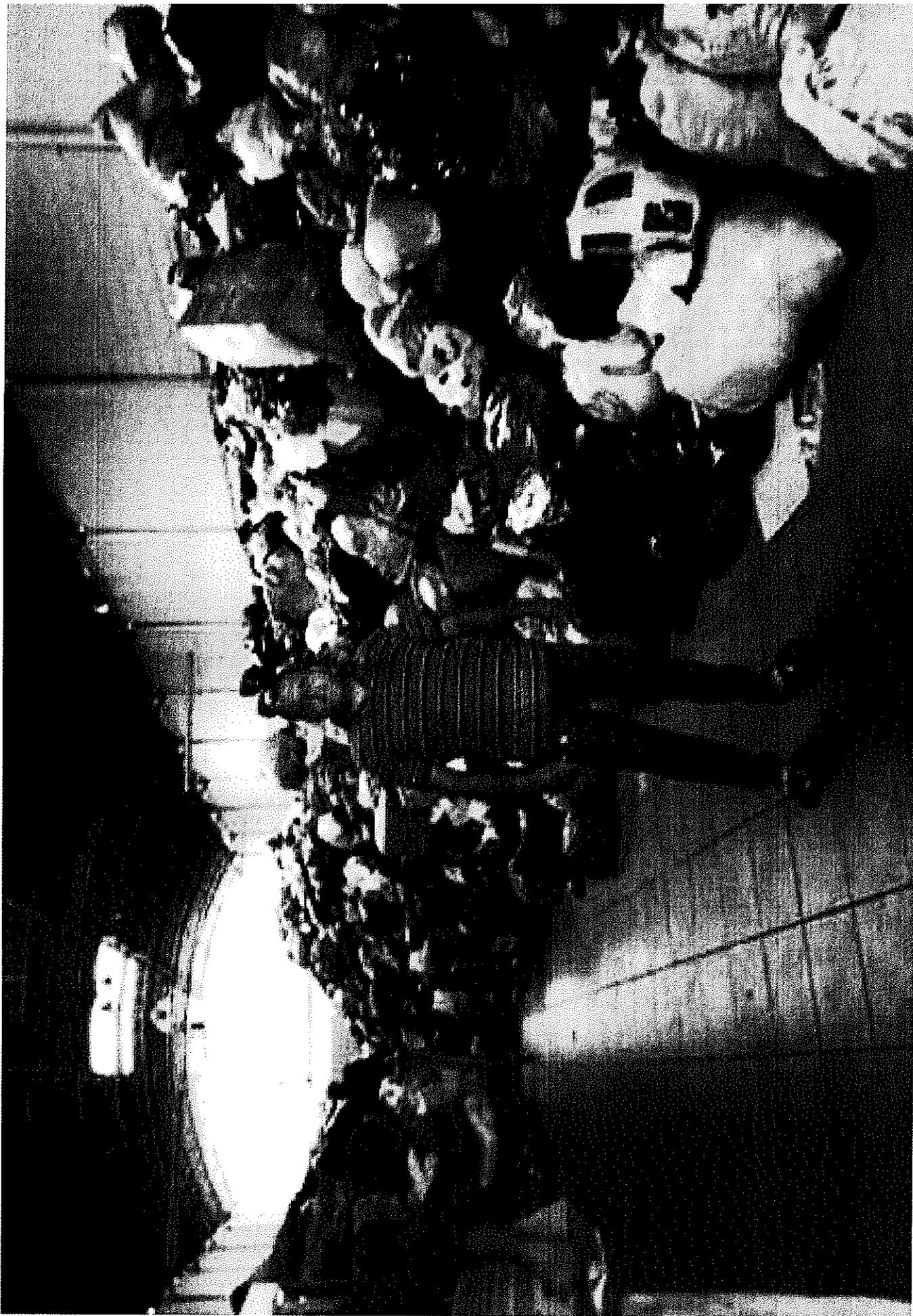
“Porque Juntos Somos Mais Forte”

Confira os principais pontos de coleta em Sorocaba:

Souza Part's Rua: Mário Soave Nº 750 Jardim São Marcos.

Dimax Avenida Atanásio Soares Nº 575 Vila Olímpia.









ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE
ESCOLAR DE SOROCABA E REGIÃO

Campanha Ajude quem tem fome 2016

Asteser convida você para participar, da campanha ajude quem tem fome 2016.

● Para ajudar a população menos favorecidas em situação de rua.

A população pode colaborar doando mantimentos, colheres descartáveis ou recipientes para servimos o alimento.

Seja Solidário Participe, Doando arroz, feijão, macarrão, molho de tomate etc...

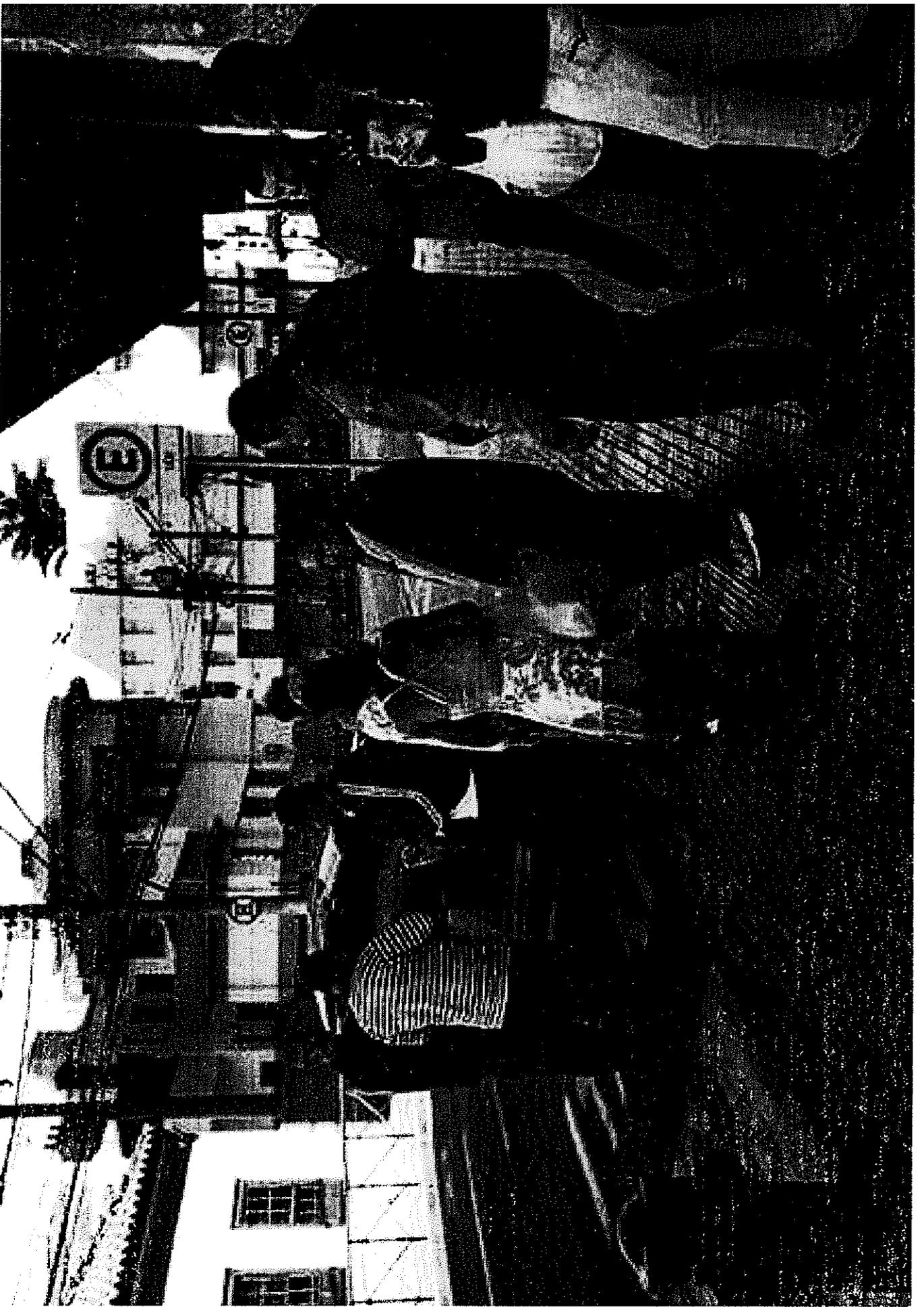
Doar faz bem pra alma e pro coração, além de fazer bem ao próximo.

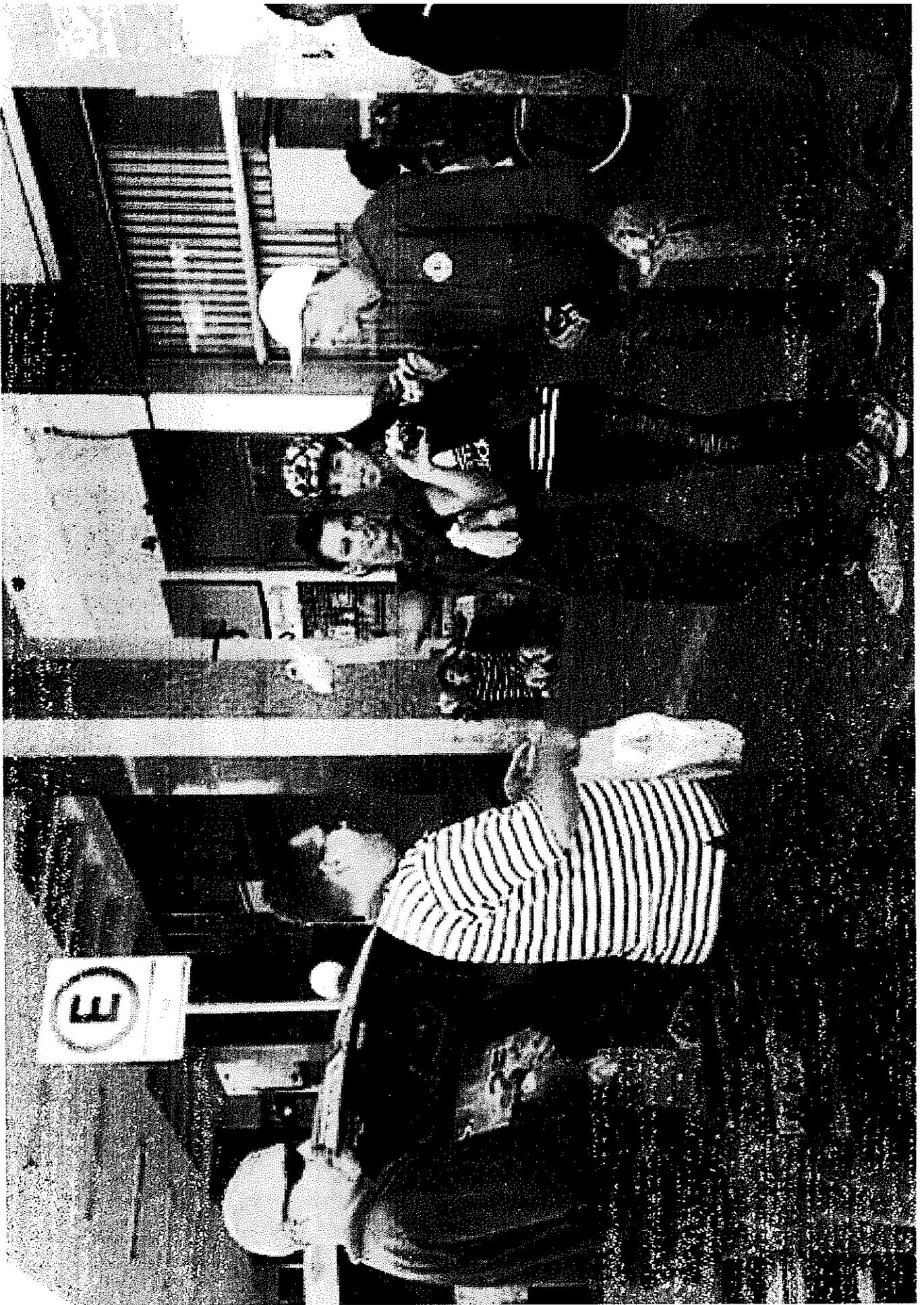
“Porque Juntos Somos Mais Forte”

Confira os principais pontos de coleta em Sorocaba

● Souza Part's Rua: Mário Soave Nº 750 Jardim São Marcos.

Dimax Avenida Atanásio Soares Nº 575 Vila Olímpia.







ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE
ESCOLAR DE SOROCABA E REGIÃO

Campanha Ajude quem tem fome 2018

Asteser convida você para participar, da campanha ajude quem tem fome 2018.

● Para ajudar a população menos favorecidas em situação de rua.

A população pode colaborar doando mantimentos, colheres descartáveis ou recipientes para servimos o alimento.

Seja Solidário Participe, Doando arroz, feijão, macarrão, molho de tomate etc...

Doar faz bem pra alma e pro coração, além de fazer bem ao próximo.

“Porque Juntos Somos Mais Forte”

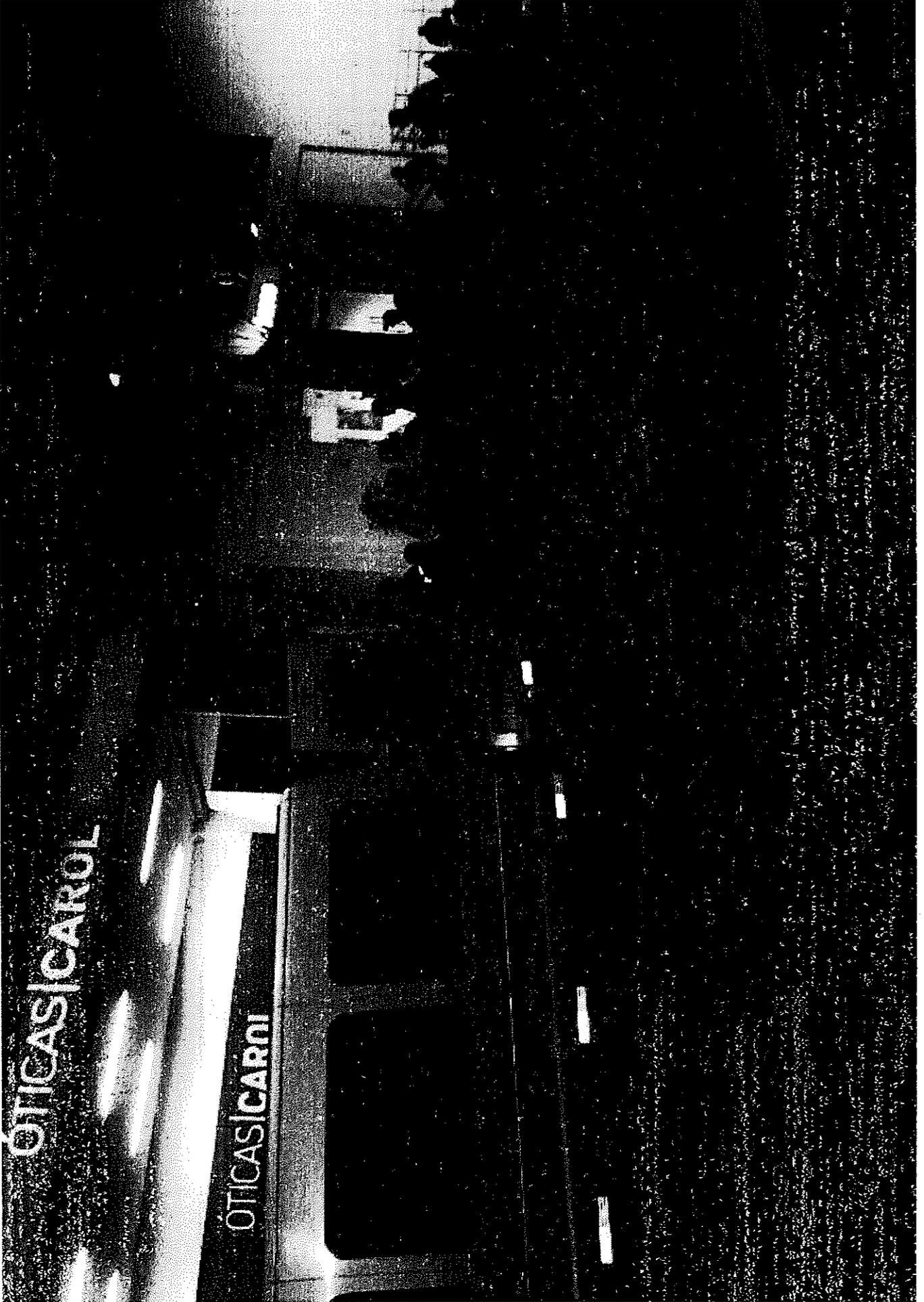
Confira os principais pontos de coleta em Sorocaba

● Souza Part's Rua: Mário Soave Nº 750 Jardim São Marcos.

Dimax Avenida Atanásio Soares Nº 575 Vila Olímpia.

ÓTICAS|CAROL

ÓTICAS|CARNI





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

23

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 202/2018

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador **Rodrigo Maganhato**, que "*Declara de Utilidade Pública a 'Associação do Transporte Escolar de Sorocaba e Região- ASTESER' e dá outras providências*".

A matéria em tela está disciplinada na Lei Municipal nº 11.093, de 6 de maio de 2015, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

"Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

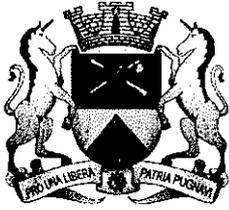
(...)

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma".

Verifica-se que para uma entidade ser declarada de utilidade pública os requisitos acima elencados devem ser provados.

Assim, analisando a documentação apresentada, observamos que foram atendidos somente os requisitos previstos nos incisos I, II e IV do art. 1º da Lei 11.093, de 2015, conforme a exposição a seguir:

O **requisito previsto no inciso I** do art. 1º da Lei 11.093 de 2015 (*ter personalidade jurídica há pelo menos 12 meses*) **foi atendido**, uma vez que constatamos às fls. 04/10 que o Estatuto Social da entidade foi registrado em 19/10/2015, sob o nº 80.758, no 1º Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba, bem como a referida associação está inscrita no CNPJ sob o nº 23.643.932/0001-58 (fls. 13). Também foram atendidos os **requisitos previstos nos incisos II e IV** do art. 1º da Lei 11.093 de 2015 (*estejam em efetivo funcionamento e demonstrem reciprocidade social*), conforme os documentos juntados às fls. 11/22.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ²⁴

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Entretanto, o requisito previsto no **inciso III** do art. 1º da Lei (os cargos de sua diretoria não sejam remunerados) **não foi comprovado**, uma vez que não há menção no Estatuto da entidade sobre a remuneração ou não de sua Diretoria, apenas consta em seu art. 33 que os Membros do Conselho Fiscal não são remunerados.

Todavia, o **Art. 4º** da Lei nº 11.093, de 2015 impõe, como condição, para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, **parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial** dos vereadores membros à sede e projeções da mesma. Portanto, a ilegalidade acima apontada poderá ser sanada se no parecer da referida comissão, após a visita presencial, for constatado que os cargos da diretoria da entidade não são remunerados.

Ex positis, tendo em vista que não foram comprovados todos os requisitos previstos na Lei nº 11.093, de 2015, notadamente o inciso III do seu art. 1º, a proposição **padece de ilegalidade**, que poderá ser sanada com a apresentação de documentos que comprovem o requisito não atendido.

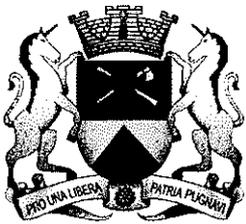
É o parecer.

Sorocaba, 13 de Julho de 2018.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

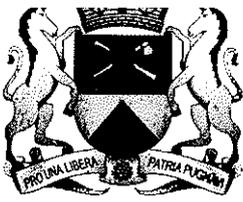
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 202/2018, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que declara de Utilidade Pública a “Associação do Transporte Escolar de Sorocaba e Região – ASTESER” e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 202/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "*Declara de Utilidade Pública a "Associação do Transporte Escolar de Sorocaba e Região - ASTESER" e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do presente projeto (fls. 23/24).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que "*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública*".

Entretanto, da verificação dos documentos juntados a presente proposição (fls. 11/22), constatamos a ausência de comprovação da não remuneração dos cargos de sua diretoria, conforme determina o inciso III, do art. 1º, da Lei nº 11.093, de 06 de maio 2015.

Ademais, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.093, de 2015, "*Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma*".

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, desde que a Comissão de Mérito competente, após visita presencial de seus Membros, comprove que a referida entidade preencha o requisito previsto no inciso III do art. 1º, da Lei nº 11.093/2015, que regulamenta a matéria.

S/C., 06 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

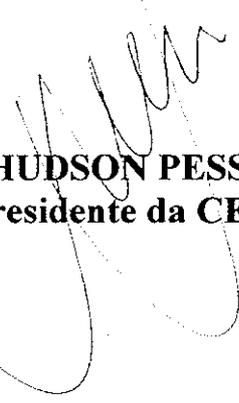
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei 202/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, que declara de Utilidade Pública a "Associação do Transporte Escolar de Sorocaba e Região - ASTESER" e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

S.C., 10 de agosto de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 202/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador **Rodrigo Maganhato**, o qual declara de utilidade pública a "Associação do Transporte Escolar de Sorocaba e Região - ASTESER" e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria. Em seu parecer afirmou padecer de ilegalidade tendo-se em vista não ter preenchido requisito para ser declarada de utilidade pública, logo, encontra-se pendente de apresentação de documento faltante.

Em tramitação legislativa, na sequência, foi encaminhado à Comissão de Justiça, a qual declarou não ter nada a opor.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

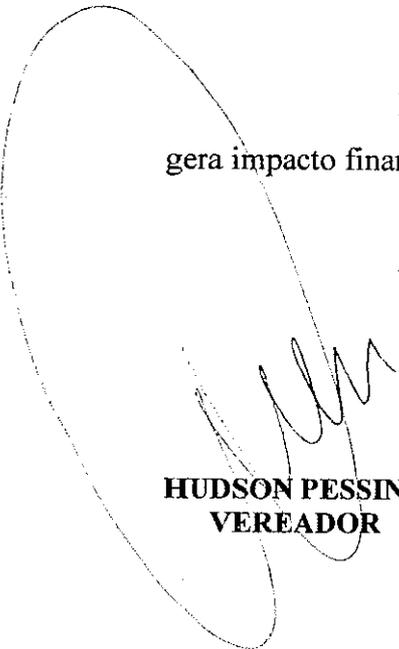
I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto não gera impacto financeiro a municipalidade, sendo assim, **nada a opor**.

Ante ao exposto, nada a opor.



**HUDSON PESSINI
VEREADOR**



**PÉRICLES RÉGIS
MEMBRO RELATOR**

S/C. 10 de agosto de 2018.



**ANSELMO NETO
VEREADOR**



Câmara Municipal de Sorocaba

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei Nº 202/2018, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que declara de utilidade pública a “**Associação do Transporte Escolar de Sorocaba e Região - ASTESER**” e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei Nº 202/2018, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que declara de utilidade pública a “**Associação do Transporte Escolar de Sorocaba e Região - ASTESER**” e dá outras providências.

De início, a propositura foi encaminhada à Secretária Jurídica e à Comissão de Justiça, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, conforme **Art. 4º da Lei nº 11.0932, de 06 de maio de 2015**, bem como a comprovação do inciso III do art. 1º, sendo esta, condição essencial para a **Declaração de Utilidade Pública**.

*Art. 1º As organizações Sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes: **redação dada pela lei 11.327/2016***

(...)

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados; (grifamos)

(...)

Art. 4º para declaração de utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da comissão permanente de mérito mais próximo do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma. (grifamos)

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora a esta Comissão de Obras, Transporte, e Serviços Sociais para ser apreciada.

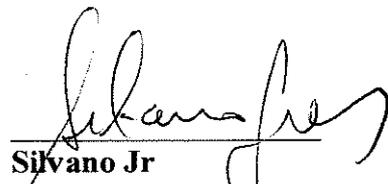
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a “**Entidade ASTESER**”, juntou declaração da diretoria, declarando que não recebem remuneração pelos trabalhos realizados pela associação, conforme **inciso III do art. 1º, da Lei 11.327/2016**.

Não Obstante vale destacar, que esta **comissão fez visita in loco** e constatou que, **até o presente momento**, a entidade está em plena atividade de suas ações, inclusive desenvolvendo trabalhos sociais, conforme documentos apensados a este projeto.

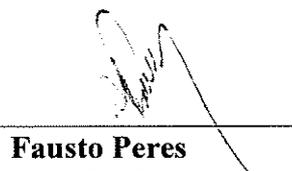
Ante o exposto, e sem nenhuma irregularidade, **pelo menos por hora, não há nada que desabone a referida entidade**, razão pela qual esta comissão conclui pelo seu parecer favorável.

Sorocaba 06 de Setembro de 2018.

Atenciosamente,



Silvano Jr
Presidente da Comissão



Fausto Peres
Membro



Francisco França
Membro

HMLC CONSULTORIA EMPRESARIAL

DECLARAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS

Declaro para os devidos fins, que a, entidade ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DE SOROCABA E REGIÃO – ASTESER, com sede na rua Waldomiro Baddine Filho, nº 140, Jardim São Camilo, CEP 18.078-170, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 23.643.932/0001-58, é uma entidade sem fins lucrativos e está em pleno e regular funcionamento desde 19/10/2015, mantendo suas atividades e cumprindo com suas finalidades estatutárias.

Declaro também, que no ano de 2017, as ações foram desenvolvidas de acordo com o Plano de Trabalho do referido ano.

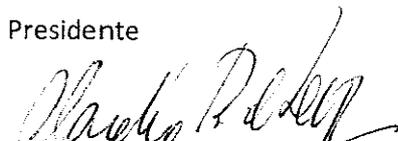
Destaco que todos os membros da Diretoria não recebem remuneração pelos trabalhos que realizam por esta associação.

Sem mais, coloco-me a disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários

Sorocaba, 01 de agosto de 2018


Douglas Cardoso de Oliveira

Presidente


Claudio Bueno de Sampaio

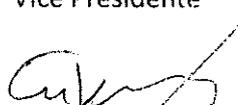
1º Secretário


Julio Cesar Sobral

1º Tesoureiro


Elisângela Carvalho da Silva

Vice Presidente


Marcelo Theodoro

2º Secretário


Jose Carlos Alves Monteiro

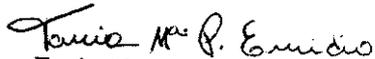
2º Tesoureiro

HMLC CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI – ME

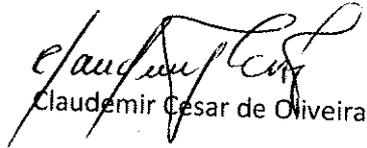
CNPJ 22.792.326/0001-31 ENDEREÇO: RUA MARTINS DE OLIVEIRA Nº 84 CEP: 18015-245 SOROCABA/SP TEL: (15) 3418-7333



Suplentes


Tania Maria Pereira Emidio

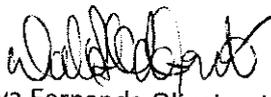

Anderson de Freitas


Claudemir Cesar de Oliveira

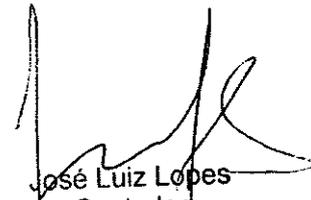
Conselho Fiscal


Martha Cesar da Silva

Marcos Kleber dos Santos


Dalva Fernanda Oliveira dos Santos




José Luiz Lopes
Contador
CPF 794.656.418-04
CRC 1SP 129.249/O-7

HMLC CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI – ME

CNPJ 22.792.326/0001-31 ENDEREÇO: RUA MARTINS DE OLIVEIRA Nº 84 CEP: 18015-245 SOROCABA/SP TEL: (15) 3418-7333



ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE
ESCOLAR DE SOROCABA E REGIÃO

Campanha do Agasalho 2015

Asteser convida você para participar, da Campanha do Agasalho 2015.

Para ajudar a população da cidade de Sorocaba e Mariana MG.

A população pode colaborar doando agasalhos, cobertores e roupas em geral.

Seja Solidário Participe, Doando Agasalhos em Bom Estado.

Doar faz bem pra alma e pro coração, além de fazer bem ao próximo.

“Porque Juntos Somos Mais Forte”

Confira os principais pontos de coleta em Sorocaba:

Souza Part's Rua: Mário Soave Nº 750 Jardim São Marcos.

Dimax Avenida Atanásio Soares Nº 575 Vila Olímpia.









ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE
ESCOLAR DE SOROCABA E REGIÃO

Campanha Ajude quem tem fome 2016

Asteser convida você para participar, da campanha ajude quem tem fome 2016.

Para ajudar a população menos favorecidas em situação de rua.

A população pode colaborar doando mantimentos, colheres descartáveis ou recipientes para servirmos o alimento.

Seja Solidário Participe, Doando arroz, feijão, macarrão, molho de tomate etc...

Doar faz bem pra alma e pro coração, além de fazer bem ao próximo.

“Porque Juntos Somos Mais Forte”

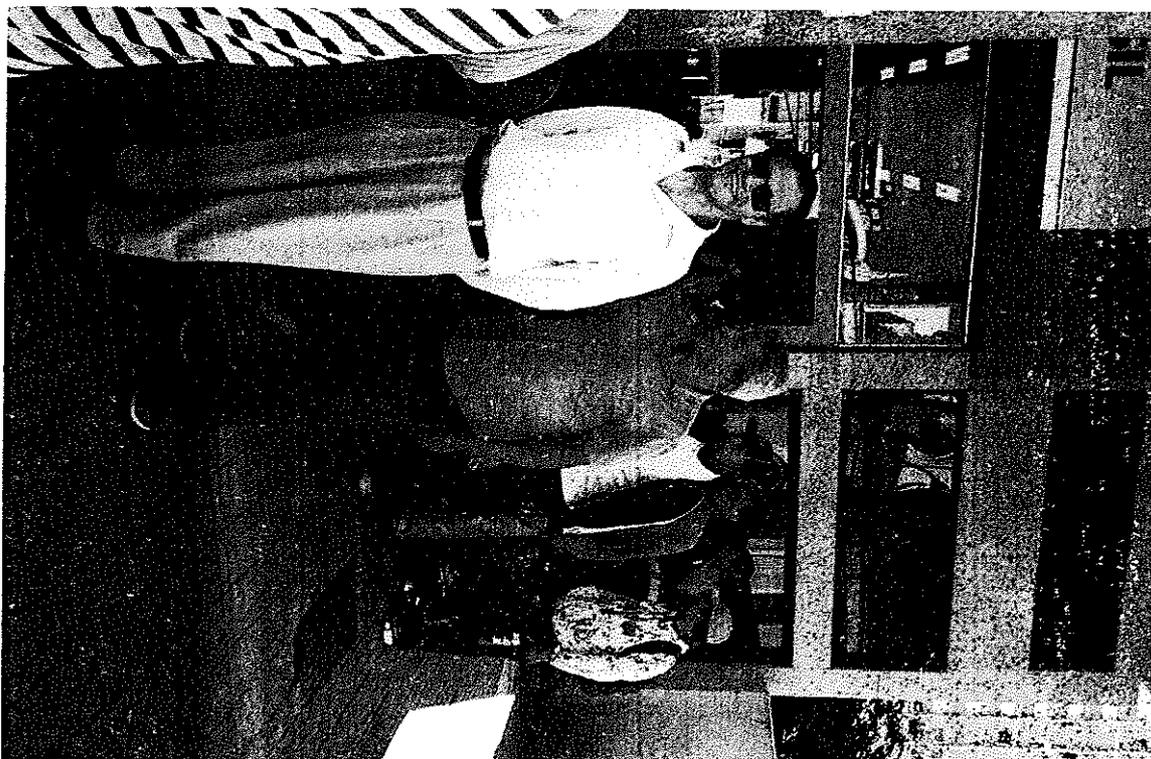
Confira os principais pontos de coleta em Sorocaba

Souza Part's Rua: Mário Soave Nº 750 Jardim São Marcos.

Dimax Avenida Atanásio Soares Nº 575 Vila Olímpia.









ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE
 ESCOLAR DE SOROCABA E REGIÃO

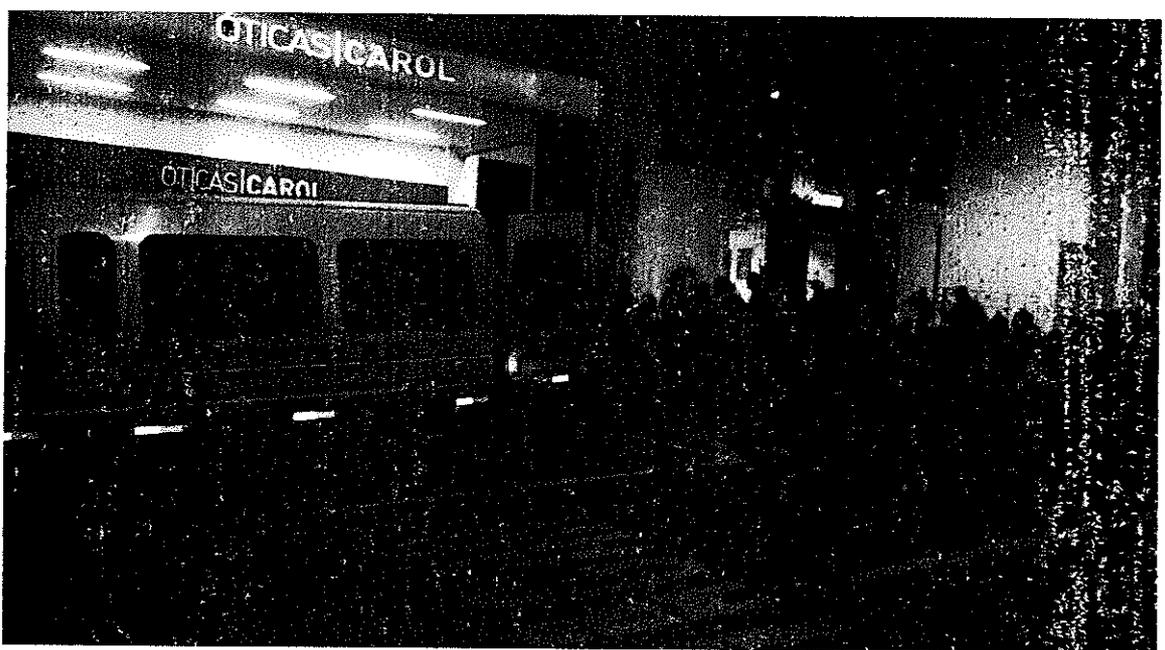
Campanha Ajude quem tem fome 2018

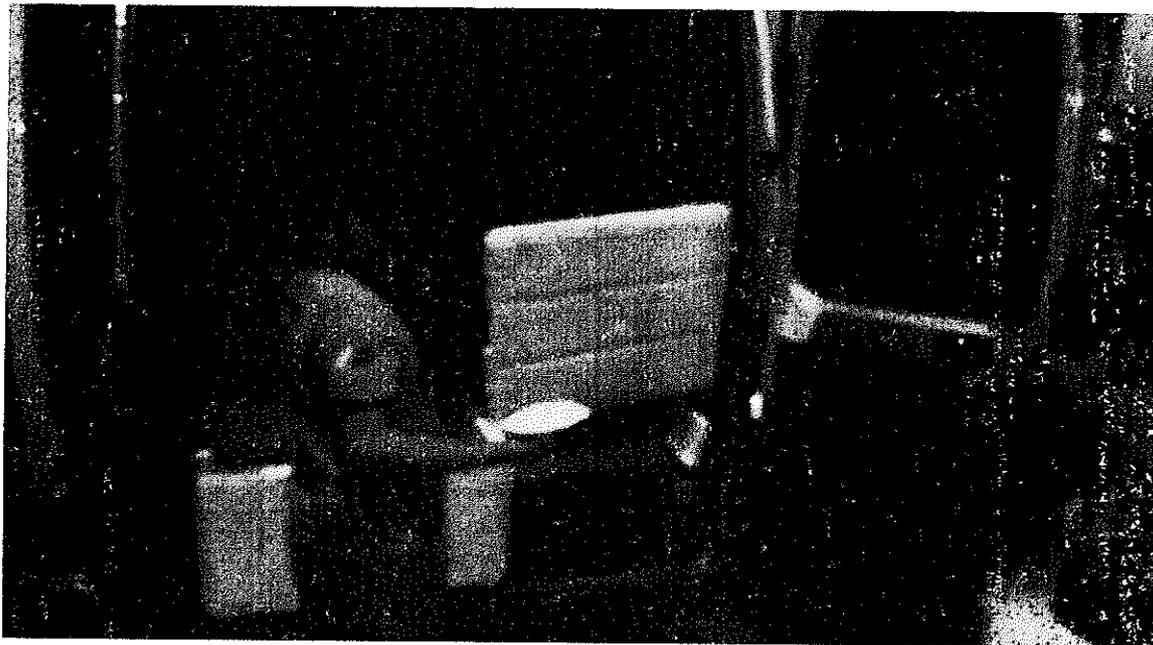
● Asteser convida você para participar, da campanha ajude quem tem fome 2018.
 Para ajudar a população menos favorecidas em situação de rua.
 A população pode colaborar doando mantimentos, colheres descartáveis ou
 recipientes para servimos o alimento.

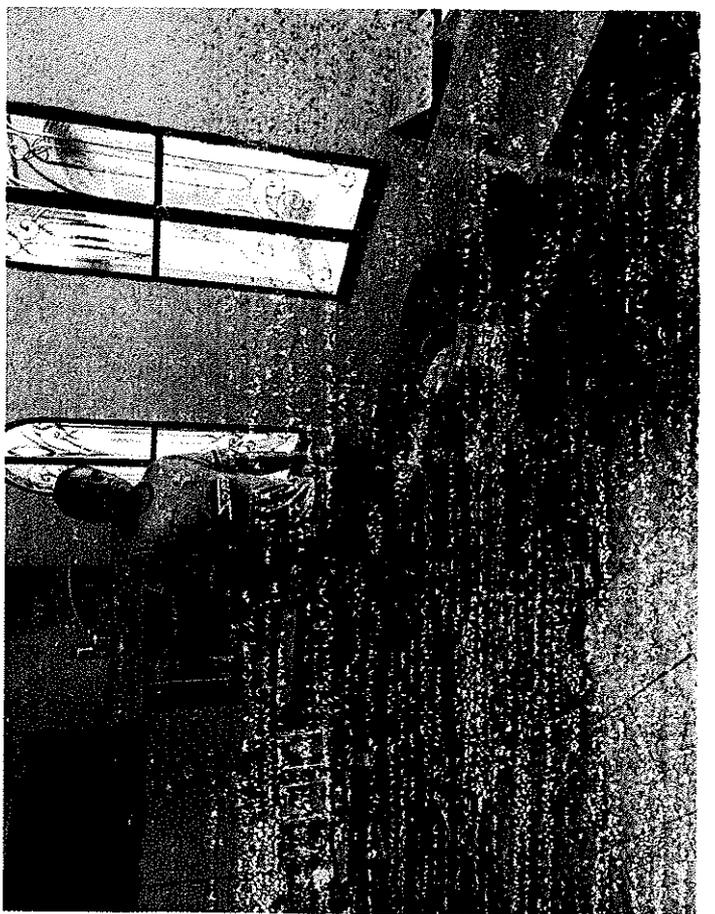
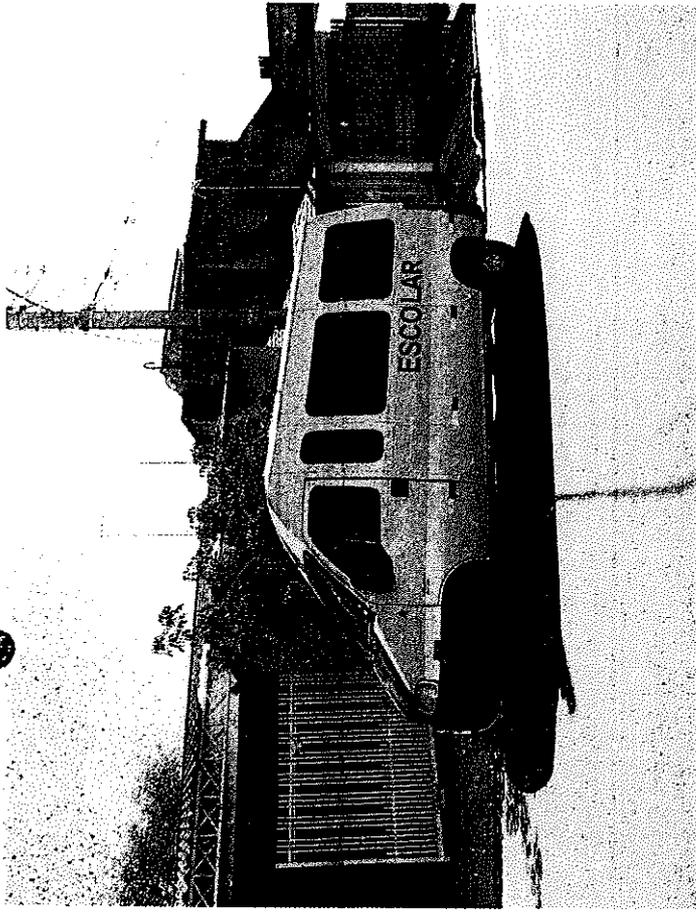
Seja Solidário Participe, Doando arroz, feijão, macarrão, molho de tomate etc...
 Doar faz bem pra alma e pro coração, além de fazer bem ao próximo.
 “Porque Juntos Somos Mais Forte”
 Confira os principais pontos de coleta em Sorocaba

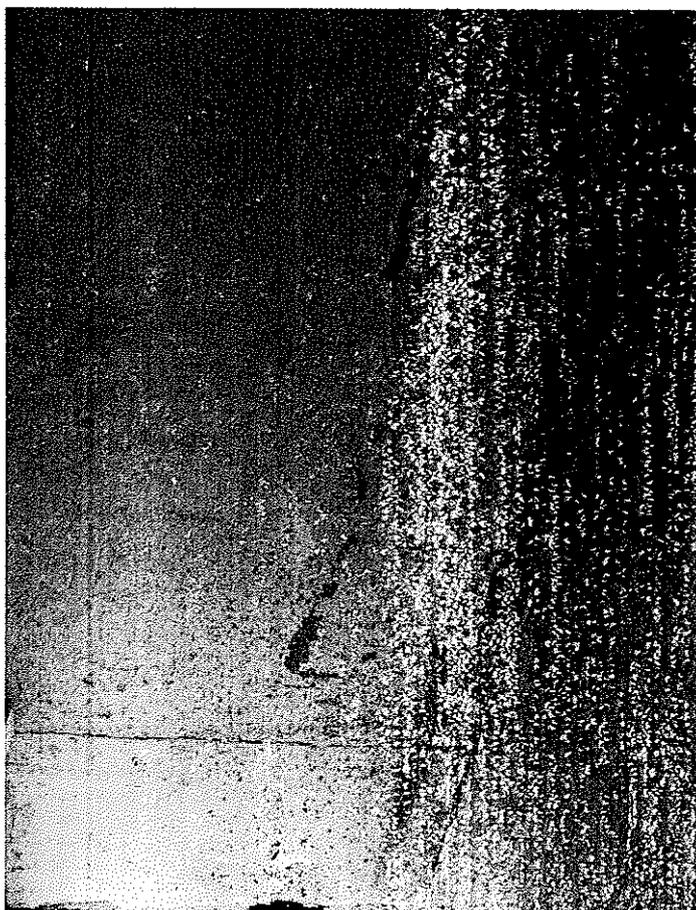
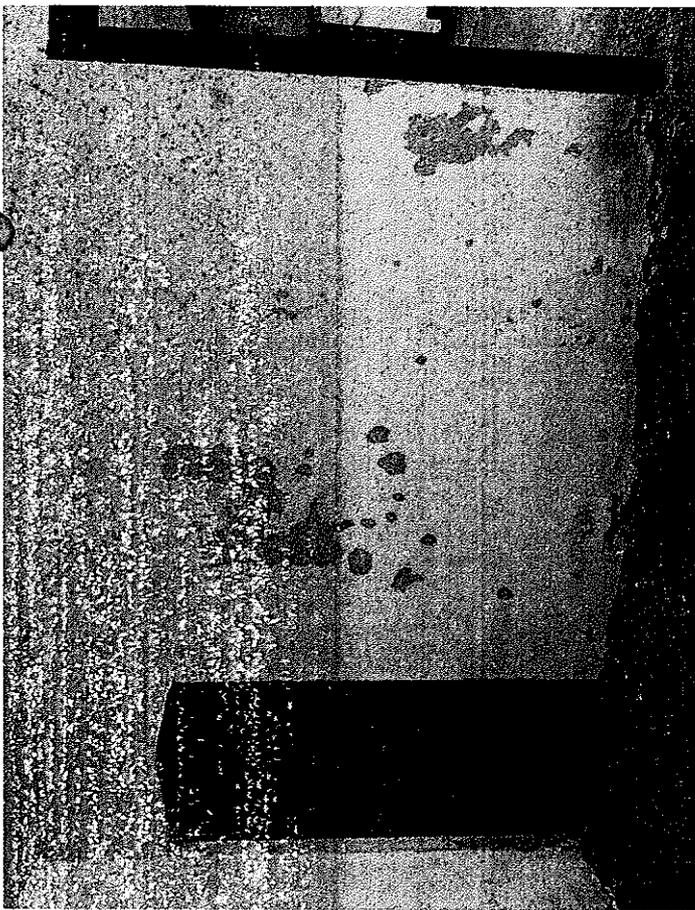
● Souza Part's Rua: Mário Soave Nº 750 Jardim São Marcos.

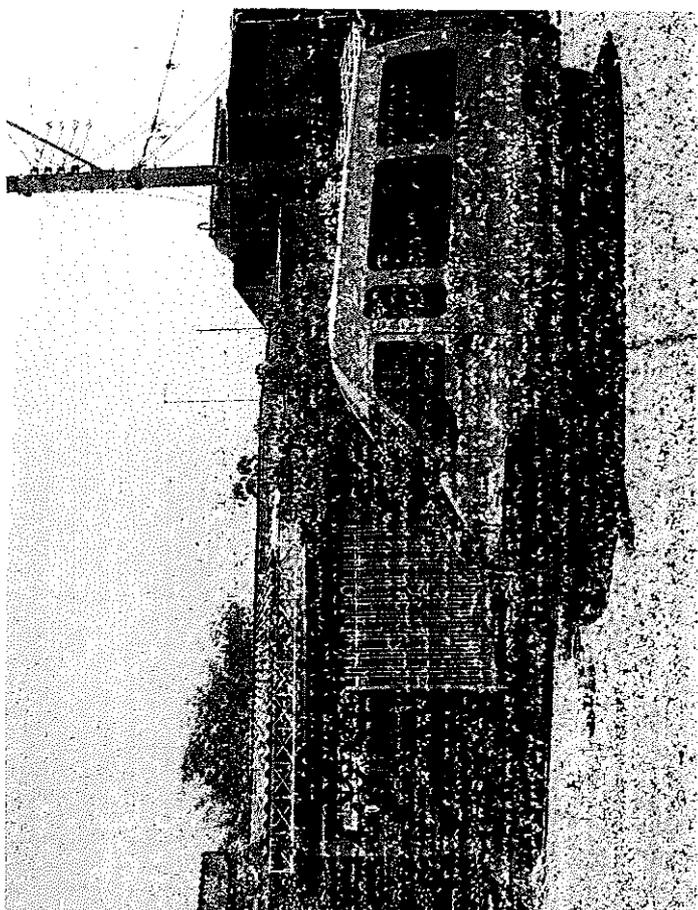
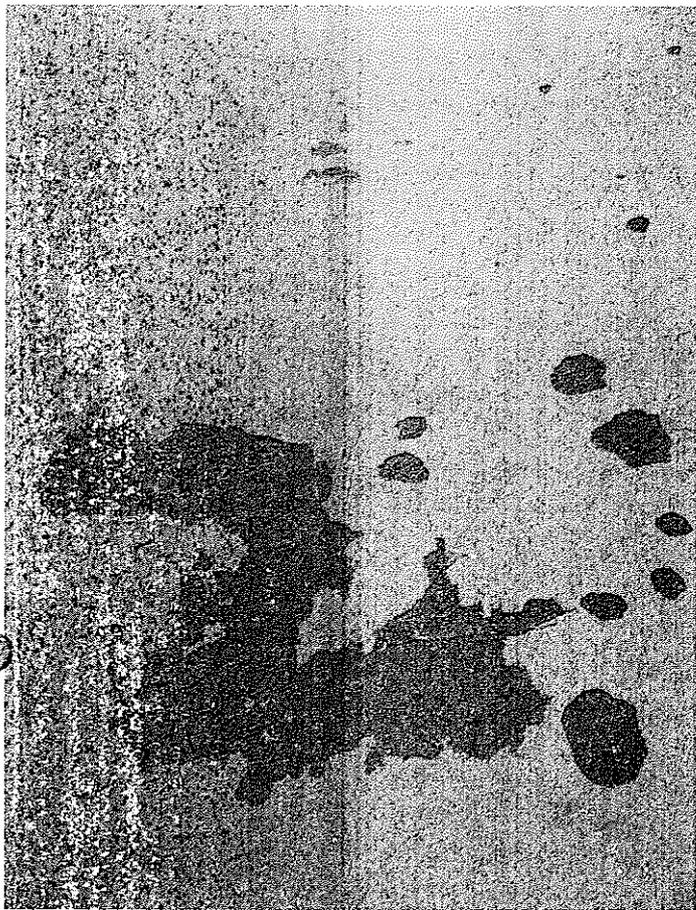
Dimax Avenida Atanásio Soares Nº 575 Vila Olímpia.

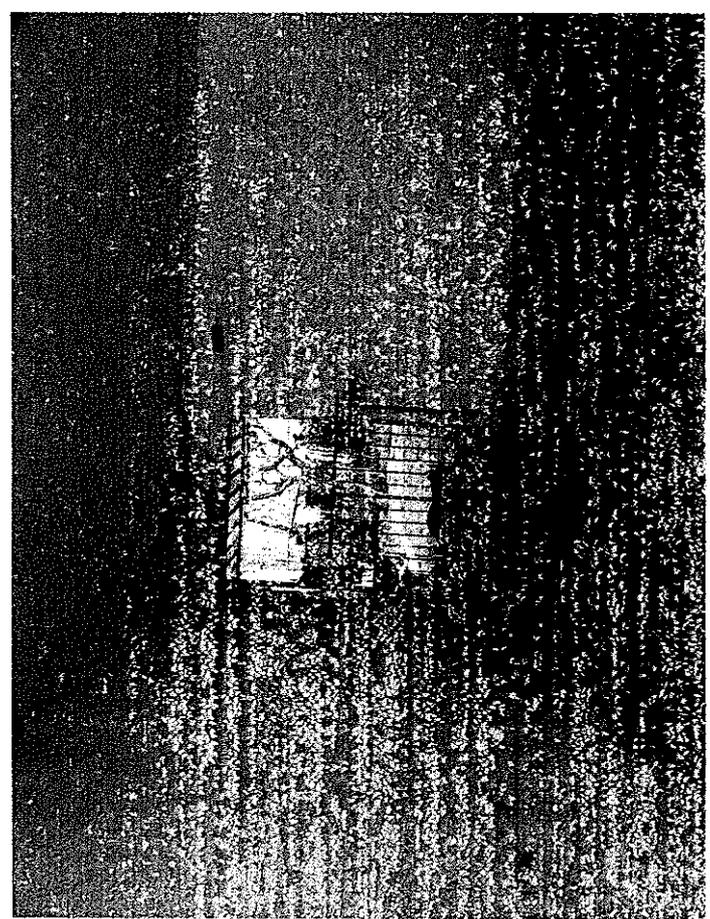
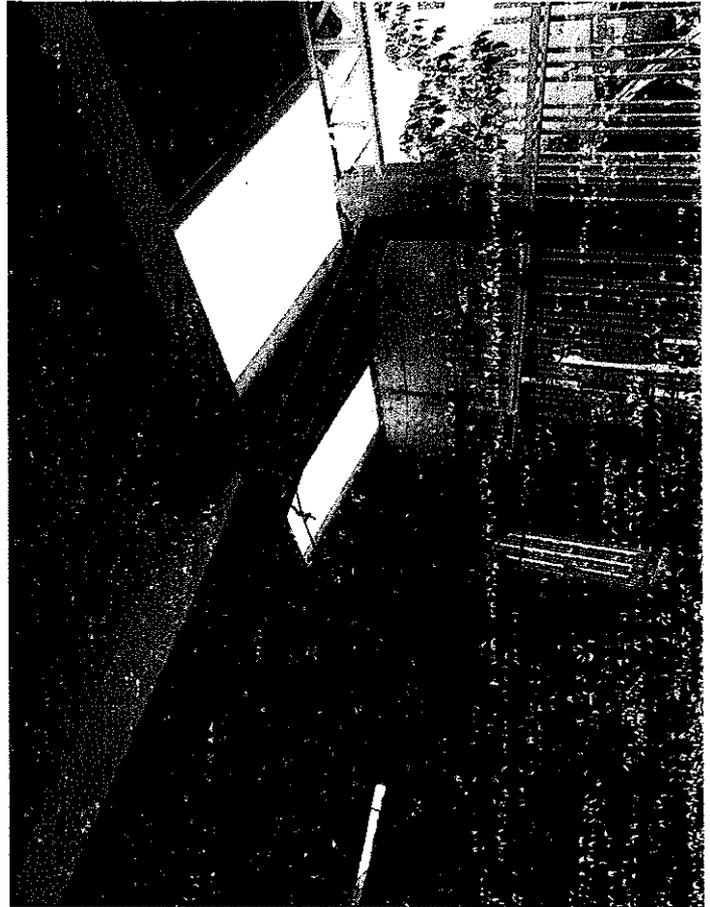
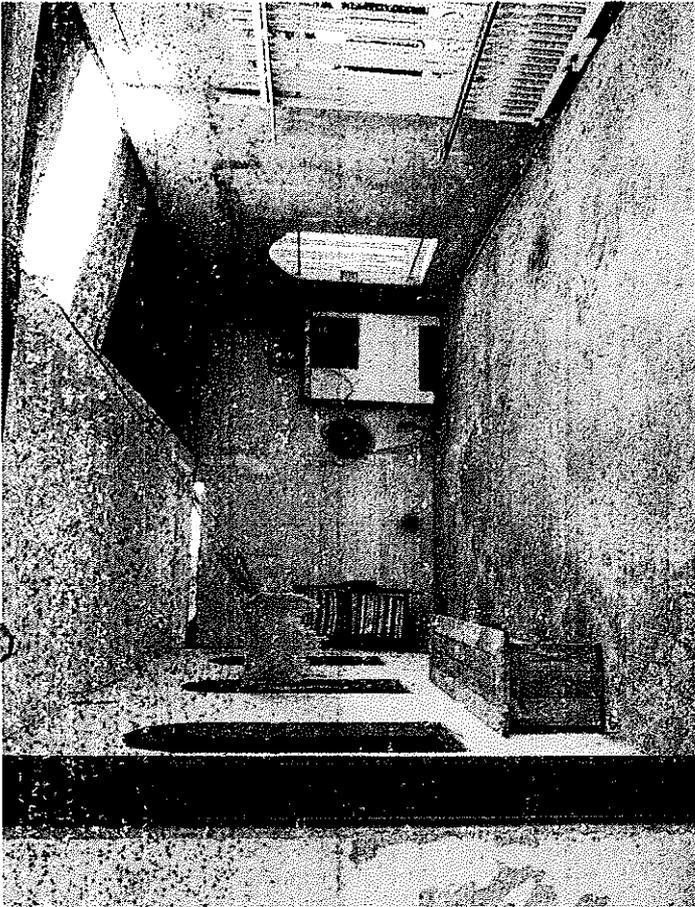


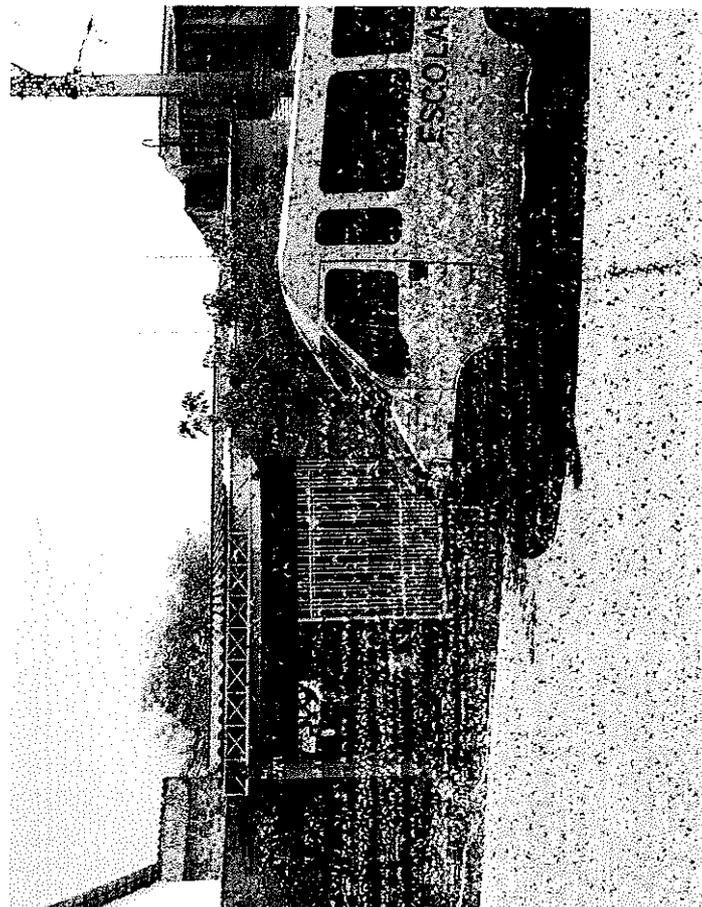


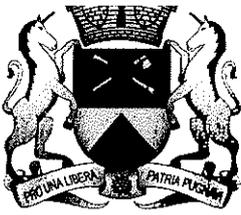












COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 202/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "*Declara de Utilidade Pública a "Associação do Transporte Escolar de Sorocaba e Região - ASTESER" e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do presente projeto (fls. 23/24).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça às fls. 26, a presente proposição foi encaminhada à Comissão de Mérito competente para a realização de visita presencial à entidade, conforme determina o art. 4º da Lei nº 11.093/2015.

Observamos que a Comissão de Obras, transporte e Serviços Públicos anexou parecer às fls. 29/30, informando que foi realizada visita presencial à sede da entidade, sendo constatado que a mesma preenche todos os requisitos legais.

Dessa forma, tendo em vista a comprovação de todos os requisitos previstos na Lei nº 11.093, de 2015, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 10 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 114/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o município 5 dias antes da negativa de transporte de ambulância para outros municípios

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A Secretaria de Saúde de Sorocaba fica obrigada a avisar, com antecedência de 5 dias, a negativa para transporte de ambulância para outros municípios.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 03 de Maio de 2018


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 10/05/2018 09:45 17532 01/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

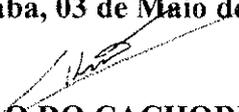
A presente propositura tem a finalidade de tornar obrigatório o aviso com cinco dias de antecedência nos casos de negativa no transporte de ambulância para outros municípios.

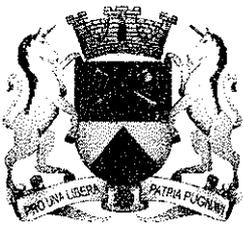
Fui procurado por centenas de usuários de transporte de ambulância que fazem tratamentos dos mais diversos tipos em outros municípios.

Normalmente o usuário recebe a negativa no dia anterior da viagem o que, muitas vezes, impossibilita a ida até a cidade em questão.

Submetemos ao soberano Plenário a apreciação desta matéria, visando melhorar o bem estar e longevidade dos usuários dos serviços de transportes para outros municípios.

Sorocaba, 03 de Maio de 2018


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 114/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o munícipe 3 dias antes da negativa de transporte de ambulância para outros municípios

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A Secretaria de Saúde de Sorocaba fica obrigada a avisar, com antecedência de 3 dias, a negativa para transporte de ambulância para outros municípios.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 21 de Junho de 2018


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 21/Jun/2018 11:54 17388 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

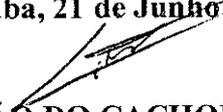
A presente propositura tem a finalidade de tornar obrigatório o aviso com três dias de antecedência nos casos de negativa no transporte de ambulância para outros municípios.

Fui procurado por centenas de usuários de transporte de ambulância que fazem tratamentos dos mais diversos tipos em outros municípios.

Normalmente o usuário recebe a negativa no dia anterior da viagem o que, muitas vezes, impossibilita a ida até a cidade em questão.

Submetemos ao soberano Plenário a apreciação desta matéria, visando melhorar o bem estar e longevidade dos usuários dos serviços de transportes para outros municípios.

Sorocaba, 21 de Junho de 2018


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

DR. MARCOS MACIEL PEREIRA

O presente Projeto de Lei foi recebido nesta Secretaria Jurídica no dia **15 de maio de 2018** e distribuído à Dra. Renata Fogaça de Almeida (final par).

Estabelece o parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno que a Secretaria Jurídica tem o prazo de quinze dias para emitir seu parecer, prazo esse que pode ser prorrogado pelo Presidente da Câmara por mais dez dias havendo motivo justificado. Caso o PL seja de autoria do Prefeito o prazo é de três dias (urgência) ou cinco dias quando não alegada a urgência.

No caso presente, o PL é de um Vereador desta Casa, sendo assim o prazo para parecer desta Secretaria é de quinze dias, o qual venceu no dia **30 de maio**.

Observe-se que em **21 de junho** foi protocolizado pelo Vereador autor um Projeto de Lei Substitutivo, o que ocorreu quando o prazo para emissão do parecer jurídico já estava vencido.

Assim, tendo em vista que até a data de hoje o parecer não foi emitido nem tampouco foi solicitada dilação do prazo, e, considerando ainda que a Procuradora Renata Fogaça de Almeida foi transferida desta Secretaria Jurídica, avoquei o presente e solicito a colaboração de V. Sa. no sentido de emitir o parecer.

Secretaria Jurídica, 03 de julho de 2018.


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 114/2018

Substitutivo 01

Esta Proposição Substitutiva é de autoria do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de Projeto de Lei Substitutivo que dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o município 3 dias antes da negativa de transporte de ambulância para outros municípios.

Este Projeto de Lei substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O PL substitutivo em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei Substitutivo encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

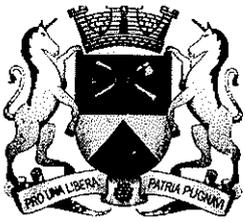
Sorocaba, 04 de julho de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 114/2018, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o munícipe 3 dias antes da negativa de transporte de ambulância para outros municípios.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

Substitutivo nº 01 ao PL 114/2018

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 114/2018, ambos de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o munícipe 3 dias antes da negativa de transporte de ambulância para outros municípios".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do substitutivo (fls. 07/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa implementar o direito fundamental de acesso à informação, por parte do cidadão, estabelecido no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do presente substitutivo.

S/C., 12 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 114/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o munícipe 5 dias antes da negativa de transporte de ambulância para outros municípios.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

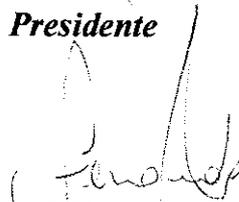
SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 114/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o munícipe 5 dias antes da negativa de transporte de ambulância para outros municípios.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 114/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o munícipe 5 dias antes da negativa de transporte de ambulância para outros municípios.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 114/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o munícipe 5 dias antes da negativa de transporte de ambulância para outros municípios.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.

JOSE APOLO DA SILVA

Presidente

JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

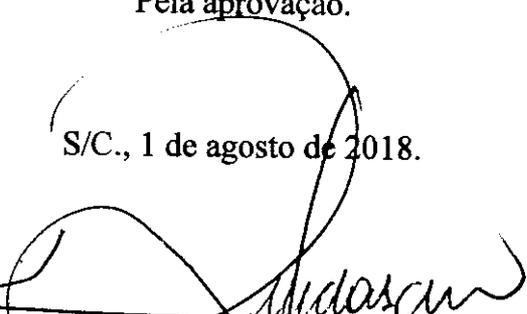
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

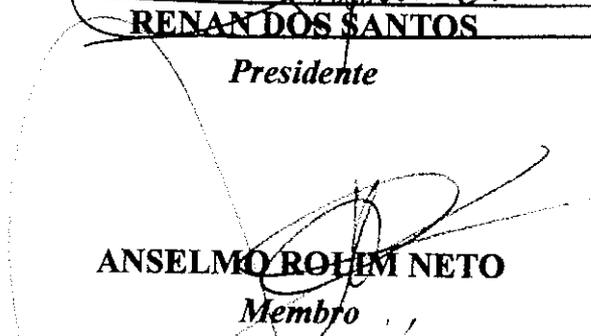
SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 114/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o munícipe 5 dias antes da negativa de transporte de ambulância para outros municípios.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.


RENANDO DOS SANTOS

Presidente


ANSELMO ROHIM NETO

Membro


HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

SUBSTITUTIVO N. 01 AO PROJETO DE LEI nº 114/2018

De autoria do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, a presente proposta, dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o munícipe 03 dias antes, da negativa de transporte de ambulância para outros municípios.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

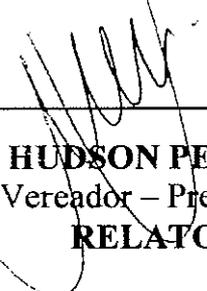
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta embora repercuta em ações informativas com aparente necessidade de aumento de despesas, tais ações tão somente cria expectativa em relação a implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

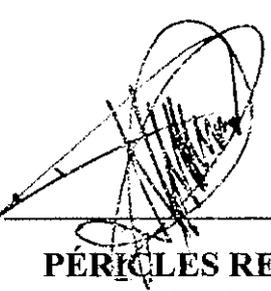
Sorocaba, 21 de agosto de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 233/2018

(INSTITUI O ESPAÇO-ÁRVORE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Art. 1º Fica instituído o espaço-árvore, espaço destinado exclusivamente e permanentemente para a arborização urbana, a ser implantado nas calçadas de novos loteamentos, novos condomínios e nas calçadas de prédios municipais.

Art. 2º O espaço-árvore nas calçadas de novos loteamentos e de prédios municipais deverá cumprir os seguintes critérios:

I – ocupar, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da largura da calçada, e, no mínimo, o dobro dessa medida no comprimento, respeitando as normas de acessibilidade;

II - tangenciar a guia;

III - ser completamente permeável, sendo permitido o plantio de herbáceas para paisagismo, desde que compatíveis com a arborização;

IV – visando propiciar o escoamento de água para a porção permeável da calçada, não poderá haver muretas ou bordas elevadas no entorno do espaço-árvore;

V – ter um elemento de identificação visual no local do espaço-árvore.

§ Único. O espaço-árvore não poderá ser descaracterizado, mudado de local ou ter sua área diminuída, sob pena de multa e demais sanções administrativas.

Art. 3º Na implantação de novos prédios municipais, as calçadas deverão ter largura mínima de 2,5 metros (dois metros e cinquenta centímetros) a fim de possibilitar a implantação do espaço-árvore.

Art. 4º Quando da aprovação de loteamentos, a Prefeitura, por meio de seus órgãos competentes e amparada nos termos do parágrafo único do Art. 82 da Lei 11.022, de 16 de dezembro de 2014, poderá promover a redução do leito carroçável das vias de 12,00m e a adequação das calçadas à largura desejada de 2,5m (dois metros e cinquenta

10/11/2018 09:28:18
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

centímetros) mediante estudos técnicos específicos, a fim de possibilitar a implantação do espaço-árvore.

Art. 5º Quando da solicitação de alvará de implantação do loteamento, os espaços-árvore deverão estar alocados na planta urbanística do loteamento e incluídos no projeto de arborização a ser analisado pela secretaria competente, que deverá ser submetido à avaliação do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA, sendo obrigatória a entrega de arquivo digital georreferenciado.

Art. 6º O espaço-árvore nos condomínios deverá cumprir os seguintes critérios:

I – ocupar as dimensões fixas de 0,80m x 1,60m, (quarenta por cento), respeitando as normas de acessibilidade;

II - tangenciar a guia;

III - ser completamente permeável, sendo permitido o plantio de herbáceas para paisagismo, desde que compatíveis com a arborização;

IV – visando propiciar o escoamento de água para a porção permeável da calçada, não poderá haver muretas ou bordas elevadas no entorno do espaço-árvore;

V – ter um elemento de identificação visual no local do espaço-árvore.

§ Único. O espaço-árvore não poderá ser descaracterizado, mudado de local ou ter sua área diminuída, sob pena de multa e demais sanções administrativas.

Art. 7º A implantação dos espaço-árvore nos condomínios deverá seguir a proporção mínima de 01 (um) dispositivo para cada unidade autônoma, dispostos ao longo do alinhamento do leito carroçável projetado pelos responsáveis dessas tipologias de empreendimentos, notadamente quando de unidades térreas ou assobradadas.

Art. 8º Quando o condomínio for composto de unidades verticalizadas, a implantação do espaço-árvore poderá ser exigida proporcionalmente à área de circulação impermeabilizada no pavimento térreo, considerando o porte da edificação e outros índices e regras urbanísticas já exigidas em lei.

Art. 9º Quando da implantação de novos condomínios, os espaços-árvore deverão estar alocados na planta baixa que compõe o projeto de arborização a ser analisado pela secretaria competente, sendo obrigatória a entrega de arquivo digital georreferenciado, que deverá ser submetido à avaliação do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA.

RECEBIDA EM 27/06/2018 09:18 10005 2/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10º O Poder Público definirá cronograma de implantação do Espaço-Árvore nos prédios municipais existentes, bem como prever despesas para esta ação no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

§ Único. O cronograma deverá estar disponível no site da Prefeitura de Sorocaba.

Art. 11º No caso de calçadas de prédios municipais já implantados que tenham largura inferior a 2 metros (dois metros), deverá ser avaliada a viabilidade de implantação do Espaço-Árvore no leito carroçável, ouvidas as secretarias competentes.

Parágrafo único. Não sendo viável a implantação do Espaço-Árvore neste caso, deverá ser justificado tecnicamente o motivo que inviabilizou sua implantação.

Art. 12º O Município deverá instituir programa para a implantação de espaço-árvore em áreas já urbanizadas, conforme definições em regulamento específico.

§ Único. A implantação do espaço-árvore deverá ser incorporada aos planos, projetos e programas de mobilidade e acessibilidade em calçadas elaborados pelo Poder Público ou em parceria com o mesmo.

Art. 13º A alocação dos espaços-árvore deverão cumprir o espaçamento para plantio do Plano de Arborização Urbana de Sorocaba e demais legislações vigentes.

Art. 14º O descumprimento do § único do Art. 2º e do § único do Art. 6 estão sujeitos à pena de multa de R\$ 1.116,52 (mil e cento e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), com valor atualizado pelo IPCA, e demais sanções administrativas, além da obrigação de reparação dos danos causados.

§ 1º - A aplicação desta penalidade não isenta a aplicação de outras multas e sanções pelo descumprimento de outras legislações vigentes.

§ 2º - O produto da arrecadação decorrente de multas aplicadas em razão desta Lei será revertido ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente – FAMA.

Art. 15º As áreas ocupadas pelo espaço-árvore não serão computados para atendimento dos índices urbanísticos estipulados pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Físico-Territorial.

RECEBIMOS EM 21/09/2018 09:28 100265 3/8



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 16º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 17º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de agosto de 2018.

ENGº JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
24/08/2018 09:28 100065 4/8



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

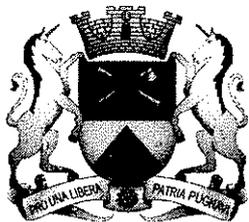
ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

A presença da arborização urbana tem comprovado a eficiência para a estabilidade microclimática, redução da insolação direta e redução da velocidade dos ventos, além da melhoria das condições para a biodiversidade, redução de ruído, entre outros, desempenhando assim um importante papel na melhoria da condição ambiental das cidades e consequente melhoria na qualidade de vida de seus habitantes, além de tornar mais efetiva a utilização dos espaços públicos, como por exemplo a utilização das para pedestres, uma das ações incentivadas pela Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei 12.587/2012). A arborização do sistema viária é um dos componentes da arborização urbana, sendo associada ao plantio ao longo das calçadas, e já é comprovado que tem um papel primordial na redução das ilhas de calor em áreas urbanas. Além disso, uma das Diretrizes da Política Municipal sobre Mudanças Climáticas (Lei 14447/2016) é a promoção da arborização das áreas públicas e dos passeios públicos, devendo o poder público promover a arborização das vias públicas e a requalificação dos passeios públicos com vistas a ampliar sua área permeável. Considerando a importância da arborização viária para a biodiversidade, sua melhoria ainda está alinhada aos objetivos estratégicos das Metas de Aichi 2011-2020.

De acordo com a legislação municipal vigente, loteamentos e condomínios já tem a obrigação de implantar projeto de arborização. Se, por um lado, a arborização viária é a vegetação mais próxima da população, por outro, é a que mais sofre com a ausência ou deficiência de planejamento, fiscalização e conscientização ambiental. Com o passar do tempo, muitas alterações são feitas, e a arborização urbana viária perde espaço. A falta de política voltada à sua preservação leva a uma situação de supressão prematura e criminosa das árvores, sendo os principais motivos alegados para o corte desregrado das árvores são: conflito com a calçada, "atrapalham" o muro, a edificação, os sistemas de água e esgoto, a fiação aérea, a entrada de garagem, a vitrine, e soltam muitas folhas etc.

Lançado em 2007 pelo Governo do Estado de São Paulo, o Programa Município VerdeAzul (PMV) tem o propósito de medir e apoiar a eficiência da gestão ambiental com a descentralização e valorização da agenda ambiental nos municípios. Estimulando e auxiliando as prefeituras paulistas na elaboração e execução de suas políticas públicas estratégicas para o desenvolvimento sustentável do Estado de São Paulo. Sorocaba participa do PMVA desde seu início, e é certificada por seu bom desempenho desde 2009, e de 2010 a 2016 é o único município do Estado de São Paulo a permanecer entre os 10 primeiros municípios com melhor desempenho ambiental. Após avaliação junto a especialistas na área, o Programa Município VerdeAzul trouxe novos desafios para 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo a Resolução SMA 44/2017, que define os critérios para a avaliação dos municípios paulistas em 2017, tem novidades para a arborização urbana, o município deverá instituir o espaço-árvore nas calçadas dos novos loteamentos. Para que isso seja possível, as calçadas deverão ter no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura, e o espaço-árvore deverá ocupar 40% (quarenta por cento) da largura da calçada e comprimento igual ao dobro de sua largura. Além disso, o espaço-árvore deverá ser implantado em todos os prédios públicos, e nas calçadas com menos de 2 metros de largura, deverá ocupar o leito carroçável. Também deverá ser prevista multa para os moradores que por ventura venham a danificar/alterar/modificar o espaço-árvore.

De acordo com o item 6.12.3 da Norma ABNT NBR 9050, revisão de 2015, que trata da Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, a largura da calçada pode ser dividida em três faixas de uso, sendo:

- a) a faixa de serviço, que serve para acomodar o mobiliário, os canteiros, as árvores e os postes de iluminação ou sinalização, com largura mínima de 0,70m;
- b) a faixa livre ou passeio, que se destina exclusivamente à circulação de pedestres, e deve ter no mínimo 1,20 m de largura;
- c) a faixa de acesso: consiste no espaço de passagem da área pública para o lote, sendo possível apenas em calçadas com largura superior a 2,00 m.

Assim, visando o cumprimento dos critérios definidos pelo Programa Município VerdeAzul para garantir a certificação de Sorocaba, bem como propiciar condições para a melhoria da arborização urbana do município, segue projeto lei para instituição do espaço-árvore. Essa atitude vai ao encontro dos resultados que Sorocaba vem obtendo quanto ao destaque nacional e internacional, comprovando seu protagonismo frente aos novos desafios postos aos centros urbanos pelos marcos globais de sustentabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por meio deste PL, propõe-se que a árvore tenha seu lugar específico nas calçadas, a fim de evitar supressões pelo conflito com demais equipamentos, que, muitas vezes, chegam depois das árvores, garantindo condições para que seja possível a implantação de uma arborização urbana de qualidade no município de Sorocaba.

S/S., 20 de agosto de 2018.

ENGº JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

Classificações : Plano Diretor, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 11.022, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014
(Ver Decreto nº 22.510, de 20 de dezembro de 2016)

Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 178/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL

CAPÍTULO I

OBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo rever e atualizar o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial de Sorocaba - instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, e parte integrante do planejamento municipal, nos termos da Constituição da República de 1938 e Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarem as diretrizes e as prioridades contidas nesta Lei que abrange a totalidade do território municipal, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município de Sorocaba, para alcançar o objetivo geral, que é o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade imobiliária urbana, garantindo o bem-estar de seus habitantes.

Art. 2º As principais funções sociais do ordenamento do desenvolvimento urbano de Sorocaba são:

I – viabilizar o acesso a terra urbana, a moradia, ao trabalho e aos serviços públicos de educação, saúde, transporte, cultura, esporte e lazer;

II - viabilizar a oferta de infraestrutura e equipamentos coletivos à sua população e aos agentes econômicos instalados e atuantes no Município;

III - criar condições adequadas à permanência das atividades econômicas instaladas no município e à instalação de novos empreendimentos econômicos;

IV - garantir as atividades rurais produtoras de bens de consumo imediato;

V - garantir a qualidade ambiental e paisagística do município, protegendo o seu patrimônio natural;

VI - garantir às atuais e futuras gerações o direito a uma cidade sustentável.

Art. 3º Para que o Município e a cidade cumpram suas funções sociais, a política de desenvolvimento expressa neste Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial fixa os seguintes objetivos:

I - garantir espaço adequado às diversas funções e atividades, de forma compatível com a manutenção do equilíbrio ambiental e a promoção do bem-estar da população;

II - ordenar e controlar a expansão das áreas urbanizadas de forma a:

localiza o empreendimento;

III - combinações de reservatórios e terrenos permeáveis.

SEÇÃO V

SISTEMA VIÁRIO, TRANSPORTE URBANO E MOBILIDADE

Art. 82. O Sistema Viário do Município tem suas diretrizes indicadas no Mapa 03 - "Sistema Viário Principal Proposto", que integra esta Lei, com os seus respectivos gabaritos horizontais, indicados a seguir:

I - para a malha viária em geral fica estabelecido o gabarito horizontal mínimo de 14,00m;

II - para o Anel Viário fica estabelecida uma seção-tipo com duas pistas centrais e duas laterais, todas com três faixas de tráfego, perfazendo uma faixa de domínio com largura mínima de 65,00 m;

III - ficam adotados dois padrões de vias arteriais: "Arterial Padrão I" para áreas já urbanizadas e "Arterial Padrão II" para áreas ainda não loteadas na data da promulgação desta Lei:

a) para as Arteriais Padrão I fica estabelecido seção-tipo com largura total de 30,00 m;

b) para as Arteriais Padrão II, fica estabelecido seção-tipo com uma largura total mínima de 40,00 m.

IV - fica estabelecido o padrão de via coletora cujo gabarito horizontal básico de 20,00m, caracterizada como via de uma só pista, com predominância do tráfego local;

V - para as novas vias da malha viária da Zona Industrial, fica estabelecido o gabarito horizontal básico de 20,00m com dispositivos que permitam retornos aproximadamente a cada quilômetro.

Parágrafo único. A Prefeitura, através dos seus órgãos competentes, poderá, mediante justificativa técnica fundamentada, promover, as adequações de gabaritos e traçados tendo em vista as condições peculiares de cada área estudada.

Art. 83. As diretrizes e recomendações deste Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial devem estar ajustadas e complementadas conjuntamente ao Plano Diretor de Transporte Urbano e Mobilidade, da Prefeitura de Sorocaba e voltado para o planejamento e gestão do sistema de transporte e circulação da cidade.

Art. 84. No sistema de transportes coletivos são consideradas prioritárias:

I - a implantação de corredores exclusivos e faixas exclusivas para o transporte coletivo;

II - a implantação de linhas interbairros, com base em estudos e pesquisas de origem e destino;

III - ampliação do sistema de terminais e estações de embarque e desembarque para as linhas de transporte coletivo, com base em estudos de origem e destino.

Art. 85. O Plano Diretor de Transporte Urbano e Mobilidade, além de atender a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 - Política Nacional de Mobilidade Urbana, suas diretrizes, ações e investimentos propostos serão adequados aos objetivos da política de desenvolvimento urbano do Município e aos conceitos fundamentais de sustentabilidade, inclusão social e desenvolvimento da cidade, bem como incluir, entre outros, estudos técnicos para:

I - avaliação das condições gerais da mobilidade da população;

II - avaliação das condições de circulação na área urbana;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 233/2018

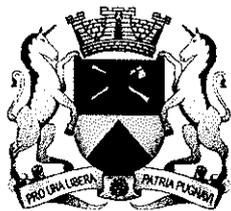
A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre instituição do Espaço-Árvore e dá outras Providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa dispor sobre a instituição do Espaço-Árvore, espaço destinado exclusivamente e permanentemente para a arborização urbana, a ser implantado nas calçadas de novos loteamentos, novos condomínios e nas calçadas de prédios municipais (Art. 1º), sendo que:

Os termos deste PL encontram fundamento e implementa as normatizações do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba, o qual normatiza sobre a arborização de calçadas, estabelecendo que na área Urbana a Prefeitura de Sorocaba poderá aprovar novos loteamentos, sendo exigido do responsável as obras e instalações internas necessárias ao empreendimento, mediante o projeto, a execução e o custeio das extensões de infraestrutura da área a ser utilizada, notadamente, arborização de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

calçadas, bem como dispõe o Plano Diretor de que são de responsabilidade do loteador, o projeto, a execução e o custeio de arborização de calçadas, *in verbis*:

Lei nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014

Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico territorial do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 13. A Área Urbana corresponde às porções de território já urbanizadas e àquelas passíveis de urbanização, onde a Prefeitura de Sorocaba, entidades integrantes da Administração Indireta e concessionárias operam e poderão atender, no âmbito de seus planos vigentes, à demanda de obras e serviços necessários para as atividades urbanas nelas previstas.

§ 1º Na Área Urbana a Prefeitura de Sorocaba poderá aprovar novos parcelamentos para fins urbanos, bem como novas urbanizações em glebas e lotes urbanos.

§ 2º Para a implantação dos empreendimentos mencionados no § 1º deste artigo, será exigido do responsável, as obras e instalações internas necessárias ao empreendimento, mediante o projeto, a execução e o custeio das extensões de infraestrutura da área a ser utilizada, notadamente:

V - arborização de calçadas;

Art. 124. São de responsabilidade do loteador, o projeto, a execução e o custeio de:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VII - arborização de calçadas;

Somando-se a retro exposição constata-se que este Projeto de Lei versa sobre o ordenamento e ocupação do solo urbano, tal assunto é de competência ligeferante do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica:

Art.33 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

Sobre a competência da Municipalidade para promover adequado ordenamento territorial, estabelece nos termos infra, a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Salienta-se, ainda, que a matéria em questão não é de competência privativa do Prefeito, constantes nos artigos 38 e 61 da LOM.

E por fim, nota-se que este Projeto de Lei encontra respaldo no Poder de Polícia, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre os meios de atuação da polícia administrativa:

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.¹

Constata-se que este Projeto de Lei encontra fundamento no Poder de Polícia, este entendido como atividade da administração

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

477, 478, pp.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

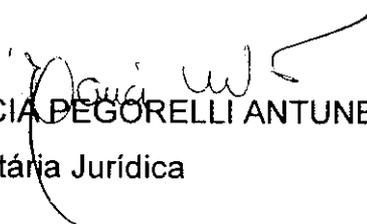
pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, bem como implementa as disposições do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba, sobre arborização de calçada, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 23 de agosto de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

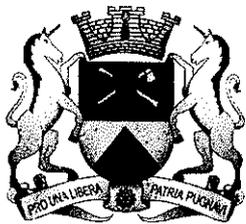
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 233/2018, de autoria do Vereador José Francisco Martinez, que institui o Espaço-Árvore e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 233/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que "*Institui o Espaço-Árvore e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 11/15).

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66), bem como na competência material comum dos entes políticos da proteção do meio ambiente, nos moldes dos art. 23, VI da Constituição Federal, e art. 33, I, 'e', da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a proposição trata sobre ordenamento e ocupação do solo urbano, cuja competência legiferante é dos municípios (art. 33, XIV da LOM e art. 30 VIII da CF), sendo a sua iniciativa concorrente entre o Executivo e o Legislativo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 27 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

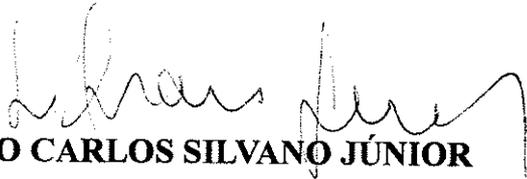
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 233/2018, do Edil José Francisco Martinez, institui o Espaço-Árvore e dá outras providências.

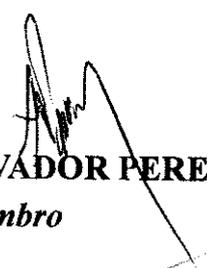
Pela aprovação.

S/C., 28 de agosto de 2018



ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente



FAUSTO SALVADOR PERES

Membro



FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 233/2018, do Edil José Francisco Martinez, institui o Espaço-Árvore e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de agosto de 2018

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 233/2018, do Edil José Francisco Martinez, institui o Espaço-Árvore e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de agosto de 2018

IARA BERNARDI

Presidente

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

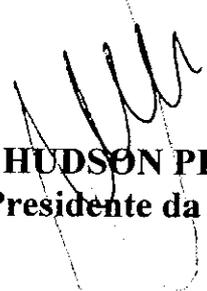
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 233/2018, do Edil Francisco Martinez, que Institui o Espaço-Árvore e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

S.C., 30 de agosto de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 233/2018

Trata-se de Projeto Lei nº 233/2018 de autoria do Edil José Francisco Martinez, que institui o Espaço-Árvore e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica para exame da matéria sob o aspecto jurídico. O parecer proferido foi no sentido de não se opor a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opõe a referida propositura.

Vem, agora, à esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

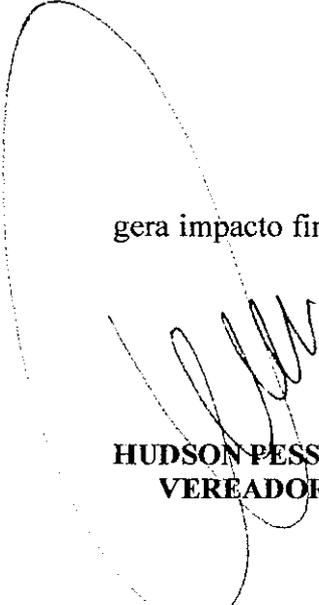
I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

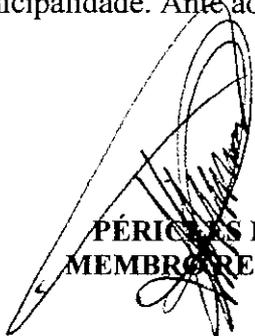
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

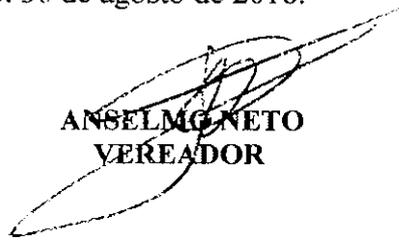
(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto não gera impacto financeiro a municipalidade. Ante ao exposto, nada a opor.

S/C. 30 de agosto de 2018.


HUDSON PESSINI
VEREADOR


PÉRICLES RÉGIS
MEMBRO RELATOR


ANSELMO NETO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 237/2018

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 4º DA
LEI Nº 4.555 DE 03 DE JUNHO DE 1994

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O Art. 4º da Lei Municipal 4.555 de 3 de junho de 1994 passa a conter mais dois parágrafos (2º e 3º), fazendo com que o Parágrafo Único passe a ser o 1º:

"Artigo 4º - Os recolhimentos das quantias, conforme estipulado neste projeto, feitos até o ano 2000, serão depositados nominalmente no Fundo para Aquisição de Cestas Básicas de Materiais de Construção, que será administrado pela Prefeitura Municipal em parceria com entidades assistenciais, declaradas de Utilidade Pública da cidade; os recolhimentos feitos a partir de 2001 serão depositados no Fundo de implantação do Programa de Garantia de Renda Mínima para Famílias com Filhos em Situação de Risco, autorizado pela Lei nº 5.130, de 28 de maio de 1996.

§ 1º - As quantias já recolhidas para o Fundo de Construção e Manutenção do Hospital Municipal de Sorocaba serão revertidas para o Fundo de Aquisição de Cestas Básicas de Materiais de Construção. (Redação dada pela Lei nº 6067/1999).

§ 2º - A partir do exercício de 2018, os recolhimentos serão depositados no Fundo Municipal de Assistência Social, com o objetivo de custear o benefício social "Vale-Alimentação", de acordo com a Lei Municipal nº 10.717/2014.

§ 3º - As quantias já depositadas ao fundo do Progar (Programa de Garantia de Renda Mínima para Famílias com Filhos em Situação de Risco), desde o exercício de 2001, serão repassadas ao Fundo Municipal de Assistência Social, obedecendo seu destino já condicionado no § 2º desse artigo."

MAY 23 09:00 AM 2018

A



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2018.

Fernando Dini
Vereador MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Ao propor esse Projeto de Lei, temos o objetivo de dar a melhor destinação ao financiamento de benefícios sociais às famílias vulneráveis do município, garantindo o bom uso não só aos R\$ 2.444.649,94 que encontram-se sem movimentação e em saldo bancário (05/07/2018 - em resposta ao requerimento nº 1346/2018, de autoria deste vereador) do Fundo do Programa de Garantia de Renda Mínima, como também auxiliar no déficit encontrado no atendimento às famílias que aguardam na fila para receber o benefício social "Vale-Alimentação".

Hoje, de acordo com os dados da Secretaria de Igualdade e Assistência Social, o município atende 1.300 famílias que são beneficiadas através do cartão alimentação, mas a demanda, segundo a própria pasta, é mais do que o dobro desse número.

Com a alteração do artigo, conseguimos dar maior controle às necessidades, bem como atingir às famílias que encontram-se com crianças em situação de risco, alvo principal do Progar.

Por isso, conto com a apreciação e aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2018

Fernando Dini
Vereador - MDB

LEI Nº 4555, de 03 de junho de 1994.

**CONDICIONA O USO DO ARTIGO 7º DA LEI
Nº 1541.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º Para usufruir das condições do Artigo 7º da Lei nº 1541, o proprietário do terreno deverá recolher aos cofres públicos a quantia correspondente ao valor determinado pela expressão:

$V (CA-5) \times 0,75$, em que:

.....

.....5

V = valor da terra nua no mercado imobiliário, avaliado pelo órgão competente da Prefeitura do Município, na data do pagamento indicado do Artigo 2º.

CA = coeficiente de aproveitamento do terreno, até o valor indicado na alínea "a" do Artigo 7º da Lei nº 1541, medido pela relação entre a área total a construir e a do terreno.

Artigo 2º O recolhimento referido no artigo 1º, deverá ser efetuado em uma das seguintes datas: a) na aprovação do projeto de implantação do edifício no terreno; b) na concessão do habite-se respectivo.

Artigo 3º É permitido o recolhimento da quantia estipulada no Artigo 1º, em parcelas proporcionais à duração da construção, desde que tal quantia seja transformada em números de Unidades Fiscais Municipais (UFMS).

~~**Artigo 4º** Os recolhimentos das quantias, conforme estipulado neste projeto, serão registrados nominalmente no Fundo para Construção e Manutenção do Hospital Municipal de Sorocaba, assegurado pelo Artigo 132 da Lei Orgânica Municipal em seu inciso 12.~~

Artigo 4º Os recolhimentos das quantias, conforme estipulado neste projeto, feitos até o ano 2000, serão depositados nominalmente no Fundo para Aquisição de Cestas Básicas de Materiais de Construção, que será administrado pela Prefeitura Municipal em parceria com entidades assistenciais, declaradas de Utilidade Pública da cidade; os recolhimentos feitos a partir de 2001 serão depositados no Fundo de implantação do Programa de Garantia de Renda Mínima para Famílias com Filhos em Situação de Risco, autorizado pela Lei nº 5.130, de 28 de maio de 1996.

Parágrafo Único. As quantias já recolhidas para o Fundo de Construção e Manutenção do Hospital Municipal de Sorocaba serão revertidas para o Fundo de Aquisição de Cestas Básicas de Materiais de Construção. (Redação dada pela Lei nº 6067/1999)

Artigo 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 03 de junho de 1 994, 340ª da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/11/2008

Classificações : Crianças/ Adolescentes / Jovens, Direitos da Pessoa Humana

Ementa : Cria o programa de garantia de renda mínima para famílias com filhos em situação de risco.

LEI Nº 5.130, de 28 de maio de 1996.

Cria o programa de garantia de renda mínima para famílias com filhos em situação de risco.

Projeto de Lei nº 259/95, de autoria do Vereador Gabriel César Bitencourt.

Valter José Nunes de Campos, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o parágrafo 8º, do Artigo 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o parágrafo 4º do artigo 174 da Resolução nº 230, de 26 de novembro de 1993 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a criar, no âmbito do Município de Sorocaba, o Programa de Garantia de renda Mínima (PROGAR) destinado a atender, mediante auxílio monetário mensal, famílias cujos filhos e/ou dependentes comprovados, com idade até quatorze anos incompletos se encontrem em situação de risco.

§ 1º - Excetuam-se do limite etário a que se refere este artigo, o filho e/ou dependente portador de deficiência que o incapacite para o exercício de atividade laborativa.

§ 2º - É condição, além da prevista no caput deste artigo, que a criança até a idade de quatorze anos esteja matriculada em unidade escolar da rede de ensino público e, comprovadamente, freqüentando as aulas, com uma freqüência mínima de 75%.

Artigo 2º - Considera-se em situação de risco, para fins do disposto nesta lei, a criança na faixa etária referida no caput do art. 1º que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, não esteja sendo atendida nos seus direitos pelas políticas sociais básicas, no que tange a sua integridade física, moral e social e ao seu desenvolvimento afetivo, cognitivo e psicomotor, na perspectiva de formação integral para a cidadania.

Artigo 3º - Serão atendidos pelo PROGAR, famílias cuja renda mensal não seja superior a dois salários mínimos, que residam na cidade de Sorocaba, há pelo menos dois anos.

§ 1º - O auxílio monetário mensal a que se refere o artigo 1º desta lei, será equivalente a diferença entre a renda familiar e o montante resultante da multiplicação do número de membros da família pelo valor de R\$ 40,00 (quarenta reais).

§ 2º - Famílias com renda superior a dois salários mínimos poderão ser atendidas pelo PROGAR desde que a renda mensal "per capita" seja inferior a meio salário mínimo.

Artigo 4º - Será priorizado o atendimento as famílias com crianças identificadas como desnutridas segundo os critérios para Notificação Compulsiva Compulsória e/ou situação de rua.

Artigo 5º - Os benefícios do PROGAR serão concedidos pelo prazo de um ano, renovável segundo critérios estabelecidos em regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 1º - O Poder Público desenvolverá, de preferência em parceria com entidades de assistência social não governamentais, programa de orientação, acompanhamento e avaliação das famílias beneficiadas pelo PROGAR.

Artigo 6º - O custeio dos benefícios geridos pelo PROGAR será feito com recursos oriundos das dotações orçamentárias do Município, do Estado, da união e doações eventualmente obtidas de

organismos, instituições, entidades ou pessoas físicas interessadas na ajuda, proteção e apoio à infância e a adolescência.

Artigo 7º - Será excluído do PROGAR, pelo prazo de 3 anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declarações falsas, ou usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens.

Artigo 8º - O Poder Executivo desenvolverá, compertamente ao PROGAR , programa que objetive instituir programa de treinamento de mão-de-obra para os beneficiários do PROGAR, quando necessários ao seu aperfeiçoamento ou ao seu ingresso no mercado de trabalho.

Artigo 9º - O Conselho Tutelar e o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente participarão da fiscalização da aplicação dos recursos do PROGAR.

Parágrafo Único – O servidor público ou agente de entidade parceria que concorram para a concessão ilícita do benefício, serão fixadas no regulamento.

Artigo 10 – Os benefícios deste Programa serão concedidos, a cada família, pelo período de um ano, prorrogável por mais de um ano, nos termos da regulamentação desta lei.

Artigo 11 – Os recursos financeiros para a realização do PROGAR serão consignados no Orçamento Municipal, não podendo ultrapassar o limite máximo de 1% do valor das receitas correntes do Município.

Artigo 12 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a contar de sua vigência.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 28 do mês de maio de 1996.

VALTER JOSÉ NUNES DE CAMPOS

Presidente da Câmara

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

LAURO CÉSAR MADUREIRA MESTRE

Consultor Jurídico/Respondendo

pela Secretaria da Câmara

Classificações : benefícios sociais, Direitos da Pessoa Humana

Ementa : Dispõe sobre a instituição do Vale Alimentação no município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 10.717, DE 8 DE JANEIRO DE 2014.

Dispõe sobre a instituição do Vale Alimentação no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 483/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Vale Alimentação no âmbito do município de Sorocaba.

Capítulo I

Da Definição e dos objetivos

Art. 2º O Vale Alimentação constitui-se em um meio de repasse de subsídio financeiro, não monetário, como forma de acesso aos direitos básicos dos cidadãos, contribuindo para a melhoria de qualidade de vida, das relações familiares e comunitárias, bem como para a inserção nas políticas públicas de famílias e indivíduos, na perspectiva do desenvolvimento local.

Parágrafo único. O Benefício visa viabilizar a ampliação do acesso como direito dos beneficiários aos serviços, bem como acesso a participação nos espaços públicos e deliberativos.

Capítulo II

Dos Beneficiários

Art. 3º O Vale Alimentação destina-se ao público da assistência social, ou seja, cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade, impossibilitados de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. No caso da família de beneficiários com idade abaixo de 18 anos, poderá ser concedido o Benefício do Vale Alimentação, tendo um responsável acima de 18 anos.

Capítulo III

Dos Critérios de Inserção

Art. 4º A inserção dos beneficiários ocorrerá de acordo com a avaliação técnica do assistente social, da Secretaria de Desenvolvimento Social, com base nos indicadores de vulnerabilidade constantes no Sistema de Informação e Avaliação, respeitando as seguintes condições:

I - possuírem renda per capita mensal de até meio salário mínimo nacional, sendo esta a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, incluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;

II - estarem em condições de vida que levem à exposição a riscos pessoais e/ou sociais, constatadas pela equipe técnica dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e/ou Serviços da Proteção Social Especial, por meio de visitas, atendimentos, encaminhamentos e outros; e

~~III - comprovarem residência fixa no município de Sorocaba - SP, por mais de 05 (cinco) anos;~~

~~IV - o beneficiário que tiver filhos ou criança em idade escolar (ensino fundamental I, ensino fundamental II e ensino médio) sob sua responsabilidade deverá apresentar comprovação de frequência escolar que será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde consta o registro de frequência regular ou de atestado de~~

estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.
(Revogados pela Lei nº 10.836/2014)

Art. 5º O atendimento às pessoas ou famílias que necessitarem do referido Benefício será efetuado por meio das unidades dos CRAS.

§ 1º Todos os cidadãos e famílias inseridos no benefício do Vale Alimentação deverão ser incluídas no Cadastro Único do Governo Federal e registradas no Sistema de Informatização da Rede de Serviços Sócio-assistenciais, as quais deverão apresentar os seguintes documentos:

I - comprovante de residência que poderá se efetuar por meio de conta de luz ou água;

II - documentos pessoais de todos os membros residentes no domicílio: CPF, carteira de identidade ou carteira de trabalho e título de eleitor; e

III - comprovante de renda.

§ 2º Caso os cidadãos e famílias inseridas no benefício do Vale Alimentação possuam inscrição prévia no Cadastro Único do Governo Federal, a documentação a ser apresentada para o atendimento será:

I - comprovante de residência, que poderá se efetuar por meio de conta de luz ou água; e

II - documentos pessoais do responsável legal, tais como: CPF, carteira de identidade ou carteira de trabalho e título de eleitor.

Art. 6º A inclusão das famílias no Vale Alimentação deverá ser realizada por profissional do Serviço Social que compõe a equipe técnica dos CRAS, considerando a avaliação da situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Em casos de necessidade de priorizar, dentre os cidadãos e famílias em condições de acesso ao benefício, caberá ao profissional a que se refere o caput avaliar sob os seguintes aspectos:

I - presença de indicadores de vulnerabilidade que apontem para maior risco social; e

II - identificação e aplicação rigorosa dos níveis de vulnerabilidade indicados pelo IRSAS.

Capítulo IV

Do Valor do Benefício

Art. 7º O valor do Vale Alimentação será de R\$ 100,00 (cem reais), concedido conforme o art. 3º, desta Lei.

Capítulo V

Do Período de Permanência

Art. 8º Uma vez inserido no Vale Alimentação, a permanência do cidadão e da família respeitará a avaliação técnica, considerando as possibilidades de superação da condição de vulnerabilidade em relação ao desenvolvimento das potencialidades do beneficiário.

Capítulo VII

Da Forma de Concessão

~~Art. 9º A forma de concessão do Cupom de Alimentação será a que segue:~~

~~I - o Vale Alimentação consiste num cartão nominal, com número de série, confeccionado mensalmente pela organização parceira e repassado ao beneficiário nas unidades dos CRAS; e~~

~~II - o cupom será fornecido em nome do cidadão ou responsável pela família, de preferência a mulher e, na sua ausência, o responsável definido na pactuação com a família, o qual deve ter idade mínima de 18 anos.~~

Art. 9º O Vale Alimentação será concedido na forma de cartão nominal, com número de série, carregado mensalmente pela organização parceira, e repassado ao beneficiário nas unidades do CRAS, após avaliação técnica da Secretaria de Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. O Cartão Alimentação será fornecido em nome do cidadão ou responsável pela família, de preferência a mulher e, na sua ausência, o responsável, assim definido na pactuação com a família, o qual deverá ter idade mínima de 18 (dezoito) anos. (Redações do Art. 9º e parágrafo único dadas pela Lei nº 10.836/2014)

Art. 10. O Vale Alimentação poderá ser concedido cumulativamente com outro benefício sócio-assistencial, como forma de complementação, a partir da avaliação técnica do nível de vulnerabilidade.

Capítulo VIII

Da co-responsabilidade dos Beneficiários

Art. 11. Para o alcance dos objetivos do Vale Alimentação é fundamental o reconhecimento por parte dos beneficiários, responsáveis e/ou representantes sobre a contribuição que o benefício pode proporcionar na busca da melhoria da qualidade de vida e, portanto, da necessidade de seu engajamento nas ações que visem sua promoção e inserção em serviços e programas com essa finalidade.

Art. 12. O beneficiário deverá cumprir rigorosamente o Plano de Acompanhamento da Família que será elaborado pelo assistente social do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), o qual estabelecerá a pactuação quanto aos serviços de apoio sócio-familiar necessários para o seu atendimento.

§ 1º O Plano de Acompanhamento deverá contemplar a inserção dos beneficiários nas políticas públicas, de acordo com o nível de vulnerabilidade.

§ 2º Caberá a cada Secretaria responsável pelas várias áreas de Políticas Públicas a viabilização de condições que favoreçam a inserção dos beneficiários em suas provisões.

§ 3º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior as Políticas Públicas deverão atuar de forma integrada.

Art. 13. O beneficiário deverá apresentar o Vale Alimentação nos mercados credenciados pela organização parceira para aquisição de itens variados como alimentos, material de higiene pessoal e outros, dando preferência a produtos que compõem a cesta básica.

Parágrafo único. É expressamente proibida a utilização do Vale Alimentação para aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros e afins.

Art. 14. O Vale Alimentação é intransferível.

Parágrafo único. O beneficiário deverá zelar pela guarda e utilização do Cartão, e responsabiliza-se pela perda do mesmo.

Capítulo IX

Das competências

Art. 15. A operacionalização direta do Vale Alimentação envolve a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e a organização parceira conveniada, e será fiscalizada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

I - realizar a gestão do Benefício mediante:

a) cadastro dos cidadãos e famílias

b) concessão dos benefícios de acordo com os critérios inseridos no Prontuário Eletrônico do Sistema de Informação – IRSAS e avaliação técnica;

~~e) responsabilização pela entrega dos cupons, por meio dos CRAS, conforme cronograma estabelecido;~~

c) responsabilização pela entrega dos cartões, por meio dos CRAS, conforme cronograma estabelecido; (Redação dada pela Lei nº 10.836/2014)

d) elaboração, junto ao beneficiário, do plano de acompanhamento sócio-familiar; e

e) apresentação de Relatório Mensal qualitativo e quantitativo do Benefício Eventual do Cupom de Alimentação à organização parceira.

II - prestar contas ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, quanto à gestão e operacionalização do benefício;

III – enviar relatório trimestral à Câmara Municipal de Sorocaba contendo a relação dos beneficiários com seus respectivos endereços para eventuais ações de fiscalização.

§ 2º Compete à Organização Parceira:

~~I – confeccionar, mensalmente, o Vale Alimentação conforme a meta prevista no Termo de Convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Sorocaba;~~

~~II – disponibilizar, mensalmente, para os CRAS, os Vales a serem distribuídos aos seus beneficiários;~~

~~III – credenciar os mercados para recebimento do Cupom Alimentação, considerando a acessibilidade dos beneficiários nos territórios;~~

I – confeccionar os Cartões Alimentação em quantidade e conforme meta prevista no Termo de Convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Sorocaba;

II – carregar mensalmente os Cartões Alimentação, conforme solicitação e após avaliação técnica da Secretaria de Desenvolvimento Social;

III – credenciar os mercados para recebimento do Vale Alimentação, considerando a acessibilidade dos beneficiários nos territórios; (Redações dos incisos I, II e III do § 2º dadas pela Lei nº 10.836/2014)

IV - celebrar, com os mercados, o Termo de Contrato para recebimento do Vale Alimentação;

V – acompanhar sistematicamente junto aos mercados o cumprimento do Termo de Contrato.

VI - descredenciar os mercados que não cumprirem com o Termo de Contrato;

VII - realizar a prestação de contas conforme o Termo de Convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Sorocaba; e

VIII - efetuar conferência mensal das notas fiscais de compras do beneficiário para verificação de irregularidades.

§ 3º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - deliberar quanto ao repasse direto de recurso financeiro do Fundo Municipal de Assistência Social à organização parceira não-governamental;

~~II – realizar o acompanhamento, controle e fiscalização da operacionalização do Benefício Eventual do Cupom de Alimentação;~~

II – realizar o acompanhamento, controle e fiscalização da operacionalização do Benefício Eventual do Vale Alimentação; (Redação dada pela Lei nº 10.836/2014)

III - avaliar, de acordo com o Sistema de Monitoramento e Avaliação, o cumprimento dos compromissos assumidos junto ao Poder Público na operacionalização do Vale Alimentação; e

IV - deliberar quanto às eventuais alterações no valor do benefício em conformidade com o § 1º do art. 22 da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social e disponibilidade orçamentária.

Art. 16. As despesas necessárias para execução desta Lei serão suportadas pela rubrica 08.244.4001.2213 do Orçamento da Administração Direta.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de janeiro de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANÉSIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 04/2014, decreta e eu promulgo o inciso III do art. 4º, e o inciso I do art. 9º, da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014:

“Art. 4º ...

...

III – comprovarem residência fixa no município de Sorocaba – SP, por mais de 05 (cinco) anos;

...”

“Art. 9º ...

I - o Vale Alimentação consiste num cartão nominal, com número de série, confeccionado mensalmente pela organização parceira e repassado ao beneficiário nas unidades dos CRAS; e

...”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 26 de fevereiro de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

Joel de Jesus Santana

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 10.1.2014



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 237/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da redação do Artigo 4º da Lei nº 4.555, de 03 de junho de 1994. (sobre os recolhimentos de quantias para o Fundo de Aquisição de Cestas Básicas de Materiais de Construção e para o Fundo de implantação do Programa de Garantia de Renda Mínima para Famílias com Filhos em Situação de Risco)

Este PL não encontra respaldo em nosso Direito

Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Salienta-se que a administração de Fundos instituídos no âmbito do Poder Executivo, trata-se de providência eminentemente administrativa, nesta seara a competência para inaugurar o Processo Legislativo é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, acentua-se, a seguir:

O posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória :

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

16

1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, dispondo que a atividade administrativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

17

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

Conclui-se pela inconstitucionalidade formal desta Proposição, pois, a aludida providência supra mencionada, trata-se de **atribuição pertinente a atividade própria do Poder Executivo;** contrasta, portanto, este PL, com o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria, o comando constitucional, retro mencionado, é aplicado também aos Municípios; cabendo



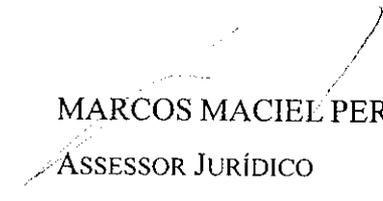
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ¹⁸

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

portanto ao Chefe do Poder Executivo decidir sobre a oportunidade e conveniência no que concerne a administração de Fundos no âmbito da Administração Municipal.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de agosto de 2.018.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 237/2018, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que altera redação do art. 4º da Lei nº 4.555, de 03 de junho de 1994. (Sobre os recolhimentos de quantias para o Fundo de Aquisição de Cestas Básicas de Materiais de Construção e para o Fundo de implantação do Programa de Garantia de Renda Mínima para Famílias com Filhos em Situação de Risco)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior
PL 237/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "Altera a redação do art. 4º da Lei nº 4.555, de 03 de junho de 1994. (Sobre os recolhimentos de quantias para o Fundo de Aquisição de Cestas Básicas de Materiais de Construção e para o Fundo de implantação do Programa de Garantia de Renda Mínima para Famílias com Filhos em Situação de Risco)".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela sua inconstitucionalidade (fls. 14/18).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

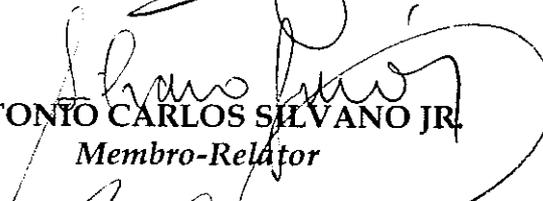
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de questão eminentemente administrativa, ou seja, dispõe sobre administração de fundos instituídos no âmbito do Poder Executivo, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 84, II, da Constituição Federal.

Dessa forma, considerando que a presente proposição é de iniciativa do Poder Legislativo, houve ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), uma vez que compete privativamente ao Chefe do Executivo a "direção superior da administração" (art. 61, II da LOM), regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e funcionamento da Administração municipal.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 10 de setembro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JR.
Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro